

CONVENIO SOBRE COOPERACIÓN PARA LA PROTECCIÓN Y EL APROVECHAMIENTO SOSTENIBLE DE LAS AGUAS DE LAS CUENCA HIDROGRÁFICAS HISPANO-PORTUGUESAS
CONVENÇÃO SOBRE COOPERAÇÃO PARA A PROTECÇÃO E O APROVEITAMENTO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS LUSO-ESPAÑOLAS
CONVENTION ON THE CO-OPERATION FOR THE PROTECTION AND THE SUSTAINABLE USE OF THE WATERS OF THE SPANISH-PORTUGUESE RIVER BASINS



**Texto consolidado
del Convenio de Albufeira**
**Texto consolidado
da Convenção de Albufeira**
**Consolidated text
of the Albufeira Convention**

Texto consolidado **del Convenio de Albufeira**

Texto consolidado **da Convenção de Albufeira**

Consolidated text **of the Albufeira Convention**

**Aviso Legal**

La consolidación del texto del Convenio de Albufeira consiste en integrar el texto de 1998 y el Protocolo de Revisión de 2008 en un único documento, con el objetivo de hacer más accesible la consulta de los documentos a los ciudadanos.

La utilización del documento consolidado no dispensa de la consulta de las versiones auténticas, y por tanto no asume ningún valor jurídico.

Aviso legal

A consolidação do texto da Convenção de Albufeira consiste em integrar num único documento o texto de 1998 e o Protocolo de Revisão de 2008, com o objetivo de tornar mais acessível ao cidadão a consulta dos documentos.

A utilização do documento consolidado não dispensa a consulta das versões autênticas, não assumindo por isso qualquer valor legal.

Legal notice

The consolidation of the text of the Albufeira Convention consists of integrating the 1998 text and the 2008 Revision Protocol into a single document, with the aim of making consultation of documents more accessible to citizens.

The use of the consolidated document does not exempt the consultation of the authentic versions, thus not assuming any legal value.

Autores:

Dirección General del Agua. Secretaría de Estado de Medio Ambiente.



MINISTERIO PARA LA TRANSICIÓN ECOLÓGICA
Y EL RETO DEMOGRÁFICO

Edita:

© 2023, Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico

Secretaría General Técnica

Centro de Publicaciones

Catálogo de Publicaciones de la Administración General del Estado:

<http://publicacionessoficiales.boe.es/>

Libro en papel:

NIPO: 665-23-058-7

Depósito Legal: M-22097-2023

Libro digital:

NIPO: 665-23-059-2

Plaza de San Juan de la Cruz, s/n

28071 Madrid

www.miteco.gob.es

Este papel cumple con los estándares internacionales FSC® (Forest Stewardship Council®) cuya materia prima procede de bosques gestionados de manera sostenible.

Consumiendo este papel promovemos la conservación de los bosques y su uso sostenible.



The mark of
responsible forestry



**Comisión para la Aplicación y Desarrollo del Convenio de Albufeira
Comissão para a Aplicação e o Desenvolvimento da Convenção de Albufeira
Commission for the Implementation and Development of the Albufeira Convention**



RIO DOURO

PRESA DE SAUCELLE, TRAMO INTERNACIONAL

© J.A.BARA

RIO DOURO

BARRAGEM DE SAUCELLE, SECÇÃO INTERNACIONAL

DOURO RIVER

SAUCELLE DAM, INTERNATIONAL SECTION

Prólogo

España y Portugal son dos Estados que conforman una única realidad, la Península Ibérica, y que comparten siglos de historia, una rica cultura y unos recursos hídricos excepcionales.

La frontera terrestre entre España y Portugal recorre 1.214 km, la más larga entre dos países de la Unión Europea, y los ríos hispanoportugueses constituyen una parte muy importante de esta al discurrir por unos 400 km fronterizos. Las características físicas e hidrográficas de la Península Ibérica determinan que España y Portugal compartan cinco cuencas hidrográficas: Miño, Limia, Duero, Tajo y Guadiana, lo que representa un 45% de la superficie de la Península Ibérica. Esto supone un 64% del territorio continental de Portugal y un 42% de la superficie española.

La cooperación entre España y Portugal en materia de aguas se ha articulado a través de instrumentos y tratados, y se remonta a finales del siglo XIX. Estos acuerdos han ido evolucionando y modulándose en el tiempo al igual que el paso del tiempo modela la naturaleza y también las sociedades de ambos países.

El Convenio sobre Cooperación para la Protección y el Aprovechamiento Sostenible de las Aguas de las Cuencas Hidrográficas, hecho en Albufeira (Portugal) el 30 de noviembre de 1998, define el marco de cooperación entre los gobiernos español y portugués para la protección de las aguas continentales (superficiales y subterráneas) y los ecosistemas acuáticos y terrestres directamente dependientes de ellos, así como para el aprovechamiento sostenible de esos recursos hídricos.

El segundo Protocolo de Revisión del Convenio de Albufeira, aprobado el 19 de febrero de 2008 por la Conferencia de las Partes, estableció unos volúmenes mínimos anuales, trimestrales, semanales y diarios que, en distintas secciones de control, deben ser aportados por ambos países excepto en situaciones de excepción. Los caudales fijados tienen como objetivo garantizar que los usos del agua y aquellos que pudieran existir en el futuro, se den de manera sostenible en cada una de las cuencas consideradas, es decir, se preserven las funciones hidrológicas y ambientales de los ríos y estuarios.

En el marco del convenio, ambos gobiernos coordinan las acciones para avanzar hacia un objetivo común: alcanzar el buen estado de las masas de agua, compatibilizando la protección de nuestros ríos, acuíferos y ecosistemas con la disponibilidad de agua de calidad para el desarrollo sostenible de las diferentes actividades humanas. Esta cooperación se materializa en un diálogo continuo, así como en múltiples contactos y encuentros tanto a nivel técnico como político.

Este objetivo, establecido en las normas europeas e incorporado a la legislación española y portuguesa, es además el reflejo de una exigencia social: el derecho a disfrutar de un medio ambiente sano y de unos ríos y masas de agua limpios, llenos de vida y de historia.

Transcurridos veinticinco años desde la firma del Convenio, este libro es un pequeño homenaje a esta historia compartida entre ambos países, y pretende ser una herramienta de trabajo al compendiar el texto refundido del convenio en una única edición, de modo que puede ser fácilmente consultado por el público, los gestores y los técnicos hispano-lusos que trabajan al servicio de la protección y la conservación de este patrimonio hídrico común.



Teodoro Estrela Montreal

Director General del Agua

Prefácio

Portugal e Espanha têm uma longa história de cooperação no domínio da água, que remonta ao Tratado de Limites de 1864 para a delimitação de fronteiras e definição de usos comuns. Desde então, ambos os países estabeleceram vários instrumentos jurídicos bilaterais para regular a utilização e aproveitamento dos rios transfronteiriços, refletindo a sua evolução política, social, económica e ambiental.

Essa tradição de acordos de cooperação em matéria de água culminou com a assinatura da "Convenção sobre a Cooperação para a Proteção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas" em 1998, conhecida como "Convenção de Albufeira" (CA), em vigor desde 17 de Janeiro de 2000. Esta Convenção assenta em princípios modernos de gestão de recursos hídricos, nomeadamente a gestão integrada e baseada na unidade da bacia hidrográfica.

Em 2008, Portugal e Espanha aprofundaram a definição dos regimes de caudais da Convenção, através de um

Protocolo de Revisão, no qual se melhorou a escala temporal de caudais, com um regime sazonal mais fino, para além do anual. A CA está alinhada com o direito da União Europeia, nomeadamente a Diretiva Quadro da Água (DQA), aprovada em 2000, ao promover o aproveitamento sustentável das águas superficiais e subterrâneas, bem como ações que contribuam para mitigar os efeitos das cheias e das situações de escassez de água e seca.

Ao longo das duas décadas de vigência, a Convenção de Albufeira provou ser um instrumento adequado, devendo os dois países envidar todos os esforços para o seu pleno cumprimento e otimização dos mecanismos nela previstos.

Face aos desafios atuais, a CA é ainda mais relevante, já que a Península Ibérica tem características específicas que exigem uma coordenação reforçada na gestão da água, mas também a concertação de posições nos fóruns europeus e internacionais.

O impacto das alterações climáticas é uma realidade que exige constantes ajustes nos processos de transição em curso em vários setores, incluindo a agricultura, as florestas, a energia, a saúde e, é claro, os recursos hídricos. A gestão eficiente da água partilhada entre Portugal e Espanha é fundamental na relação ibérica do século XXI, pois a escassez deste recurso e os fenómenos naturais requerem um diálogo permanente.

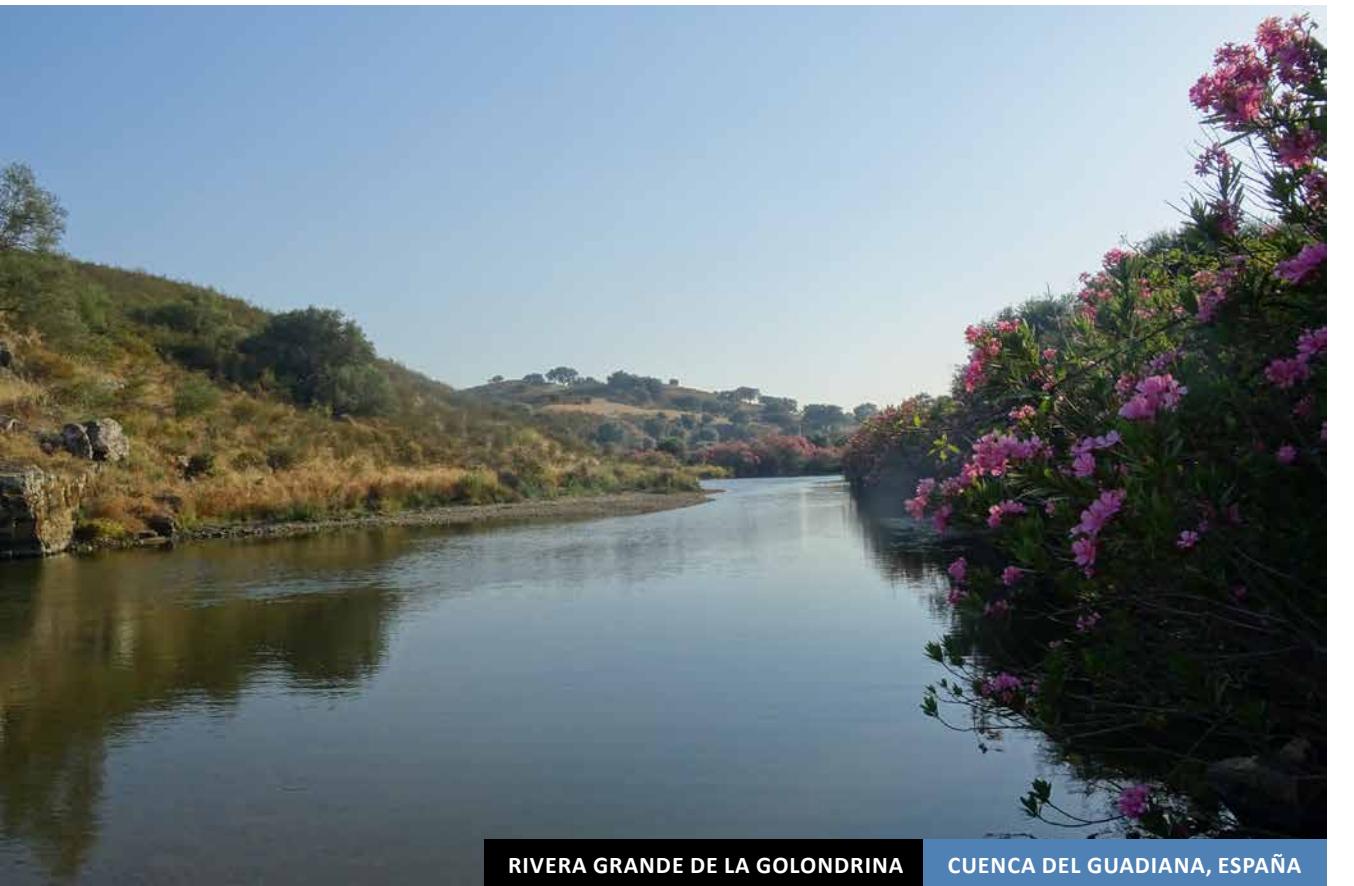
É essencial que ambos os países adaptem os seus comportamentos e as atividades económicas à realidade atual e antecipem os cenários futuros, avaliando a sua compatibilidade com as disponibilidades e melhorando a eficiência no uso da água, bem como inovando na procura de fontes alternativas. Temos a responsabilidade de fazer ainda mais e melhor.

Esta publicação contribuirá seguramente para um maior conhecimento da Convenção de Albufeira e será uma importante referência para aqueles que trabalham no setor da água e para todos aqueles que se interessam pela cooperação internacional nestas matérias.



Lénia Real

Presidente da Comissão
Interministerial
de Limites e Bacias Hidrográficas
Luso-Espanholas



RIVERA GRANDE DE LA GOLONDRINA

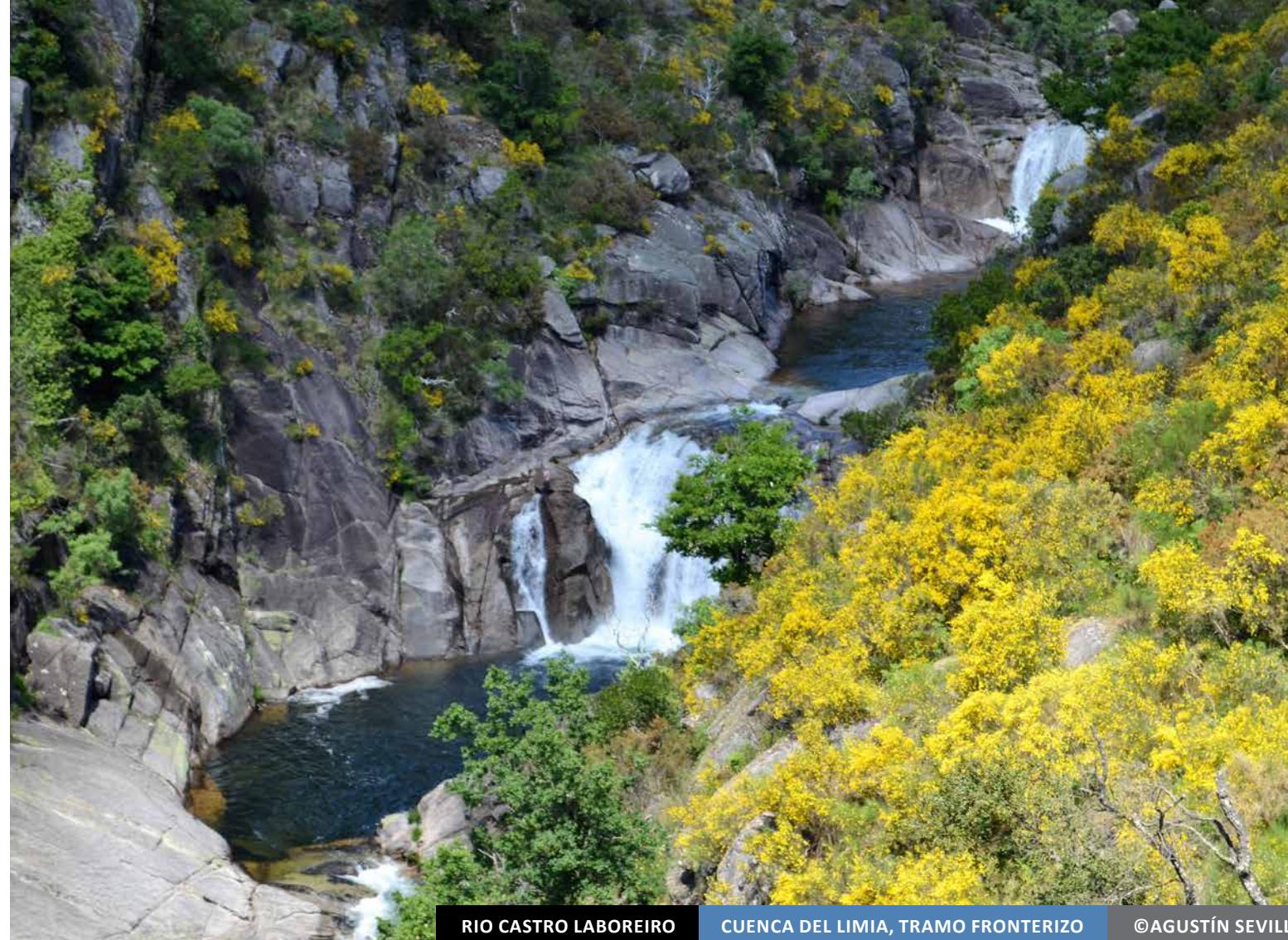
CUENCA DEL GUADIANA, ESPAÑA

Texto consolidado del Convenio de Albufeira

Texto consolidado da Convenção de Albufeira

Consolidated text of the Albufeira Convention

ÍNDICE



RIO CASTRO LABOREIRO

CUENCA DEL LIMIA, TRAMO FRONTERIZO

©AGUSTÍN SEVILLA

14

**1. Texto consolidado del
Convenio de Albufeira
(versión en español)**

**2. Texto consolidado del
Convenio de Albufeira
(versión en portugués)**

**3. Texto consolidado del
Convenio de Albufeira
(versión en inglés)**

**1. Texto consolidado da
Convenção de Albufeira
(versão em espanhol)**

**2. Texto consolidado da
Convenção de Albufeira
(versão em português)**

**3. Texto consolidado da
Convenção de Albufeira
(versão em inglês)**

**1. Consolidated text of the
Albufeira Convention
(Spanish version)**

**2. Consolidated text of the
Albufeira Convention
(Portuguese version)**

**3. Consolidated text of the
Albufeira Convention
(English version)**

18

46

74

15



EMBALSE DE LA SERENA

CUENCA DEL GUADIANA, ESPAÑA

Texto consolidado del Convenio de Albufeira (versión en español)

BOE-A-2000-2882, de 12 de febrero de 2000

Convenio sobre cooperación para la protección y el aprovechamiento sostenible de las aguas de las cuencas hidrográficas hispano-portuguesas, hecho "ad referendum" en Albufeira el 30 de noviembre de 1998.

BOE-A-2010-652, 4 de abril de 2008

Protocolo de revisión del Convenio sobre cooperación para la protección y el aprovechamiento sostenible de las aguas de las cuencas hidrográficas hispano-portuguesas y el Protocolo adicional, suscrito en Albufeira el 30 de noviembre de 1998, hecho en Madrid y Lisboa el 4 de abril de 2008.

PREÁMBULO	20	Parte V. Disposiciones institucionales	28
Parte I. Disposiciones generales	20	Artículo 20. Órganos de cooperación	28
Artículo 1. Definiciones	20	Artículo 21. La Conferencia de las Partes	28
Artículo 2. Objeto	21	Artículo 22. Estructura, atribuciones y competencia de la Comisión para la Aplicación y Desarrollo del Convenio	28
Artículo 3. Ámbito de aplicación	21	Artículo 23. Funcionamiento y decisiones de la Comisión	29
Artículo 4. Objetivos y mecanismo de cooperación	22		
Parte II. Cooperación entre las Partes	22	Parte VI. Disposiciones finales	29
Artículo 5. Intercambio de información	22	Artículo 24. Cuestiones sobre afección de derechos	29
Artículo 6. Información al público	22	Artículo 25. Invitación a la realización de consultas	29
Artículo 7. Información a la Comisión	23	Artículo 26. Solución de controversias	29
Artículo 8. Consultas sobre impactos transfronterizos	23	Artículo 27. Vigencia del régimen de los anteriores Convenios hispano-portugueses	30
Artículo 9. Evaluación de impactos transfronterizos	24	Artículo 28. Aprovechamientos no contemplados en los Convenios de 1964 y 1968	30
Artículo 10. Otras medidas de cooperación entre las Partes	24	Artículo 29. Extinción de la Comisión de Ríos Internacionales	30
Artículo 11. Sistemas de comunicación, alerta y emergencia	25	Artículo 30. Anexos y Protocolo Adicional	30
Artículo 12. Seguridad de infraestructuras	25	Artículo 31. Enmiendas	30
Parte III. Protección y aprovechamiento sostenible	25	Artículo 32. Vigencia	31
Artículo 13. Calidad de las aguas	25	Artículo 33. Denuncia	31
Artículo 14. Prevención y control de la contaminación	26	Artículo 34. Textos auténticos	31
Artículo 15. Usos del agua	26	Artículo 35. Entrada en vigor	31
Artículo 16. Caudales	26		
Parte IV. Situaciones excepcionales	27	ANEXO I. Intercambio de información	31
Artículo 17. Incidentes de contaminación accidental	27	ANEXO II. Impacto transfronterizo	33
Artículo 18. Avenidas	27	PROTOCOLO ADICIONAL. Régimen de caudales	34
Artículo 19. Sequías y escasez de recursos	27	ANEXO AL PROTOCOLO ADICIONAL: Bases del régimen de caudales	37
		SEGUNDO ANEXO AL PROTOCOLO ADICIONAL	39



PREÁMBULO

El Reino de España y la República Portuguesa, inspirados por el tradicional espíritu de amistad y colaboración entre las dos naciones, deseosos de profundizar las estrechas relaciones entre los dos Estados, reforzadas especialmente por la solidaridad europea.

Conscientes de los mutuos beneficios de la aplicación de los Convenios en vigor y decididos a perfeccionar el régimen jurídico relativo a las cuencas hidrográficas hispano-portuguesas en el sentido de establecer una cooperación más intensa.

En el marco del Derecho Internacional y Comunitario sobre medio ambiente y del aprovechamiento sostenible del agua y del Tratado de Amistad y Cooperación entre Portugal y España de 22 de noviembre de 1977.

En la búsqueda de un equilibrio entre la protección del medio ambiente y el aprovechamiento de los recursos hídricos necesarios para el desarrollo sostenible de ambos países.

Pretendiendo prevenir en común los riesgos que pueden afectar a las aguas o ser ocasionados por ellas en las cuencas hidrográficas hispano-portuguesas.

Determinados a proteger los ecosistemas acuáticos y terrestres de ellos dependientes.

Conscientes en la necesidad de coordinar los esfuerzos respectivos para el mejor conocimiento y la gestión de las aguas de las cuencas hidrográficas hispano-portuguesas.

Acuerdan lo siguiente:

PARTE I. Disposiciones generales

Artículo 1. Definiciones.

1. A los efectos del presente Convenio, las Partes adoptan las siguientes definiciones:
 - a. Por «Convenio» se entenderá, el Convenio sobre cooperación para la protección y el aprovechamiento sostenible de las aguas de las cuencas hidrográficas hispano-portuguesas.
 - b. Por «Cuenca Hidrográfica» se entenderá la zona terrestre a partir de la cual toda la escorrentía superficial fluye a través de una serie de corrientes, ríos y, eventualmente, lagos hacia el mar por una única desembocadura, estuario o delta, así como las aguas subterráneas asociadas.
 - c. Por «aguas transfronterizas» se entenderán todas las aguas superficiales y subterráneas que señalan, atraviesan o se encuentran situadas en las fronteras entre los dos Estados; en el caso que desembocuen directamente en el mar, el límite de dichas aguas es el establecido convencionalmente entre las Partes.
 - d. Por «impacto transfronterizo» se entenderá cualquier efecto adverso significativo sobre el medio ambiente que resulte de una alteración del estado de las aguas transfronterizas causada en una zona bajo jurisdicción de una de las Partes, por una actividad humana, cuyo origen físico esté situado total o parcialmente en una zona bajo jurisdicción de la otra Parte. Entre los efectos sobre el medio ambiente figuran los que afectan a la salud y a la seguridad humanas, la flora, la fauna, el suelo, el aire, el agua, el clima, el paisaje y los monumentos históricos u otras estructuras físicas, o la interacción entre dichos factores; también comprenden los que afecten al patrimonio cultural o a las condiciones socioeconómicas resultantes de la alteración de dichos factores.
 - e. Por «aprovechamiento sostenible» se entenderá aquel que permite satisfacer las necesidades de las generaciones actuales sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras de satisfacer las suyas propias.
 - f. Por «Conferencia» y «Comisión» se entenderán los órganos comunes de cooperación entre las Partes instituidos por el artículo 20.
 - g. Por «Convenios de 1964 y 1968» se entenderán, respectivamente, el Convenio entre España y Portugal para regular el aprovechamiento hidroeléctrico de los tramos internacionales del río Duero y de sus afluentes firmado el 16 de julio de 1964 y su Protocolo Adicional y el Convenio entre España y Portugal para regular el uso y el aprovechamiento hidráulico de los tramos internacionales de los ríos Miño, Limia, Tajo, Guadiana y Chanza y sus afluentes, firmado el 29 de mayo de 1968 y sus Protocolos Adicionales así como los demás actos jurídicos de interpretación, aplicación y desarrollo de los Convenios y sus Protocolos Adicionales.
 - h. Por Comisión de Ríos Internacionales, se entenderá la Comisión hispano-portuguesa para regular el uso y

el aprovechamiento de los ríos Internacionales en sus Zonas Fronterizas, creada en los términos del artículo 17 del Convenio de 1968.

2. Cualquier otra definición o noción relevante para el presente Convenio que conste en el Derecho Internacional vigente entre las Partes o el Derecho Comunitario, deberá ser entendida de conformidad con éstos.

Artículo 2. Objeto.

1. El objeto del presente Convenio es definir el marco de cooperación entre las Partes para la protección de las aguas superficiales y subterráneas y de los ecosistemas acuáticos y terrestres directamente dependientes de ellos y para el aprovechamiento sostenible de los recursos hídricos de las cuencas hidrográficas a que se refiere el artículo 3.1.
2. En la búsqueda de esta cooperación las Partes observarán las normas de este Convenio y los principios y normas de Derecho Internacional y Comunitario aplicable.

Artículo 3. Ámbito de aplicación.

1. El Convenio se aplica a las cuencas hidrográficas de los ríos Miño, Limia, Duero, Tajo y Guadiana.
2. El Convenio se aplica a las actividades destinadas a promover y proteger el buen estado de las aguas de estas cuencas hidrográficas y a las de aprovechamiento de los recursos hídricos en curso o proyectadas, en especial las que causen o sean susceptibles de causar impactos transfronterizos.



Artículo 4. Objetivos y mecanismo de cooperación.

1. Las Partes coordinarán las acciones para promover y proteger el buen estado de las aguas superficiales y subterráneas de las cuencas hidrográficas hispano-portuguesas, las relativas al aprovechamiento sostenible de esas aguas y aquellas que contribuyan a mitigar los efectos de las inundaciones y de las situaciones de sequía o escasez.
2. Para realizar los objetivos definidos en el apartado 1, las Partes establecen un mecanismo de cooperación cuyas formas son las siguientes:
 - a) Intercambio de información regular y sistemático sobre las materias objeto del Convenio así como las iniciativas internacionales relacionadas con éstas.
 - b) Consultas y actividades en el seno de los órganos instituidos por el Convenio.
 - c) Adopción, individual o conjuntamente, de las medidas técnicas, jurídicas, administrativas u otras, necesarias para la aplicación y desarrollo del Convenio.

PART II. Cooperación entre las Partes

Artículo 5. Intercambio de información.

1. Las Partes procederán, a través de la Comisión, de forma regular y sistemática, al intercambio de la información disponible sobre las materias del presente Convenio y los datos y registros a ellas relativos, especialmente sobre:
 - a) La gestión de las aguas de las cuencas hidrográficas definidas en el artículo 3.1.
 - b) Las actividades susceptibles de causar impactos transfronterizos en las mismas.

2. Las Partes intercambiarán información sobre la legislación, estructuras organizativas y prácticas administrativas con el objeto de incrementar la eficacia del Convenio.
3. En el caso que una de las Partes solicite a la otra información de la que esta no disponga, la parte requerida se esforzará por satisfacer dicha solicitud.
4. Los datos y registros previstos en los apartados anteriores, comprenden aquéllos a los que se refiere el anexo I, y serán revisados periódicamente y actualizados.

Artículo 6. Información al público.

1. Las Partes crearán las condiciones para, conforme al Derecho Comunitario, poner a disposición de quien presente una solicitud razonable la información requerida sobre las materias objeto de este Convenio.
2. La anterior disposición no afectará al derecho de las Partes a rechazar tal requerimiento sobre la base de lo establecido en el Derecho Nacional, el Derecho Comunitario o el Derecho Internacional, cuando la información solicitada afecte:
 - a) A la seguridad nacional.
 - b) A la confidencialidad de los procedimientos que lleven a cabo las autoridades públicas.
 - c) A las relaciones internacionales del Estado.
 - d) A la seguridad de los ciudadanos en general.
 - e) Al secreto de las actuaciones judiciales.
 - f) A la confidencialidad comercial e industrial.
 - g) A la protección del medio ambiente frente al riesgo de mal uso de la propia información.
3. La información recibida por las Partes en los términos del artículo anterior podrá ser trasladada al público conforme a los apartados anteriores de este artículo.

Artículo 7. Información a la Comisión.

1. Las Partes proporcionarán a la Comisión toda la información necesaria para el ejercicio de sus atribuciones y competencias especialmente en lo referente a:
 - a) Identificación de las entidades competentes para participar en actividades de cooperación en el marco del objeto del Convenio.
 - b) El modo de ejecución nacional de las acciones previstas por el Convenio.
 - c) Las actividades previstas en el artículo 3.2.
2. Las Partes elaborarán anualmente un informe que se remitirá a la Comisión sobre la evolución de la situación de las materias objeto del Convenio y el estado de la ejecución nacional de las acciones previstas por el Convenio.

Artículo 8. Consultas sobre impactos transfronterizos.

1. Siempre que una Parte entienda que algún proyecto o actividad de las previstas en el artículo 3.2 de este Convenio a realizar en su territorio, causa o es susceptible de causar un impacto transfronterizo, lo notificará de inmediato a la otra Parte acompañado de la información pertinente.
2. Si una Parte considerase que un proyecto o actividad de las previstas en el artículo 3.2 causa o es susceptible de causar un impacto transfronterizo, y no hubiese sido notificada, podrá solicitar, de manera fundamentada, a la otra parte la información que considere necesaria.
3. Las Partes procederán a realizar consultas de acuerdo con la notificación prevista en los apartados anteriores cuando se verifique la existencia de indicios suficientes de que un proyecto o una actividad de las previstas en el artículo 3.2, cause o sea susceptible de causar un impacto transfronterizo.
4. Dichas consultas se realizarán en el seno de la Comisión, en un plazo de seis meses, prorrogable de común acuerdo por igual período, con el objeto de encontrar una solución que asegure la prevención, eliminación, mitigación o control del impacto. Cuando proceda se establecerán las formas de reparación de responsabilidades de acuerdo con lo previsto en el derecho internacional y comunitario aplicables. Para este supuesto el plazo anteriormente señalado podrá ser prorrogado por dos veces.
5. En el caso que las Partes no lleguen a un acuerdo en el seno de la Comisión, dentro del plazo previsto en el apartado anterior, se estará a lo dispuesto en el artículo 26 de este Convenio.
6. Cuando en el curso del procedimiento de consultas a que se refieren los apartados anteriores las Partes verifiquen la existencia de un impacto transfronterizo suspenderán, total o parcialmente, durante un período a determinar conjuntamente, la ejecución del proyecto, salvo acuerdo en contrario en un plazo de dos meses; del mismo modo, tratándose de actividades en curso, las Partes se abstendrán de ejecutar aquellas actuaciones que supongan un agravamiento de la situación.
7. Si de la suspensión del proyecto o abstención de la ejecución de actuaciones a que se refiere el número anterior resultará un peligro irremediable para la protección de la salud o seguridad pública, o cualquier otro interés público relevante, la parte interesada podrá proceder a la ejecución del proyecto o continuación de la actividad, sin perjuicio de eventuales responsabilidades.



Artículo 9. Evaluación de impactos transfronterizos.

1. Las Partes adoptarán las disposiciones necesarias para que los proyectos y actividades objeto de este Convenio que, en función de su naturaleza, dimensiones y localización deban ser sometidos a evaluación de impacto transfronterizo, lo sean antes de su aprobación. Igualmente adoptarán las medidas adecuadas para aplicar los principios de la evaluación en los planes y programas que afecten a actividades previstas en el artículo 3.2 de este Convenio.
2. Las Partes en el seno de la Comisión identificarán los proyectos y actividades que en función de su naturaleza, dimensiones y localización deban someterse a evaluación de impacto transfronterizo, así como los procedimientos bajo los que dicha evaluación debe realizarse.
3. Hasta que se adopte el acuerdo al que se refiere el apartado anterior los proyectos o actividades que deben ser sometidos a evaluación de impacto transfronterizo y los procedimientos en que deben basarse son los que figuran en el anexo II de este Convenio.
4. Las Partes en el seno de la Comisión determinarán aquellos proyectos y actividades que, siendo susceptibles de producir un impacto transfronterizo, en función de su naturaleza, dimensiones o localización, deban ser objeto de un seguimiento continuado de sus efectos así como las condiciones y el alcance de dicho seguimiento.

Artículo 10. Otras medidas de cooperación entre las Partes.

1. A los efectos de lo dispuesto en la Parte I, las Partes adoptaran, individual o conjuntamente, las medidas técnicas, jurídicas, administrativas u otras necesarias para:
 - a) Alcanzar el buen estado de las aguas.

- b) Prevenir la degradación de las aguas y controlar la contaminación.
 - c) Prevenir, eliminar, mitigar o controlar los impactos transfronterizos.
 - d) Asegurar que el aprovechamiento de los recursos hídricos de las cuencas hispano-portuguesas sea sostenible.
 - e) Promover la racionalidad y economía de usos a través de objetivos comunes y la coordinación de planes y programas de actuación.
 - f) Prevenir, eliminar, mitigar o controlar los efectos de las situaciones excepcionales de sequía e inundaciones.
 - g) Prevenir, eliminar, mitigar o controlar los efectos derivados de los incidentes de contaminación accidental.
 - h) Promover la seguridad de las infraestructuras.
 - i) Establecer sistemas de control y evaluación que permitan conocer el estado de las aguas con métodos y procedimientos equivalentes y comparables.
 - j) Promover acciones conjuntas de investigación y desarrollo tecnológico sobre las materias objeto del Convenio.
 - l) Promover acciones para la verificación del cumplimiento del Convenio.
 - m) Promover acciones para reforzar la eficacia del Convenio.
2. Las Partes procederán a la coordinación, para cada cuenca hidrográfica, de los planes de gestión y los programas de medidas, generales o especiales, elaborados en términos de derecho comunitario.
 3. Las acciones o medidas de aplicación del presente Convenio no podrán dar lugar a un menor nivel de protección del estado actual de las aguas transfronterizas excepto en las situaciones y bajo las condiciones previstas por el derecho comunitario.
- 4. Cualquier información presentada por una de las Partes a la Comisión Europea o a otro organismo internacional sobre materias relativas a este Convenio será objeto de notificación simultánea a la otra Parte.

Artículo 11. Sistemas de comunicación, alerta y emergencia.

1. Las Partes instituirán o perfeccionarán sistemas conjuntos o coordinados de comunicación para transmitir información de alerta o emergencia, para prevenir o corregir dicha situación y para tomar decisiones pertinentes.
2. La información relativa a los casos de alerta y emergencia atenderá las condiciones naturales o derivadas de la actividad humana que produzcan o puedan suponer un especial peligro para las personas, los bienes de carácter social, cultural o económico o para el medio natural.
3. Las Partes, en el marco de la Comisión, informarán sobre los procedimientos y las entidades respectivas para la transmisión de la información relativa a las situaciones de alerta y emergencia, así como sobre los Planes de Actuación sobre estas situaciones.

Artículo 12. Seguridad de infraestructuras.

1. Las Partes desarrollarán conjuntamente programas específicos sobre la seguridad de las infraestructuras hidráulicas y evaluación de riesgos que, en caso de rotura o accidente grave, pudieran dar lugar a efectos adversos significativos para cualquiera de las Partes así como la evaluación de sus riesgos potenciales.
2. Cualquier incidencia de esta naturaleza, será inmediatamente comunicado a la otra Parte.

PARTE III. Protección y aprovechamiento sostenible

Artículo 13. Calidad de las aguas.

1. Las Partes, en el seno de la Comisión, procederán en relación con cada cuenca hidrográfica:
 - a) A inventariar, evaluar y clasificar las aguas transfronterizas y aquellas otras que sean susceptibles de alteración recíproca, en función de su estado de calidad, los usos actuales y potenciales y los intereses bajo el punto de vista de conservación de la naturaleza, así como a definir objetivos o normas de calidad para estas aguas en los términos de las directivas comunitarias aplicables.
 - b) A la atribución, cuando proceda, de un estatuto de protección especial y a la definición de los objetivos de protección especial para esas aguas.
2. Para la realización de los objetivos referidos en el apartado 1 las Partes adoptarán, cuando sea necesario, a través de la coordinación de planes de gestión y programas de medidas las acciones adecuadas para:
 - a) Prevenir la degradación de las aguas superficiales y mejorar la calidad de las mismas con vistas a alcanzar su buen estado o, en el caso de aguas con regímenes hidrológicos modificados por la acción humana o artificiales, un buen potencial ecológico.
 - b) Prevenir la degradación de las aguas subterráneas y mejorar su calidad con vistas a alcanzar su buen estado.
 - c) Asegurar el cumplimiento de todas las normas y objetivos de calidad de las aguas clasificadas, según el derecho comunitario, como orígenes para la producción de agua para el consumo humano, zonas de protección de especies acuáticas con interés económico significativo,



zonas vulnerables, zonas sensibles, áreas con un estatuto de protección y zonas de recreo, inclusive de baño.

3. Los objetivos establecidos en este artículo se cumplirán en los términos y plazos previstos por el derecho comunitario.

Artículo 14. Prevención y control de la contaminación.

1. Las Partes coordinarán los procedimientos para la prevención y el control de la contaminación producida por las emisiones puntuales y difusas y adoptarán, en su territorio, todas las medidas que se consideren necesarias para la protección de las aguas transfronterizas de acuerdo con el derecho comunitario, en particular, a través de la fijación de valores límite de emisión y objetivos de calidad del medio receptor.
2. Cuando sea pertinente, las Partes coordinarán las medidas necesarias para prevención, eliminación, mitigación y control de la contaminación de origen terrestre de los estuarios y aguas territoriales y marinas adyacentes de acuerdo con el marco competencial de cada Estado.

Artículo 15. Usos del agua.

1. Las Partes se reconocen mutuamente el derecho al aprovechamiento sostenible de los recursos hídricos de las cuencas hispano-portuguesas y el deber de su protección, así como el de aplicar en su territorio las medidas tendentes a prevenir, eliminar, mitigar y controlar los impactos transfronterizos.
2. El aprovechamiento de los recursos hídricos de las cuencas hidrográficas hispano-portuguesas a que se refiere el apartado anterior se realizará de acuerdo con la unidad de las mismas, con las excepciones reguladas en el presente Convenio.

3. Las Partes adoptarán medidas y acciones tendentes a la racionalidad y economía en el aprovechamiento de los recursos hídricos y coordinarán, a través de la Comisión, el intercambio de información sobre sus respectivas experiencias y perspectivas.

4. Las Partes procederán, a través de la Comisión, al intercambio de información sobre las previsiones de nuevas utilizaciones de las aguas de las cuencas hidrográficas hispano-portuguesas que sean susceptibles de modificar significativamente su régimen hidrológico, sobre la base de estudios y evaluaciones técnicas, elaboradas en el marco de los respectivos procesos de planificación, teniendo en cuenta la coordinación de las actuaciones de aprovechamiento sostenible de esas aguas.

Artículo 16. Caudales.¹

1. Las Partes, en el seno de la Comisión, definirán para cada cuenca hidrográfica, de acuerdo con métodos adecuados a la especificidad de cada cuenca, el régimen de caudales necesarios para garantizar el buen estado de las aguas y los usos actuales y futuros.
2. El régimen de caudales, para cada cuenca hidrográfica será propuesto por la Comisión, y aprobado por la Conferencia.
3. Cada parte realizará en su territorio la gestión de sus infraestructuras hidráulicas de manera que se garantice el cumplimiento de los caudales fijados.
4. Cualquier captación de aguas, independientemente del uso y destino geográfico de esas aguas supondrá el cumplimiento del régimen de caudales y demás disposiciones de este Convenio.
5. En tanto se defina el régimen de caudales al que se refiere el apartado 1 de este artículo serán de aplicación los recogidos en el Protocolo Adicional a este Convenio.

¹Artículo 16. Modificado por el artículo 1 del Protocolo de revisión del Convenio.

PARTE IV. Situaciones excepcionales

Artículo 17. Incidentes de contaminación accidental.

Las Partes adoptarán las medidas destinadas a la prevención de incidentes de contaminación accidental y de limitación de sus consecuencias para las personas y el medio ambiente teniendo como objetivo asegurar, de manera coherente y eficaz, niveles de protección elevados en las cuencas hidrográficas hispano-portuguesas.

Artículo 18. Avenidas.

1. Las Partes coordinarán sus actuaciones y establecerán los mecanismos excepcionales para minimizar los efectos de las avenidas.
2. Las situaciones de alarma por avenida serán declaradas a petición de la Parte que se considere afectada y se mantendrán en tanto que se considere necesario.
3. Siempre que una Parte verifique la existencia de una situación capaz de provocar una avenida sobre la otra Parte deberá proceder a la transmisión inmediata de tal información a las autoridades competentes previamente definidas, según los procedimientos acordados.
4. Las Partes se comprometen a comunicarse, en tiempo real, durante la situación de alarma de avenida los datos de que dispongan sobre precipitación, caudales, niveles, situación de los embalses y condiciones de su operación con el fin de apoyar a la adopción de las estrategias de gestión más adecuadas y a la coordinación de dichas estrategias.
5. Durante el período de persistencia de la situación de alarma de avenida, la Parte afectada podrá solicitar a

la otra parte la adopción de las medidas previstas o cualquier otra que se considere necesaria, para prevenir, eliminar, mitigar o controlar los efectos de la avenida.

6. Las Partes informarán a la Comisión sobre las actuaciones demandadas y las realizadas con el fin de que ésta evalúe los resultados obtenidos y proponga las correcciones que considere oportunas.
7. Las Partes, en el seno de la Comisión, realizarán estudios conjuntos sobre avenidas para definir las medidas para mitigar sus efectos y, en particular, las Normas de Gestión en avenidas de las infraestructuras hidráulicas pertinentes. Estas Normas deben ser elaboradas en un plazo de dos años, prorrogable por acuerdo especial entre las Partes.

Artículo 19. Sequías y escasez de recursos.

1. Las Partes coordinarán sus actuaciones para prevenir y controlar las situaciones de sequía y escasez, establecerán mecanismos excepcionales para mitigar los efectos de las mismas y definirán la naturaleza de las excepciones al régimen general establecido en el presente Convenio, en especial en lo que se refiere al buen estado de las aguas, en los términos del Derecho Comunitario aplicable.
2. Las medidas excepcionales a las que se refiere el número anterior incluirán:
 - a) Las condiciones en que las medidas excepcionales pueden ser aplicadas, incluyendo la utilización de indicadores que permitan caracterizar las situaciones de sequía y escasez de manera objetiva.
 - b) Las medidas para incentivar el control y el ahorro de los consumos de agua.



- c) Las normas específicas de utilización de los recursos hídricos disponibles para asegurar el abastecimiento de las poblaciones.
- d) La gestión de las infraestructuras, en particular aquellas que disponen de una capacidad significativa de almacenamiento de agua.
- e) Las medidas de reducción de consumo y las de vigilancia para asegurar su cumplimiento.
- f) Las normas para el vertido de aguas residuales, de captaciones y desvíos de agua y de embalse.
3. La declaración de situación excepcional será comunicada por la Parte afectada a la otra Parte una vez comprobado que se cumplen las condiciones a las que se refiere el apartado 2.a) de este artículo.
4. Las medidas excepcionales adoptadas por cada Parte así como las incidencias ocurridas durante el período de vigencia de la situación excepcional serán comunicadas, en el plazo más breve posible, a la Comisión que podrá emitir los informes pertinentes.
5. Las Partes en el seno de la Comisión realizarán estudios conjuntos sobre situaciones de sequías y escasez para definir las medidas para mitigar sus efectos y definirán los criterios e indicadores del régimen excepcional y las medidas a adoptar en dichas situaciones. Estos criterios, indicadores y medidas serán definidos en el plazo de dos años, prorrogable por acuerdo especial.
6. En ausencia de los referidos criterios, indicadores y medidas se adoptarán los fijados en el Protocolo Adicional y su anexo.

PARTES. Disposiciones Institucionales

Artículo 20. Órganos de Cooperación.

Para la consecución de los objetivos del presente Convenio se instituyen la «Conferencia de las Partes» y la «Comisión para la Aplicación y Desarrollo del Convenio».

Artículo 21. La Conferencia de las Partes.

1. La Conferencia estará compuesta por los representantes que determinen los respectivos Gobiernos de las Partes y será presidida por un ministro de cada Estado o la persona en quien éste delegue.
2. La Conferencia se reunirá cuando las Partes así lo decidan.
3. Podrá reunirse, a solicitud de cualquiera de las Partes para analizar y resolver aquellas cuestiones sobre las que no se haya llegado a un acuerdo en el seno de la Comisión.

Artículo 22. Estructura, atribuciones y competencias de la Comisión para la Aplicación y Desarrollo del Convenio.

1. La Comisión estará compuesta por delegaciones nombradas por cada una de las Partes mediante un acuerdo previo en cuanto al número de delegados, pudiendo crear las subcomisiones y los grupos de trabajo que se consideren necesarios.
2. La Comisión ejercerá las competencias previstas en el Convenio así como las que le sean conferidas por las Partes para la consecución de los objetivos y disposiciones del presente Convenio.

3. La Comisión podrá proponer a las Partes medidas para el desarrollo del régimen de la relación bilateral.
4. La Comisión es el órgano privilegiado de resolución de las cuestiones relativas a la interpretación y aplicación del Convenio.
5. La Comisión sucede en sus atribuciones y competencias a la Comisión de Ríos Internacionales.

Artículo 23. Funcionamiento y decisiones de la Comisión.

1. La Comisión se reunirá en sesión ordinaria una vez al año y, en sesión extraordinaria, siempre que una de las Partes lo solicite, en fecha, lugar y con orden del día a determinar por cauces diplomáticos.
2. Salvo acuerdo especial entre las Partes, las reuniones se realizarán alternadamente en España y Portugal. Los trabajos son presididos por el jefe de la delegación de la Parte en cuyo territorio se realice.
3. Las lenguas de trabajo son el español y el portugués.
4. Las decisiones de la Comisión serán adoptadas por acuerdo de las dos delegaciones.
5. Las decisiones se considerarán perfectas y producen efectos si, transcurridos dos meses desde la fecha de su adopción, ninguna de las dos Partes solicita formalmente su revisión o su remisión a la Conferencia de las Partes.
6. El funcionamiento de la Comisión se regirá por Reglamentos elaborados por ella misma y aprobados por las Partes.

PARTES. Disposiciones finales

Artículo 24. Cuestiones sobre afección de derechos.

En la medida en que los derechos internos o el derecho internacional no recojan adecuadamente las cuestiones de posibles compensaciones económicas motivadas por la afección de derechos públicos y privados resultantes de la aplicación del Convenio, la Comisión propondrá, en un plazo de dos años, un mecanismo adecuado para su tratamiento.

Artículo 25. Invitación a la realización de consultas.

Las Partes, de común acuerdo, podrán realizar consultas con las instancias competentes de la comunidad Europea o cualquier otra organización internacional, en particular las de carácter técnico.

Artículo 26. Solución de controversias.

1. Si se produjese una controversia relativa a la interpretación y aplicación del presente Convenio las Partes intentarán llegar a una solución mediante la negociación o por cualquier otro medio diplomático de solución de controversias aceptados por ambas Partes.
2. Si las Partes acuerdan que una controversia tiene un carácter predominantemente técnico se recurrirá preferentemente a una Comisión de Investigación.
3. Si transcurrido un año no se hubiera encontrado una solución para la controversia, ésta será sometida a un Tribunal Arbitral.
4. El Tribunal Arbitral estará compuesto por tres miembros. Cada Parte nombrará un árbitro en el plazo de tres meses. Si una de las dos Partes no designa un árbitro en dicho plazo, este árbitro será designado por el Presidente



del Tribunal Internacional de Justicia en un plazo de dos meses. Los dos árbitros designados nombrarán, de común acuerdo, en el plazo de dos meses el tercer árbitro que presidirá el Tribunal. En la falta de acuerdo, transcurrido un nuevo plazo de dos meses, este tercer árbitro será designado por el Presidente del Tribunal Internacional de Justicia en el plazo de dos meses.

5. El Tribunal Arbitral actúa de acuerdo con sus propias normas de procedimiento, adoptando sus decisiones por mayoría.
6. El Tribunal Arbitral decide de acuerdo con las normas de derecho internacional y en particular las del presente Convenio.
7. El Tribunal Arbitral emitirá su sentencia en un plazo de seis meses a partir de la fecha de su constitución salvo que considere necesario prorrogar el plazo por igual período.
8. El tribunal adoptará todas las decisiones necesarias para el cumplimiento de su cometido.

Artículo 27. Vigencia del régimen de los anteriores Convenios hispano-portugueses.

1. Las Partes aceptan los aprovechamientos existentes en la fecha de entrada en vigor del presente Convenio compatibles con el régimen de los Convenios de 1964 y 1968, así como los aprovechamientos allí previstos sin perjuicio de lo establecido en las demás disposiciones del presente Convenio.
2. El régimen de los Convenios hispano-portugueses relativos a la presente materia continúa en vigor en la medida en la que no se opongan a la aplicación de las normas contenidas en el presente Convenio.

Artículo 28. Aprovechamientos no contemplados en los Convenios de 1964 y 1968.

Las Partes, en el seno de la Comisión, realizarán en el plazo de dos años, prorrogable de común acuerdo, los estudios necesarios para el aprovechamiento sostenible de los recursos hídricos de los restantes tramos fronterizos no contemplados en los Convenios de 1964 y 1968.

Artículo 29. Extinción de la Comisión de Ríos Internacionales.

A la entrada en vigor del presente Convenio se extinguirá la Comisión de Ríos Internacionales.

Artículo 30. Anexos y Protocolo Adicional.

Los anexos y el Protocolo Adicional a este Convenio forman parte integrante del mismo.

Artículo 31. Enmiendas.

1. El presente Convenio podrá ser enmendado por acuerdo de las Partes.
2. La Parte que tenga la intención de enmendar el presente Convenio deberá comunicar su intención a la otra Parte a través de una notificación diplomática en la que conste la enmienda propuesta.
3. La Parte notificada dispondrá de un plazo de seis meses para aceptar o rechazar la enmienda.
4. Las enmiendas aceptadas por las Partes Contratantes serán aprobadas de acuerdo con las reglas constitucionales de cada una de las Partes.
5. Las enmiendas, debidamente aprobadas entrarán en vigor en la fecha del canje de los instrumentos diplomáticos adecuados.

Artículo 32. Vigencia.

La vigencia de este Convenio será de siete años. Quedará prorrogado automáticamente por períodos de tres años.

Artículo 33. Denuncia.

Cualquiera de las Partes podrá, por vía diplomática, notificar la denuncia del Convenio al menos diez meses antes del final del período inicial de los siete años o de cualquiera de los períodos subsiguientes de tres años.

Artículo 34. Textos auténticos.

El presente Convenio se concluye en dos textos, ambos igualmente auténticos, en lenguas española y portuguesa.

Artículo 35. Entrada en vigor.²

El Convenio entra en vigor en la fecha de intercambio de las notificaciones del cumplimiento del procedimiento interno para la conclusión de convenios internacionales.



²Artículo 35. El convenio entró en vigor el 17 de enero de 2000, fecha de la última modificación acordada entre las Partes, comunicando el cumplimiento de los respectivos procedimientos internos.

ANEXO I. Intercambio de información

1. Las Partes, para cada una de las cuencas hidrográficas a las que se refiere el artículo 3.1 del Convenio, intercambiarán los registros y bases de datos que permitan el seguimiento de la gestión de las aguas transfronterizas. En particular:
 - a) Datos sobre concesiones, autorizaciones, licencias u otros derechos de uso de carácter privado de las aguas, tanto superficiales como subterráneas, de acuerdo con las propias legislaciones nacionales.
 - b) Datos representativos de pluviometría, meteorología, hidrometría, niveles piezométricos y de calidad de las aguas, así como datos relativos a la situación de los embalses con capacidad superior a 5 hm³.
 - c) Inventario de embalses con capacidad superior a 1 hm³ y de la infraestructura de captaciones para usos consuntivos con capacidad superior a 2 m³/seg. incluso las de trasvase entre cuencas cualquiera que sea su destino.
2. Las Partes para cada una de las cuencas hidrográficas a las que se refiere el artículo 3.1 del Convenio intercambiarán los registros, bases de datos y estudios relativos a actividades susceptibles de provocar impactos transfronterizos que comprenderán en particular:
 - a) Identificación y estimación de los vertidos de carácter puntual de origen urbano, industrial, agrícola, ganadero o de otro tipo, en especial los que comprenden algunas de las sustancias a las que se refiere el apartado 8 de este anexo.
 - b) Identificación y estimación de los vertidos directos sobre el terreno de origen urbano, industrial, agrícola, ganadero o de otro tipo susceptibles de producir una contaminación difusa, en especial los que comprendan



- 1
- algunas de las sustancias a las que se refiere el apartado 8 de este anexo.
- c) Identificación de las aguas que se destinan a la producción de agua potable, zonas sensibles (de acuerdo con la Directiva 91/271/CEE), zonas vulnerables (de acuerdo con la Directiva 91/676/CEE), zonas de protección de especies acuáticas de interés económico, áreas con estatuto de protección especial según el derecho comunitario y zonas de recreo, incluso baños.
- d) Información sobre los programas de medidas para aplicación de las Directivas sobre calidad de aguas.
- e) Resumen de las presiones e incidencias significativas de las actividades humanas sobre el estado de las aguas, tanto superficiales como subterráneas.
3. Las Partes intercambiarán la información disponible sobre metodología, estudios y datos relativos a las condiciones ecológicas de las aguas y las mejores prácticas ambientales.
4. Para la obtención de la información a la que se refieren los apartados anteriores se aplicarán los procedimientos previstos en las Directivas comunitarias aplicables.
5. La información a la que se refieren los números anteriores se entenderá extendida a todo el territorio nacional de la cuenca hidrográfica referida en el artículo 3.1 del Convenio sin perjuicio de que la Comisión podrá restringir este ámbito geográfico teniendo en cuenta las condiciones de localización e importancia de esa información en relación con los objetivos de gestión de las aguas transfronterizas.
6. Los datos a los que se refiere los puntos anteriores se revisarán y, cuando proceda, se actualizarán.

7. Las Partes tomarán las medidas adecuadas para que en el plazo de cinco años la información sea homogénea, y comparable.
8. La lista de las sustancias contaminantes que deben ser objeto de especial seguimiento a las que se refiere el apartado 2 de este anexo, son las siguientes:
- a) Compuestos organohalogenados y sustancias que puedan dar origen a compuestos de esta clase en el medio acuático.
 - b) Compuestos organofosforados.
 - c) Compuestos organoestánicos.
 - d) Sustancias y preparados cuyas propiedades cancerígenas, mutágenas o que puedan afectar a la reproducción en el medio acuático, o a través del medio acuático, estén demostradas.
 - e) Hidrocarburos persistentes y sustancias orgánicas tóxicas, persistentes y bioacumulables.
 - f) Cianuros.
 - g) Metales y sus compuestos.
 - h) Arsénico y sus compuestos.
 - i) Biocidas y productos fitosanitarios.
 - j) Materias en suspensión.
 - l) Sustancias que contribuyan a la eutrofización (en particular nitratos y fosfatos).
 - m) Sustancias que ejercen una influencia desfavorable sobre el equilibrio de oxígeno (medible mediante parámetros tales como DBO, DQO).

ANEXO II. Impacto transfronterizo

1. En la evaluación de Impacto Transfronterizo cada Parte tendrá presente las prescripciones contenidas en las Directivas comunitarias relativas a la evaluación de impacto ambiental, en particular, las Directivas 85/337/CEE y 97/11/CEE así como las modificaciones a las mismas y las normas de derecho internacional vigente entre las Partes. La evaluación de impacto transfronterizo se desarrollará de acuerdo con la normativa interna sobre evaluación de impacto ambiental y estará sometida a la autoridad competente de la Parte en donde se localice el proyecto o actividad que sea susceptible de causar impacto, teniendo permanentemente informada del procedimiento a la otra parte.
 2. Las Partes en el seno de la Comisión convendrán, al inicio del procedimiento de evaluación de impacto transfronterizo, un plazo razonable, no inferior a dos meses, para la realización del mismo siempre que este plazo no se encuentre fijado en la legislación nacional aplicable.
 3. Los proyectos o actividades, incluso sus respectivas ampliaciones, previstos en el apartado 4 de este anexo, serán sometidos a evaluación de impacto transfronterizo cuando se verifique una de las condiciones siguientes:
 - a) Su distancia al tramo fronterizo, bien aguas arriba o aguas abajo sea inferior a 100 kilómetros medida sobre la red hidrográfica salvo indicación expresa en contrario.
 - b) Causen por sí mismos o en combinación con otros existentes, una alteración significativa del régimen de caudales.
 - c) Causen descargas que contengan alguna de las sustancias referidas en el punto 8 del anexo I.
 4. Los proyectos y actividades a los que se refiere el apartado 3 de este anexo serán los siguientes:
 - a) Instalaciones industriales, de producción de energía o mineras susceptibles de originar un impacto ambiental sobre las aguas transfronterizas.
 - b) Conducciones para el transporte de productos petrolíferos o químicos en función de su capacidad y del recorrido potencial de propagación hasta la frontera.
 - c) Instalaciones para el almacenamiento de productos peligrosos, incluso radiactivos, o de eliminación de residuos en función de su capacidad y del recorrido potencial de propagación hasta la frontera.
 - d) Depósitos, balsas y presas de regulación para el almacenamiento de agua en función de su capacidad y de la distancia a la frontera medida a lo largo de la red hidrográfica, de acuerdo con la siguiente tabla.
- | Distancia (km.) | < 1 | 1 < d < 10 | 10 < d < 50 | > 50 |
|-----------------|-------|------------|-------------|-------|
| Capacidad (hm³) | > 0.1 | > 5 | > 25 | > 100 |
- e) Encauzamientos de longitud superior a 1.000 metros en los tramos fronterizos de los ríos o sus afluentes directos, cuando se encuentren a una distancia hasta o desde la frontera, igual o inferior a 10 kilómetros.
- f) Detracciones de agua superficial cualquiera que sea su uso y destino, incluso fuera de la cuenca, cuando el consumo efectivo exceda los valores de la siguiente tabla.
- | Cuenca hidrográfica | Miño | Limia* | Duero | Tajo | Guadiana |
|------------------------|------|--------|-------|------|----------|
| Consumo neto (hm³/año) | >100 | >20 | >150 | >100 | >40 |

* para la totalidad de la cuenca



- y en cualquier caso, siempre que se trate de trasvases a cuenca distinta de la toma cuando el volumen a trasvasar exceda de 5 hm³/año.
- g) Detacciones brutas de agua subterránea cualquiera que sea su uso y destino, incluso fuera de la cuenca, realizadas tanto en explotaciones individuales o en campos de pozos con explotación unitaria, a partir de 10 hm³/año.
- h) Recarga artificial de acuíferos cuando el volumen de recarga total por acuífero supere los 10 hm³/año.
- i) Estaciones de tratamiento de aguas residuales con capacidad de tratamiento superior a 150.000 habitantes equivalentes.
- j) Vertidos de aguas residuales o contaminadas de origen urbano, industrial, agrícola, ganadero o de otro tipo en que la carga contaminante supere 2.000 habitantes equivalentes y se encuentren situados a una distancia inferior a 10 kilómetros de la frontera medida a lo largo de la red hidrográfica.
- l) Utilización del agua para refrigeración cuando origine un incremento de temperatura de agua superior a 3°C.
- m) Trabajos de deforestación que afecten a una superficie igual o superior a 500 hectáreas.

PROTOCOLO ADICIONAL. Régimen de caudales

Artículo 1. Generalidades.³

La determinación del régimen de caudales se basará en los siguientes criterios:

- a) Las características geográficas, hidrológicas, climáticas y otras características naturales de cada cuenca hidrográfica;
- b) Las necesidades de agua para garantizar un buen estado de las aguas, de acuerdo con sus características ecológicas;
- c) Las necesidades de agua para garantizar los usos actuales y previsibles adecuados a un aprovechamiento sostenible de los recursos hídricos de cada cuenca hidrográfica;
- d) Las infraestructuras existentes, en especial las que tengan capacidad de regulación útil para el presente régimen de caudales;
- e) Los Convenios de 1964 y 1968 serán modificados en todos los aspectos que contradicen a la aplicación de las condiciones establecidas en el presente protocolo.

Artículo 2. Cuenca hidrográfica del río Miño.⁴

1. La estación de control del régimen de caudales del Convenio de Albufeira en la cuenca hidrográfica del río Miño se localiza en la presa de Frieira.
2. Las Partes, en su territorio, realizarán una gestión de las aguas de la cuenca hidrográfica del río Miño de manera que el régimen de caudales satisfaga los valores mínimos indicados en el punto 1 del Segundo Anexo al Protocolo Adicional, en la sección definida en el punto anterior, salvo en los períodos de excepción regulados en los puntos siguientes.
3. El caudal integral anual referido en el apartado a) del punto 1 del Segundo Anexo al Protocolo Adicional no se aplica en los períodos en que la precipitación de referencia acumulada en la cuenca desde el inicio del año hidrológico (1 de octubre) hasta el 1 de julio sea inferior al

- 70% de la precipitación media acumulada de la cuenca en el mismo período. El período de excepción se considera concluido a partir del primer mes siguiente a diciembre en que la precipitación de referencia acumulada en la cuenca desde el inicio del año hidrológico fuera superior a la precipitación media acumulada en la cuenca en el mismo período.
- 4. Los caudales integrales trimestrales referidos en el apartado b) del punto 1 del Segundo Anexo al Protocolo Adicional no se aplican en los trimestres en que la precipitación de referencia acumulada en un período de seis meses hasta el día 1 del tercer mes del trimestre sea inferior al 70% de la precipitación media acumulada en la cuenca en el mismo período.

Artículo 3. Cuenca hidrográfica del río Duero.⁵

1. Las estaciones de control del régimen de caudales del Convenio de Albufeira en la cuenca hidrográfica del río Duero se localizan en:
 - a) Sección de la Presa de Miranda.
 - b) Sección de la Presa de Bemposta.
 - c) Sección de la Presa de Saucelle y Estación de aforos en el río Águeda.
 - d) Sección de la Presa de Crestuma.
2. Las Partes, en su territorio, realizarán una gestión de las aguas de la cuenca hidrográfica del río Duero de manera que el régimen de caudales satisfaga los valores mínimos indicados en el punto 2 del Segundo Anexo al Protocolo Adicional, en las secciones definidas en el punto anterior, salvo en los períodos de excepción regulados en los puntos siguientes.
3. Los caudales integrales anuales referidos en el punto 2 del Segundo Anexo al Protocolo Adicional no se aplican en los períodos en que la precipitación de referencia acumulada en la cuenca desde el inicio del año hidrológico (1 de octubre) hasta el 1 de junio sea inferior al 65% de la precipitación media acumulada en la cuenca en el mismo período.
4. Los caudales integrales semanales referidos en el punto 2 del Segundo Anexo al Protocolo Adicional no se aplican en los períodos en que la precipitación de referencia acumulada en un período de seis meses hasta el día 1 del tercer mes del trimestre sea inferior al 65% de la precipitación media acumulada en la cuenca en el mismo período.
5. Los caudales integrales semanales no se aplican cuando tiene lugar la situación de excepción referida en el apartado 4 del presente artículo.
6. Se eliminan las restricciones del Protocolo Adicional del Convenio de 1964 a las derivaciones hechas con la finalidad de obtener energía hidroeléctrica mediante tomas situadas por debajo del nivel superior del embalse de Ricobayo en el río Esla y del embalse de Villalcampo en el Duero hasta el Duero portugués. Dichas derivaciones deberán reincorporarse íntegramente en la misma zona en la que hayan sido efectuadas.
7. En los períodos en los que no circulen los caudales integrales semanales mencionados en el punto 2 del Segundo Anexo al Protocolo Adicional, cualquier derivación de caudal a las que se refiere el apartado 6 del presente artículo, y cualquier retención de agua en los embalses del Duero internacional, deberá ser restituida semanalmente.

³Artículo 1. Modificado por el artículo 2 del Protocolo de revisión del Convenio.
⁴Artículo 2. Modificado por el artículo 3 del Protocolo de revisión del Convenio.

⁵Artículo 3. Modificado por el artículo 4 del Protocolo de revisión del Convenio



Artículo 4. Cuenca hidrográfica del río Tajo.⁶

1. Las estaciones de control del régimen de caudales del Convenio de Albufeira en la cuenca hidrográfica del río Tajo se localizan en:
 - a) Sección a la salida del Salto de Cedillo;
 - b) Estación hidrométrica de Ponte de Muge.
2. Las Partes, en su territorio, realizarán una gestión de las aguas de la cuenca hidrográfica del río Tajo de manera que el régimen de caudales satisfaga los valores mínimos indicados en el punto 3 del Segundo Anexo al Protocolo Adicional en las secciones definidas en el punto anterior salvo en los períodos de excepción regulados en los puntos siguientes.
3. Los caudales integrales mínimos circulantes por la estación de control de Ponte de Muge, deberán corresponder a los caudales integrales mínimos en la estación de control de Cedillo más los caudales integrales mínimos establecidos en el punto 3 del Segundo Protocolo Adicional para la subcuenca portuguesa entre Cedillo y Ponte de Muge.
4. Los caudales integrales anuales referidos en el punto 3 del Segundo Anexo al Protocolo Adicional no se aplican en los períodos en que se verifique una de las siguientes circunstancias:
 - a) Cuando la precipitación de referencia en la cuenca hidrográfica, acumulada desde el inicio del año hidrológico (1 de octubre) hasta el 1 de abril, sea inferior al 60% de la precipitación media acumulada en el mismo período;
 - b) Cuando la precipitación de referencia en la cuenca hidrográfica, acumulada desde el inicio del año hidrológico hasta el 1 de abril sea inferior al 70% de la

precipitación media acumulada en la cuenca en el mismo período y la precipitación de referencia acumulada en el año hidrológico precedente hubiera sido inferior al 80% de la media anual.

5. Los caudales integrales trimestrales no se aplican en los trimestres en que la precipitación de referencia acumulada en un período de seis meses hasta el día 1 del tercer mes del trimestre sea inferior al 60% de la precipitación media acumulada en la cuenca en el mismo período.
6. Los caudales integrales semanales no se aplican cuando tiene lugar la situación de excepción referida en el punto anterior.

Artículo 5. Cuenca hidrográfica del río Guadiana.⁷

1. Las estaciones de control del régimen de caudales del Convenio de Albufeira en la cuenca hidrográfica del río Guadiana se localizan en:
 - a) Azud de Badajoz (aguas arriba de Caya);
 - b) Estación hidrométrica de Pomarão (aguas arriba de Chanza).
2. Las Partes, en su territorio, realizarán la gestión de las aguas de la cuenca hidrográfica del río Guadiana de manera que el régimen de caudales satisfaga los valores mínimos indicados en el punto 4 del Segundo Anexo al Protocolo Adicional, en las secciones definidas en el punto anterior salvo en los períodos de excepción regulados en los puntos siguientes.
3. Los caudales integrales anuales no se aplican en los casos de excepciones previstos en el subapartado i) del apartado a) del punto 4 del Segundo Anexo del Protocolo

Adicional. La situación de excepción se considera concluida a partir del primer mes siguiente a diciembre en que el volumen total almacenado en los embalses de referencia de sea superior a 3.150 hm³.

4. Los caudales integrales trimestrales no se aplican en los casos de excepciones previstos en el subapartado ii) del apartado a) del punto 4 del Segundo Anexo del Protocolo Adicional.

Artículo 6. Disposiciones finales.

1. La Comisión apreciará las situaciones de aplicación del régimen de caudales en especial las de fuerza mayor, las hidrológicas no previstas y las que afecten a la operación de los embalses. La Parte afectada comunicará esta situación a la Comisión para que ésta adapte transitoriamente el presente régimen de caudales, de acuerdo con los criterios generales enunciados en el artículo 1 de este Protocolo Adicional y los objetivos del Convenio.
 2. De acuerdo con lo previsto en el artículo 19 del Convenio, durante el período excepcionado regulado en los artículos anteriores, la gestión de las aguas, se realizará de manera que asegure, incluso en otras cuencas hidrográficas, los usos prioritarios de abastecimiento de poblaciones y usos de carácter social, en particular, el mantenimiento de los cultivos leñosos, y las condiciones ambientales en el río y su estuario en la cuenca de origen, teniendo en cuenta las condiciones propias del régimen natural.
- Anexo al Protocolo Adicional. Bases del régimen de caudales**
1. El régimen de caudales previsto en el artículo 16 del Convenio y regulado en el Protocolo Adicional se funda en las siguientes bases:⁸
 - a) Para el río Duero:
 - i) (Suprimido).
 - ii) La transferencia de caudales de la cuenca del Túa en España realizada la correspondiente declaración de impacto ambiental.
 - b) Para el río Tajo, el régimen del Convenio de 1968 contempla ya la facultad de la transferencia por parte de España de aguas del río Tajo y sus afluentes hacia otras cuencas hidrográficas hasta el valor de 1.000 hm³/año.
 - c) Para el río Guadiana, el Convenio de 1968 comporta ya la facultad de proceder a la transferencia hacia otras cuencas hidrográficas:
 - i) Por España, de los caudales que discurren en el río Chanza.
 - ii) Por Portugal, de los caudales del río Guadiana que discurren en el tramo entre la confluencia del río Caya y la confluencia del río Chanza.
 2. Las Partes acuerdan revisar, en el seno de la Comisión, el régimen de caudales regulado en el ámbito del Convenio de Albufeira, en los siguientes casos:⁹
 - a) Para todos los ríos internacionales la revisión del régimen de caudales podrá realizarse de mutuo acuerdo;
 - b) Para el río Guadiana, en la sección de Pomarão, cuando se encuentren disponibles los estudios oportunos.

⁶Artículo 4. Modificado por el artículo 5 del Protocolo de revisión del Convenio.

⁷Artículo 5. Modificado por el artículo 6 del Protocolo de revisión del Convenio.

⁸Punto 1. Modificado por el artículo 7 del Protocolo de revisión del Convenio. Se elimina el subapartado i) del apartado a)

⁹Punto 2. Modificado por el artículo 8 del Protocolo de revisión del Convenio.



En las futuras revisiones del régimen de caudales, las Partes tendrán en cuenta los regímenes definidos en los Planes Hidrológicos de las Demarcaciones Hidrográficas establecidos para garantizar el buen estado o buen potencial ecológico y el buen estado químico de las masas de agua en función de las correspondientes categorías de agua y el efecto del cambio climático que se realicen en el ámbito de la planificación hidrológica.

3. De acuerdo con el artículo 28 del Convenio, las Partes acuerdan estudiar prioritariamente el aprovechamiento sostenible de los siguientes tramos internacionales.

a) Tramo internacional del río Guadiana aguas abajo de la estación de control de Pomarao.
b) Tramo internacional del río Erjas en la cuenca hidrográfica del río Tajo.

4. La precipitación de referencia está calculada, para cada estación de control, de acuerdo con los valores de las precipitaciones observadas en las estaciones pluviométricas, afectados por los siguientes coeficientes de ponderación asociados:¹⁰ **Tabla 1**

Los valores medios se entenderán calculados de acuerdo con los registros del período 1945-46 a 2006-07 y serán actualizados cada cinco años.

5. Los seis embalses de referencia de la cuenca del Guadiana son: La Serena (3.219 hm³), Zújar (309 hm³), Cíjara (1.505 hm³), García Sola (554 hm³), Orellana (808 hm³) y Alange (852 hm³), indicándose entre paréntesis su máxima capacidad.

6. Cuando sea necesario para la realización de obras en los tramos de los ríos afectados por el Convenio, se podrán adoptar de mutuo acuerdo y en el seno de la CADC, regímenes de caudales transitorios, durante un tiempo prefijado y con el establecimiento de los controles oportunos.¹¹

Estación de control	Cuenca	Estación pluviométrica	Ponderación %
Frieira	Miño	Lugo	30
		Orense	47
		Ponferrada	23
Miranda	Duero	Valladolid (Villanubla)	33,3
		León (Virgen del Camino)	33,3
		Soria (Observatorio)	33,3
Bemposta	Duero	Valladolid (Villanubla)	33,3
		León (Virgen del Camino)	33,3
		Soria (Observatorio)	33,3
Saucelle y Águeda	Duero	Salamanca (Matacán)	25
		Valladolid (Villanubla)	25
		León (Virgen del Camino)	25
		Soria (Observatorio)	25
Crestuma	Duero	Salamanca (Matacán)	25
		Valladolid (Villanubla)	25
		León (Virgen del Camino)	25
		Soria (Observatorio)	25
Cedillo	Tajo	Cáceres	50
		Madrid (Retiro)	50
Ponte Muge	Tajo	Rego de Murta	58
		Ladoeiro (14n/02ug)	42
Azud de Badajoz	Guadiana	Talavera la Real (Base Aérea)	80
		Ciudad Real	20

Tabla 1. Estaciones pluviométricas de referencia del régimen de caudales del Convenio de Albufeira.

Segundo anexo al Protocolo Adicional

1. Régimen de caudales en la cuenca hidrográfica del río Miño:

- a) Caudal integral anual: 3.700 hm³.
- b) Caudal integral trimestral:
 - 1 de octubre a 31 de diciembre: 440 hm³.
 - 1 de enero a 31 de marzo: 530 hm³.
 - 1 de abril a 30 de junio: 330 hm³.
 - 1 de julio a 30 de septiembre: 180 hm³.

2. Régimen de caudales en la cuenca hidrográfica del río Duero:

- a) En la sección de la presa de Miranda:
 - i) Caudal integral anual: 3.500 hm³.
 - ii) Caudal integral trimestral:
 - 1 de octubre a 31 de diciembre: 510 hm³.
 - 1 de enero a 31 de marzo: 630 hm³.
 - 1 de abril a 30 de junio: 480 hm³.
 - 1 de julio a 30 de septiembre: 270 hm³.
 - iii) Caudal integral semanal: 10 hm³.

- b) En la sección de la presa de Bemposta:
 - i) Caudal integral anual: 3.500 hm³.
 - ii) Caudal integral trimestral:
 - 1 de octubre a 31 de diciembre: 510 hm³.
 - 1 de enero a 31 de marzo: 630 hm³.
 - 1 de abril a 30 de junio: 480 hm³.
 - 1 de julio a 30 de septiembre: 270 hm³.
 - iii) Caudal integral semanal: 10 hm³.

c) Valor acumulado en la sección del embalse de Saucelle y en la estación hidrométrica del río Águeda:

- i) Caudal integral anual: 3.800 hm³.
- ii) Caudal integral trimestral:
 - 1 de octubre a 31 de diciembre: 580 hm³.
 - 1 de enero a 31 de marzo: 720 hm³.
 - 1 de abril a 30 de junio: 520 hm³.
 - 1 de julio a 30 de septiembre: 300 hm³.
- iii) Caudal integral semanal: 15 hm³.

d) En la sección de la Presa de Crestuma:

- i) Caudal integral anual: 5.000 hm³.
- ii) Caudal integral trimestral:
 - 1 de octubre a 31 de diciembre: 770 hm³.
 - 1 de enero a 31 de marzo: 950 hm³.
 - 1 de abril a 30 de junio: 690 hm³.
 - 1 de julio a 30 de septiembre: 400 hm³.
- iii) Caudal integral semanal: 20 hm³.

3. Régimen de caudales en la cuenca hidrográfica del río Tajo:

- a) En la sección de aguas abajo del Salto de Cedillo:
 - i) Caudal integral anual: 2.700 hm³.
 - ii) Caudal integral trimestral:
 - 1 de octubre a 31 de diciembre: 295 hm³.
 - 1 de enero a 31 de marzo: 350 hm³.
 - 1 de abril a 30 de junio: 220 hm³.
 - 1 de julio a 30 de septiembre: 130 hm³.
 - iii) Caudal integral semanal: 7 hm³.



- 1**
- b) En la estación hidrométrica de Ponte de Muge:
- i) Caudal integral anual correspondiente a la subcuenca portuguesa entre Cedillo y Ponte de Muge: 1.300 hm³.
 - ii) Caudal integral trimestral correspondiente a la subcuenca portuguesa entre Cedillo y Ponte de Muge:
 - 1 de octubre a 31 de diciembre: 150 hm³.
 - 1 de enero a 31 de marzo: 180 hm³.
 - 1 de abril a 30 de junio: 110 hm³.
 - 1 de julio a 30 de septiembre: 60 hm³.
 - iii) Caudal integral semanal correspondiente a la subcuenca portuguesa entre Cedillo y Ponte de Muge: 3 hm³.

4. Régimen de caudales en la cuenca hidrográfica del río Guadiana:

a) En el Azud de Badajoz:

i) Caudal integral anual:

Volumen total almacenado en los embalses de referencia a fecha 1 de marzo (hm ³)	Precipitación de referencia acumulada desde el inicio del año hidrológico (1 de octubre), hasta el 1 de marzo	
	Superior a 65% de la media de la precipitación de referencia acumulada en el mismo período	Inferior a 65% de la media de la precipitación de referencia acumulada en el mismo período
> 4.000	600 hm ³	400 hm ³
Entre 3.150 y 4.000	500 hm ³	300 hm ³
Entre 2.650 y 3.150	400 hm ³	Excepción
< 2.650	Excepción	Excepción

- ii) Caudal integral trimestral:
1 de octubre a 31 de diciembre:

Volumen total almacenado en los embalses de referencia (hm ³)	Precipitación superior al 65%	Precipitación inferior al 65%
> 3.700	63 hm ³	42 hm ³
Entre 2.850 y 3.700	53 hm ³	32 hm ³
Entre 2.350 y 2.850	42 hm ³	Excepción
< 2.350	Excepción	Excepción

1 de enero a 31 de marzo:

Volumen total almacenado en los embalses de referencia (hm ³)	Precipitación superior al 65%	Precipitación inferior al 65%
> 4.000	74 hm ³	49 hm ³
Entre 3.150 y 4.000	61 hm ³	37 hm ³
Entre 2.650 y 3.150	49 hm ³	Excepción
< 2.650	Excepción	Excepción

1 de abril a 30 de junio:

Volumen total almacenado en los embalses de referencia (hm ³)	Precipitación superior al 65%	Precipitación inferior al 65%
> 3.700	42 hm ³	28 hm ³
Entre 2.850 y 3.700	35 hm ³	21 hm ³
Entre 2.350 y 2.850	28 hm ³	Excepción
< 2.350	Excepción	Excepción

1 de julio a 30 de septiembre:

Volumen total almacenado en los embalses de referencia (hm ³)	Precipitación superior al 65%	Precipitación inferior al 65%
> 3.400	32 hm ³	21 hm ³
Entre 2.550 y 3.400	26 hm ³	16 hm ³
Entre 2.050 y 2.550	21 hm ³	Excepción
< 2.050	Excepción	Excepción

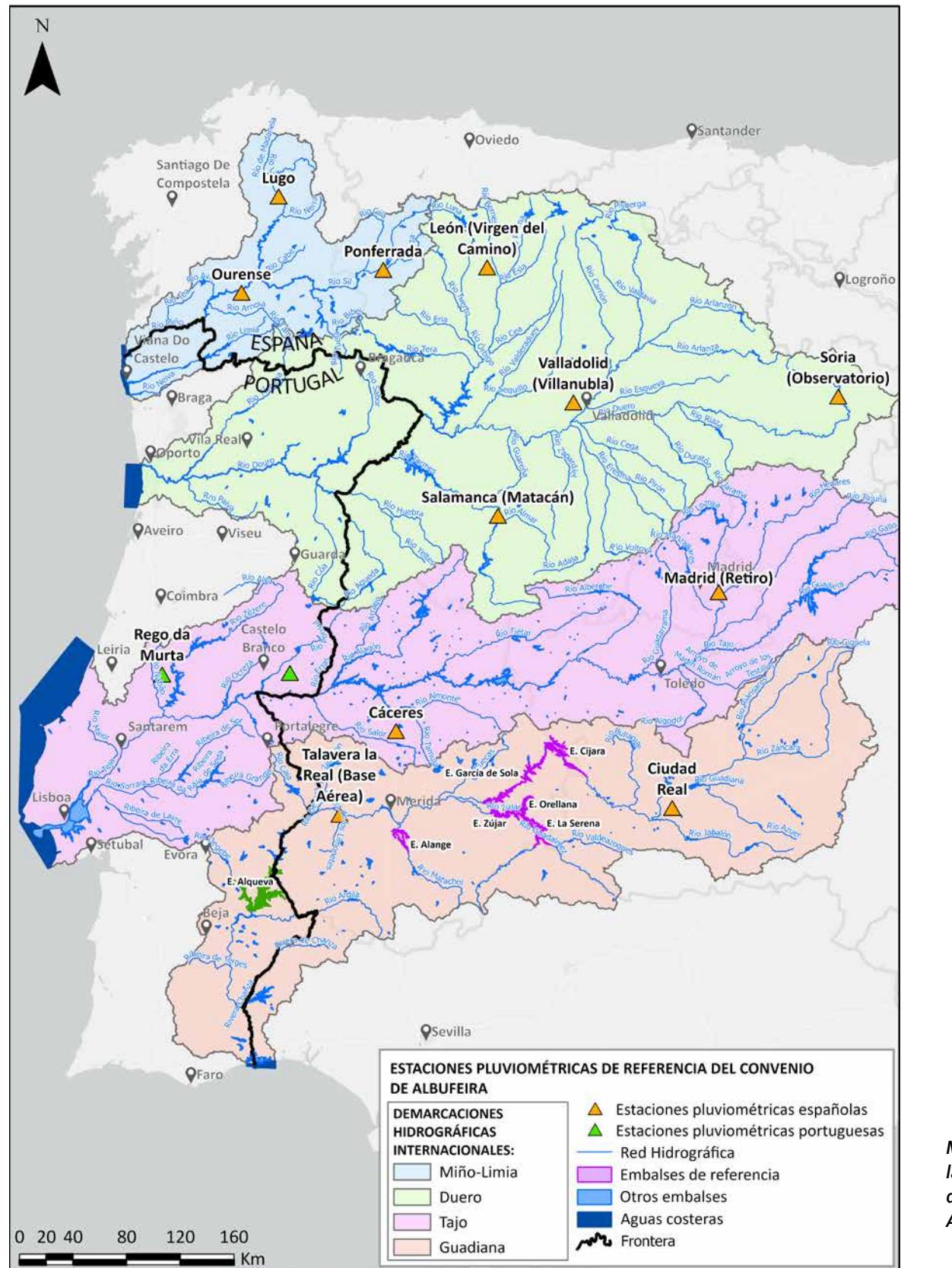
La fecha del control de los volúmenes totales almacenados en los embalses de referencia y del porcentaje de la precipitación registrada corresponde al día 1 del tercer mes de cada trimestre. El porcentaje de precipitación será calculado con base en la precipitación acumulada durante seis meses hasta el día 1 del tercer mes del trimestre, sobre la media de la precipitación de referencia acumulada en el mismo período.

- iii) Caudal medio diario: 2 m³/s
- b) Estación hidrométrica de Pomarão: Caudal medio diario: 2 m³/s.

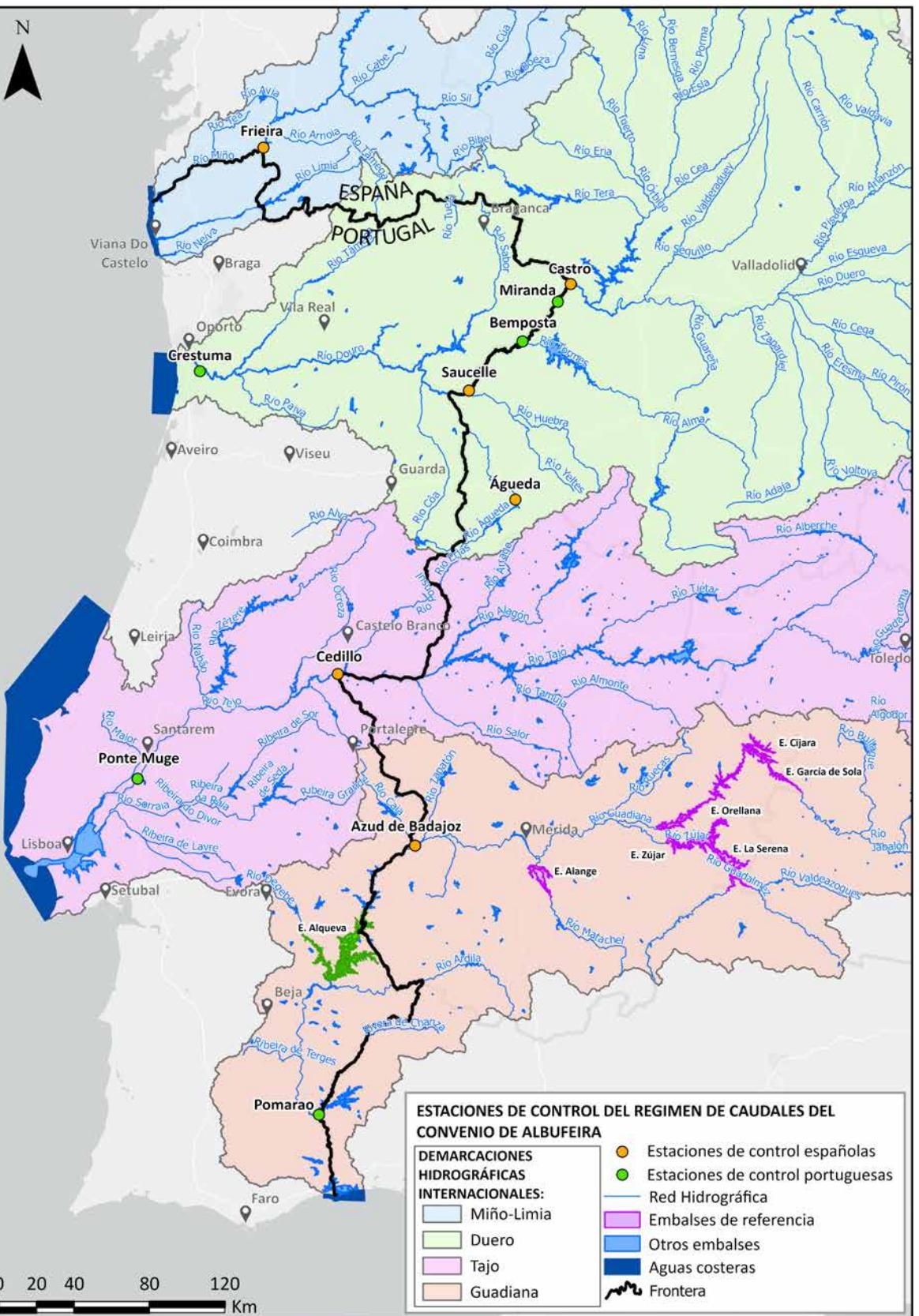
ESTACIONES DE CONTROL DE CAUDAL	MIÑO	DUERO		TAJO		GUADIANA		
	FRIEIRA	MIRANDA Y BEMPOSTA	SAUCELLE Y RÍO-ÁGUEDA	CRESTUMA	CEDILLO	PONTE MUGE*	AZUD DE BADAJOZ	POMARÃO
CAUDAL INTEGRAL ANUAL (hm³)								
	3.700	3.500	3.800	5.000	2.700	+1.300	300-600	No está definido
CAUDAL INTEGRAL TRIMESTRAL (hm³)								
1T 1.10 al 31.12	440	510	580	770	295	+150	32-63	No está definido
2T 01.01 al 31.03	530	630	720	950	350	+180	37-74	
3T 01.04 al 30.06	330	480	520	690	220	+110	21-42	
4T 01.07 al 30.09	180	270	300	400	130	+60	16-32	
CAUDAL INTEGRAL SEMANAL (hm³)								
		10	15	20	7	+3		
CAUDAL MEDIO DIARIO (m³/s)								
							2	2

Tabla 2. Régimen de caudales del convenio de Albufeira

(*) Estos valores corresponden a los caudales de la subcuenca portuguesa entre Cedillo y Ponte de Muge.



Mapa 1. Mapa de situación de las estaciones de control del régimen de caudales del convenio de Albufeira.



Mapa 2. Mapa de situación de las estaciones de control del régimen de caudales del convenio de Albufeira.



RIO DOURO

PORTO

Texto consolidado da Convenção de Albufeira

(versão em português)

Resolução da Assembleia da República n.º 66/99

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas e o Protocolo Adicional, assinados em Albufeira em 30 de Novembro de 1998.

Decreto do Presidente da República n.º 182/99

Ratifica a Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas e o Protocolo Adicional, assinados em Albufeira a 30 de Novembro de 1998.

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2008, de 14 de Novembro

Aprova o Protocolo de Revisão da Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso – Espanholas (Convenção de Albufeira) e o Protocolo Adicional, acordado a nível político durante a 2.ª Conferência das Partes da Convenção, realizada em Madrid em 19 de Fevereiro de 2008 e assinado em 4 de Abril de 2008.

Decreto do Presidente da República n.º 147/2008, de 14 de Novembro

Ratifica o Protocolo de Revisão da Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas (Convenção de Albufeira) e o Protocolo Adicional, acordado a nível político durante a 2.ª Conferência das Partes da Convenção, realizada em Madrid em 19 de Fevereiro de 2008 e assinado em 4 de Abril de 2008.

PREÂMBULO	48	Parte V. Disposições institucionais	56
Parte I. Disposições gerais	48	Artigo 20.º Órgãos de cooperação	56
Artigo 1.º Definições	48	Artigo 21.º Conferência das Partes	56
Artigo 2.º Objecto	49	Artigo 22.º Estrutura, atribuições e competências da Comissão para a Aplicação e o Desenvolvimento da Convenção	56
Artigo 3.º Âmbito de aplicação	49	Artigo 23.º Funcionamento e deliberações da comissão	57
Artigo 4.º Objectivos e mecanismo de cooperação	50		
Parte II. Cooperação entre as Partes	50	Parte VI. Disposições finais	57
Artigo 5.º Permuta de informação	50	Artigo 24.º Questões de afectação de direitos	57
Artigo 6.º Informação ao público	50	Artigo 25.º Convite à realização de consultas	57
Artigo 7.º Informação à Comissão	51	Artigo 26.º Solução de litígios	57
Artigo 8.º Consultas sobre impactes transfronteiriços	51	Artigo 27.º Vigência do regime dos anteriores convénios luso-espanhóis	58
Artigo 9.º Avaliação de impactes transfronteiriços	52	Artigo 28.º Aproveitamentos não contemplados nos Convénios de 1964 e 1968	58
Artigo 10.º Outras medidas de cooperação entre as Partes	52	Artigo 29.º Extinção da Comissão dos Rios Internacionais	58
Artigo 11.º Sistemas de comunicação, alerta e emergência	53	Artigo 30.º Anexos e Protocolo Adicional	58
Artigo 12.º Segurança de infra-estruturas	53	Artigo 31.º Emendas	58
PARTE III. Protecção e aproveitamento sustentável	53	Artigo 32.º Vigência	59
Artigo 13.º Qualidade das águas	53	Artigo 33.º Denúncia	59
Artigo 14.º Prevenção e controlo da poluição	54	Artigo 34.º Textos autênticos	59
Artigo 15.º Usos da água	54	Artigo 35.º Entrada em vigor	59
Artigo 16.º Caudais	54		
Parte IV. Situações excepcionais	55	ANEXO I. Permuta de informação	59
Artigo 17.º Incidentes de poluição accidental	55	ANEXO II. Impacte transfronteiriço	61
Artigo 18.º Cheias	55	PROTOCOLO ADICIONAL. Regime de caudais	62
Artigo 19.º Secas e escassez de recursos	55	ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL: Bases do regime de caudais	65
		SEGUNDO ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL	67



PREÂMBULO

A República Portuguesa e o Reino de Espanha:
Inspirados pelo tradicional espírito de amizade e cooperação entre as duas nações e desejosos de aprofundar o relacionamento estreito entre os dois Estados que a especial solidariedade europeia reforça;

Conscientes dos mútuos benefícios da aplicação dos convénios em vigor e decididos a aperfeiçoar o regime jurídico relativo às bacias hidrográficas luso-espanholas no sentido de estabelecer uma cooperação mais intensa;

No quadro do direito internacional e comunitário do ambiente e do aproveitamento sustentável da água e do Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e Espanha de 22 de Novembro de 1977;

Na busca de um equilíbrio entre a protecção do ambiente e o aproveitamento dos recursos hídricos necessários para o desenvolvimento sustentável de ambos os países;

Pretendendo prevenir em comum os riscos que podem afectar as águas das bacias hidrográficas luso-espanholas ou resultar destas;

Determinados a proteger os ecossistemas aquáticos e terrestres deles dependentes;

Conscientes da necessidade de coordenar os esforços respectivos para o melhor conhecimento e a gestão das águas das bacias hidrográficas luso-espanholas;

acordam no seguinte:

PARTE I. Disposições gerais

Artigo 1.º Definições.

1. Para efeitos da presente Convenção, as Partes adoptam as seguintes definições:
 - a. «Convenção» significa a Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas.
 - b. «Bacia hidrográfica» significa a área terrestre a partir da qual todas as águas superficiais fluem, através de uma sequência de ribeiros, rios e, eventualmente, lagos, para o mar, desembocando numa única foz, estuário ou delta, assim como as águas subterrâneas associadas.
 - c. «Águas transfronteiriças» significa todas as águas superficiais e subterrâneas que definem as fronteiras entre os dois Estados, que as atravessam ou que estão situadas nessas mesmas fronteiras; no caso de desaguarem no mar directamente, o limite dessas águas é o convencionado entre as Partes.

d. «Impacte transfronteiriço» significa qualquer efeito adverso significativo sobre o ambiente que resulte de uma alteração no estado das águas transfronteiriças, causada na área sob jurisdição de uma Parte por uma actividade humana cuja origem física se situe, total ou parcialmente, numa área sob jurisdição da outra Parte. Entre os efeitos sobre o ambiente, contam-se os que afectam a saúde e a segurança do homem, a flora, a fauna, o solo, o ar, a água, o clima, a paisagem e os monumentos históricos ou outras estruturas físicas, ou a interacção desses factores; pode também tratar-se dos que afectam o património cultural ou as condições sócio-económicas que resultem das alterações desses factores.

e. «Aproveitamento sustentável» significa aquele que permite satisfazer as necessidades das gerações actuais sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades.

f. «Conferência» e «Comissão» significam os órgãos comuns de cooperação entre as Partes, instituídos pelo artigo 20.º.

g. «Convénios de 1964 e de 1968» significam, respectivamente, o Convénio entre Portugal e Espanha para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, assinado em 16 de Julho de 1964, e o Protocolo Adicional, e o Convénio entre Portugal e Espanha para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana e Chança e Seus Afluentes, assinado em 29 de Maio de 1968, e os Protocolos Adicionais, bem como os demais actos jurídicos de interpretação, aplicação e desenvolvimento dos Convénios e seus Protocolos Adicionais

h. «Comissão dos Rios Internacionais» significa a Comissão Luso- Espanhola para Regular o Uso e o Aproveitamento dos Rios Internacionais nas Suas Zonas Fronteiriças, criada nos termos do artigo 17.º do Convénio de 1968.

2. Qualquer outra definição ou noção relevante para esta Convenção que conste do direito internacional vigente entre as Partes ou do direito comunitário entende-se em conformidade com estes.

Artigo 2.º Objecto.

1. O objecto da presente Convenção é definir o quadro de cooperação entre as Partes para a protecção das águas superficiais e subterrâneas e dos ecossistemas aquáticos e terrestres deles directamente dependentes, e para o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos das bacias hidrográficas discriminadas no n.º 1 do artigo 3.º
2. Na prossecução desta cooperação, as Partes observam as normas da presente Convenção e os princípios e as normas de direito internacional e comunitário aplicáveis.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação.

1. A Convenção aplica-se às bacias hidrográficas dos rios Minho, Lima, Douro, Tejo e Guadiana.
2. A Convenção aplica-se às actividades destinadas à promoção e protecção do bom estado das águas destas bacias hidrográficas e às actividades de aproveitamento dos recursos hídricos, em curso ou projectadas, em especial as que causem ou sejam susceptíveis de causar impactes transfronteiriços.



Artigo 4.º Objectivos e mecanismo de cooperação.

1. As Partes coordenam as acções de promoção e protecção do bom estado das águas superficiais e subterrâneas das bacias hidrográficas luso-espanholas, as acções de aproveitamento sustentável dessas águas, bem como as acções que contribuam para mitigar os efeitos das cheias e das situações de seca ou escassez.
2. Para realizar os objectivos definidos no n.º 1, as Partes estabelecem um mecanismo de cooperação cujas formas são as seguintes:
 - a) Permuta de informação regular e sistemática sobre as matérias objecto da Convenção, assim como iniciativas internacionais relacionadas com estas.
 - b) Consultas e actividades no âmbito dos órgãos instituídos pela Convenção.
 - c) Adopção, individual ou conjunta, das medidas técnicas, jurídicas, administrativas ou outras, necessárias para a aplicação e o desenvolvimento da Convenção.

PARTE II. Cooperação entre as Partes

Artigo 5.º Permuta de informação.

1. As Partes procedem, através da Comissão, de forma regular e sistemática, à permuta da informação disponível sobre as matérias da Convenção e dos dados e registos a elas relativos, designadamente sobre:
 - a) A gestão das águas das bacias hidrográficas discriminadas no n.º 1 do artigo 3.º.
 - b) As actividades susceptíveis de causar impactes transfronteiriços nas mesmas.

2. As Partes permitem informação sobre a legislação, as estruturas organizatórias e práticas administrativas, com vista à promoção da eficácia da Convenção.
3. No caso de uma Parte solicitar a outra informação de que esta não disponha, deve esta última esforçar-se por satisfazer a solicitação.
4. Os dados e registos previstos nos números anteriores compreendem os discriminados no anexo I e são periodicamente revistos e actualizados.

Artigo 6.º Informação ao público.

1. As Partes criam as condições para, em conformidade com o direito comunitário, porem à disposição de quem apresente um pedido razoável a informação requerida sobre as matérias objecto desta Convenção.
2. Esta regra não afecta o direito de as Partes indeferirem o requerimento com fundamento no direito nacional, no direito comunitário e no direito internacional, quando a informação afecte:
 - a) A segurança nacional.
 - b) A confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas.
 - c) As relações internacionais do Estado.
 - d) A segurança dos cidadãos em geral.
 - e) O segredo de justiça.
 - f) A confidencialidade comercial e industrial.
 - g) A protecção do ambiente, em caso de risco de uso indevido da própria informação.
3. A informação recebida nos termos do artigo anterior é facultada ao público de acordo com os números anteriores deste artigo.

Artigo 7.º Informação à Comissão.

1. As Partes fornecem à Comissão toda a informação necessária ao exercício das suas atribuições e competências, designadamente a relativa:
 - a) À identificação das entidades competentes para participar em actividades de cooperação no quadro do objecto da Convenção.
 - b) Ao modo de execução nacional das acções previstas pela Convenção.
 - c) Às actividades previstas no n.º 2 do artigo 3.º
2. As Partes elaboram anualmente um relatório, a remeter à Comissão, sobre a evolução da situação das matérias objecto da Convenção e da situação de execução nacional das acções nela previstas.

Artigo 8.º Consultas sobre impactes transfronteiriços.

1. Sempre que uma Parte entenda que um projecto ou actividade das previstas no n.º 2 do artigo 3.º, a realizar no seu território, causa ou é susceptível de causar impacte transfronteiriço, notifica de imediato a outra Parte e remete conjuntamente a informação pertinente.
2. Se uma Parte considerar que um projecto ou actividade das previstas no n.º 2 do artigo 3.º causa ou é susceptível de causar impacte transfronteiriço e dele não foi notificada, solicita à outra Parte, de maneira fundamentada, a informação que considere necessária.
3. As Partes procedem a consultas, por força da notificação prevista nos números anteriores, quando se verifique a existência de indícios suficientes de que um projecto ou uma actividade das previstas no n.º 2 do artigo 3.º causa ou é susceptível de causar impacte transfronteiriço.
4. As referidas consultas realizam-se no seio da Comissão, num prazo de seis meses, prorrogável de comum acordo por igual período, e visam encontrar uma solução que assegure a prevenção, eliminação, mitigação ou controlo do impacte, bem como, caso seja adequado, estabelecer as formas de responsabilidade de acordo com o direito internacional e comunitário aplicáveis, caso em que o prazo atrás referido é prorrogável por duas vezes.
5. No caso de as Partes não chegarem a acordo no seio da Comissão no prazo previsto no número anterior, é aplicável o disposto no artigo 26.º desta Convenção.
6. Quando, no decurso do procedimento de consultas a que se referem os números anteriores, as Partes verifiquem a existência de impacte transfronteiriço, suspendem, total ou parcialmente, durante um período a definir conjuntamente, a execução do projecto, salvo acordo em contrário a estabelecer no prazo de dois meses. Do mesmo modo, tratando-se de actividades em curso, as Partes abstêm-se de executar as medidas que impliquem um agravamento da situação.
7. Se da suspensão do projecto ou da abstenção da execução das medidas a que se refere o número anterior resultar perigo irremediável para a protecção da saúde ou da segurança pública, ou de qualquer outro interesse público relevante, a Parte interessada pode proceder à execução do projecto ou prosseguir a actividade, sem prejuízo de eventual responsabilidade.



Artigo 9.º Avaliação de impactes transfronteiriços.

1. As Partes adoptam as disposições necessárias para que os projectos e as actividades objecto desta Convenção que, em função da sua natureza, dimensão e localização, devam ser submetidos a avaliação de impacte transfronteiriço, osejam antes da sua aprovação. As Partes também adoptam as medidas adequadas para aplicar os princípios de avaliação de impacte transfronteiriço aos planos e programas relativos às actividades previstas no n.º 2 do artigo 3.º.
2. As Partes, no seio da Comissão, identificam os projectos e actividades que, em função da sua natureza, dimensões e localização, devem ser sujeitas a avaliação de impacte transfronteiriço, assim como os procedimentos para a realização dessa avaliação.
3. Até que se adopte o acordo previsto no número anterior, os projectos e actividades que devem ser submetidos a avaliação de impacte transfronteiriço, assim como os procedimentos que devem basear essa avaliação, são os que constam do anexo II.
4. As Partes, no seio da Comissão, determinam quais os projectos e as actividades que, sendo susceptíveis de provocar impactes transfronteiriços, e em função da sua natureza, dimensão e localização, devem ser sujeitos a monitorização dos seus efeitos, bem como as condições e alcance dessa monitorização.

Artigo 10.º Outras medidas de cooperação entre as Partes.

1. Para efeito do disposto na parte I, as Partes adoptam, individual ou conjuntamente, as medidas técnicas, jurídicas, administrativas ou outras necessárias para:
 - a) Alcançar o bom estado das águas.

- b) Prevenir a degradação das águas e controlar a poluição.
- c) Prevenir, eliminar, mitigar ou controlar os impactes transfronteiriços.
- d) Assegurar que o aproveitamento dos recursos hídricos das bacias hidrográficas luso-espanholas seja sustentável.
- e) Promover a racionalidade e a economia dos usos, através de objectivos comuns e da coordenação de planos e de programas de acções.
- f) Prevenir, eliminar, mitigar ou controlar os efeitos das situações excepcionais de seca e de cheia.
- g) Prevenir, eliminar, mitigar ou controlar os efeitos dos incidentes de poluição accidental.
- h) Promover a segurança das infra-estruturas.
- i) Estabelecer sistemas de controlo e avaliação do estado das águas com métodos e procedimentos equivalentes ou comparáveis.
- j) Promover acções conjuntas de investigação e desenvolvimento tecnológico sobre as matérias objecto da Convenção.
- l) Promover acções de verificação do cumprimento da Convenção.
- m) Promover acções de reforço da eficácia da Convenção.

2. As Partes procedem, para cada bacia hidrográfica, à coordenação dos planos de gestão e dos programas de medidas, gerais ou especiais, elaborados nos termos do direito comunitário.
3. As acções ou medidas de aplicação da presente Convenção não podem resultar num menor nível de protecção do estado actual das águas transfronteiriças, excepto nas situações e condições estabelecidas no direito comunitário.

4. Qualquer informação prestada por uma Parte à Comissão Europeia ou a outro órgão internacional sobre as matérias relativas à presente Convenção é objecto de notificação simultânea à outra Parte.

Artigo 11.º Sistemas de comunicação, alerta e emergência.

1. As Partes instituem ou aperfeiçoam sistemas conjuntos ou coordenados de comunicação, para transmitir informação de alerta ou emergência, para prevenir ou corrigir a situação e para tomar as decisões pertinentes.
2. A informação relativa aos casos de alerta e de emergência atenderá às condições naturais ou derivadas da actividade humana que produzam ou indiciem situações de especial perigo para as pessoas, bens de carácter social, cultural, económico, ou para o ambiente.
3. As Partes, no quadro da Comissão, informam sobre os procedimentos e as entidades competentes para a transmissão de informação relativa às situações de alerta e de emergência e sobre os planos de contingência para estas situações.

Artigo 12.º Segurança de infra-estruturas.

1. As Partes desenvolvem conjuntamente programas específicos sobre a segurança das infra-estruturas hidráulicas e a avaliação dos riscos que, em caso de ruptura ou acidente grave, possam originar efeitos adversos significativos sobre qualquer das Partes, assim como a avaliação dos riscos potenciais.
2. Qualquer incidente desta natureza é imediatamente comunicado à outra Parte.

PARTE III. Protecção e aproveitamento sustentável

Artigo 13.º Qualidade das águas.

1. As Partes, no seio da Comissão, procedem, em relação a cada bacia hidrográfica:
 - a) Ao inventário, avaliação e classificação das águas transfronteiriças e outras susceptíveis de alteração recíproca, em função do seu estado de qualidade, usos actuais e potenciais e interesse sob o ponto de vista da conservação da natureza, bem como à definição dos objectivos ou normas de qualidade para estas águas, nos termos das directivas comunitárias aplicáveis.
 - b) Quando adequado, à atribuição de estatuto de protecção especial e à definição dos objectivos de protecção especial para essas águas.
2. Para a realização dos objectivos referidos no n.º 1, as Partes adoptam, quando necessário, através da coordenação dos planos de gestão e dos programas de medidas, as acções adequadas a:
 - a) Prevenir a degradação do estado das águas superficiais e melhorar a sua qualidade, com vista a alcançar o seu bom estado ou, no caso das águas com regimes hidrológicos modificados pela actividade humana ou artificiais, um bom potencial ecológico.
 - b) Prevenir a degradação do estado das águas subterrâneas e melhorar a sua qualidade, com vista a alcançar o seu bom estado.
 - c) Assegurar o cumprimento de todas as normas e objectivos de qualidade das águas classificadas, segundo o direito comunitário, como origens para a produção



de água para consumo humano, zonas de protecção de espécies aquáticas com interesse económico significativo, zonas vulneráveis, zonas sensíveis, áreas com um estatuto de protecção e zonas de recreio, inclusive balneares.

3. Os objectivos estabelecidos neste preceito realizam-se nos termos e prazos previstos no direito comunitário.

Artigo 14.º Prevenção e controlo da poluição.

1. As Partes coordenam os procedimentos para a prevenção e o controlo da poluição produzida pelas descargas tóxicas e difusas e adoptam, no seu território, todas as medidas que se mostrem necessárias à protecção das águas transfronteiriças, de acordo com o direito comunitário, nomeadamente através da fixação dos valores limite de emissão e objectivos de qualidade do meio receptor.
2. Quando pertinente, as Partes coordenam as medidas necessárias à prevenção, eliminação, mitigação e controlo da poluição de origem terrestre dos estuários e águas territoriais e marinhas adjacentes, de acordo com a estrutura organizatória de cada Estado.

Artigo 15.º Usos da água.

1. As Partes reconhecem-se mutuamente o direito ao aproveitamento sustentável dos recursos hídricos das bacias hidrográficas luso-espanholas e o dever da sua protecção bem como o de aplicar, no seu território, as medidas conducentes a prevenir, eliminar, mitigar e controlar os impactes transfronteiriços.
2. O aproveitamento dos recursos hídricos das bacias hidrográficas luso-espanholas a que se refere o número anterior é realizado de acordo com a unidade das bacias hidrográficas, com as excepções reguladas na presente Convenção.

3. As Partes adoptam medidas e acções tendentes à racionalização e economia do aproveitamento dos recursos hídricos e coordenam, através da Comissão, a permuta de informação sobre as respectivas experiências e perspectivas.

4. As Partes procedem, através da Comissão, à permuta de informação sobre as previsões de novas utilizações das águas das bacias hidrográficas luso-espanholas que sejam susceptíveis de modificar significativamente o seu regime hidrológico, com base em estudos e avaliações técnicas elaborados no quadro dos respectivos procedimentos de planeamento, tendo em vista a coordenação das actuações de aproveitamento sustentável dessas águas.

Artigo 16.º Caudais.¹

1. As Partes no seio da Comissão definirão para cada bacia hidrográfica, de acordo com métodos adequados à especificidade de cada bacia, o regime de caudais necessários para garantir o bom estado das águas e os usos actuais e futuros.
2. O regime de caudais, para cada bacia hidrográfica, é proposto pela Comissão e aprovado pela Conferência.
3. Cada Parte assegura, no seu território, a gestão das infraestruturas hidráulicas de modo a garantir o cumprimento dos caudais fixados.
4. Qualquer captação de águas, independentemente do uso e destino geográfico dessas águas, supõe o cumprimento do regime de caudais e das demais disposições da Convenção.
5. Até que se defina o regime de caudais a que se refere o n.º 1 do presente artigo, aplica-se o constante do Protocolo Adicional a esta Convenção.

¹Artigo 16. Alterado pelo Artigo 1º do Protocolo de Revisão da Convenção.

PARTE IV. Situações excepcionais

Artigo 17.º Incidentes de poluição accidental.

As Partes adoptam medidas destinadas à prevenção de incidentes de poluição accidental e à limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, com a finalidade de assegurar, de maneira coerente e eficaz, níveis de protecção elevados nas bacias hidrográficas luso-espanholas.

Artigo 18.º Cheias.

1. As Partes coordenam as suas actuações e estabelecem os mecanismos excepcionais para minimizar os efeitos das cheias.
2. As situações de alarme de cheia são declaradas por solicitação da Parte que se considere afectada e mantêm-se enquanto for necessário.
3. Sempre que uma Parte verifique a existência de uma situação susceptível de provocar uma cheia na outra Parte, procede à transmissão imediata de tal informação às autoridades competentes, previamente definidas, em conformidade com os procedimentos acordados.
4. As Partes comprometem-se a comunicar, em tempo real, durante as situações de alarme de cheia, os dados de que disponham sobre precipitação, caudais, níveis, situação de armazenamento das albufeiras e condições da sua operação, para apoiar a adopção das estratégias de gestão mais adequadas e a coordenação dessas estratégias.
5. Durante a situação de alarme de cheia, a Parte afectada pode solicitar à outra Parte a adopção das medidas

previstas, ou de quaisquer outras que se considerem necessárias, para prevenir, eliminar, mitigar ou controlar os efeitos da cheia.

6. As Partes informam a Comissão sobre as acções solicitadas e realizadas para que esta avalie os resultados obtidos e proponha as correcções que considere oportunas.
7. As Partes, no seio da Comissão, realizam estudos conjuntos sobre cheias para definir as medidas conducentes à mitigação dos seus efeitos, em particular as normas de operação das infra-estruturas hidráulicas pertinentes em situações de cheia. Estas normas são elaboradas no prazo de dois anos, prorrogável por acordo especial entre as Partes.

Artigo 19.º Secas e escassez de recursos.

1. As Partes coordenam as suas actuações para prevenir e controlar as situações de seca e escassez, estabelecem os mecanismos excepcionais para mitigar os efeitos das mesmas e definem a natureza das excepções ao regime geral estabelecido na presente Convenção, em especial no que se refere ao bom estado das águas, nos termos do direito comunitário aplicável.
2. As medidas excepcionais referidas no número anterior incluem:
 - a) As condições em que as medidas excepcionais podem ser aplicadas, incluindo a utilização de indicadores que permitam caracterizar as situações de seca e escassez de forma objectiva.
 - b) As medidas para incentivar o controlo e a poupança dos consumos de água.



- c) As normas específicas de utilização dos recursos hídricos disponíveis para assegurar o abastecimento às populações.
- d) A gestão das infra-estruturas, em particular das que dispõem de capacidade significativa de armazenamento de água.
- e) As medidas de redução dos consumos e as de vigilância, para assegurar o seu cumprimento.
- f) As normas sobre descargas de águas residuais, captações, desvios e represamentos de água.
3. A declaração de situação excepcional é comunicada pela Parte afectada a outra Parte, uma vez comprovadas as condições referidas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.
4. As medidas excepcionais adoptadas pelas Partes, assim como as ocorrências observadas durante a situação excepcional, são comunicadas de imediato à comissão que poderá emitir os relatórios pertinentes.
5. As Partes, no seio da Comissão, realizam estudos conjuntos sobre secas e situações de escassez para definir as medidas para mitigar os seus efeitos e definem os critérios e os indicadores do regime excepcional e as medidas a adoptar nessas situações. Estes critérios, indicadores e medidas são definidos no prazo de dois anos, prorrogável por acordo especial.
6. Na falta dos referidos critérios, indicadores e medidas, são adoptados os fixados no Protocolo Adicional a esta Convenção e no respectivo anexo.

PARTE V. Disposições institucionais

Artigo 20.º Órgãos de cooperação.

Com vista à prossecução dos objectivos da presente Convenção, são instituídas a Conferência das Partes e a Comissão para a Aplicação e o Desenvolvimento da Convenção

Artigo 21.º Conferência das Partes.

1. A Conferência é composta pelos representantes indicados pelos Governos das Partes sob a presidência de um ministro de cada um dos Estados ou em quem este delegue.
2. A Conferência reúne-se quando as Partes o decidam.
3. A Conferência reúne-se a solicitação de qualquer das Partes para avaliar e resolver aquelas questões sobre as quais se não tenha chegado a acordo no seio da Comissão.

Artigo 22.º Estrutura, atribuições e competências da Comissão para a Aplicação e o Desenvolvimento da Convenção.

1. A Comissão é composta por delegações nomeadas por cada uma das Partes, mediante prévio acordo quanto ao número de delegados, podendo criar as subcomissões e os grupos de trabalho que se considerem necessários.
2. A Comissão exerce as competências previstas na Convenção, bem como as que sejam conferidas pelas Partes, para a prossecução dos objectivos e disposições da presente Convenção.

3. A Comissão pode propor às Partes as medidas de desenvolvimento do regime da relação bilateral.
4. A Comissão é o órgão privilegiado de resolução das questões relativas à interpretação e aplicação da Convenção.
5. A Comissão sucede nas atribuições e competências da Comissão dos Rios Internacionais.

Artigo 23.º Funcionamento e deliberações da comissão.

1. A Comissão reúne em sessão ordinária uma vez por ano e em sessão extraordinária sempre que uma das Partes o solicite, na data, lugar e com a ordem do dia a determinar por via diplomática.
2. Salvo acordo especial das Partes, as reuniões realizam-se alternadamente em Portugal e em Espanha e são presididas pelo chefe da delegação da Parte em cujo território se realize.
3. As línguas de trabalho são o português e o espanhol.
4. As deliberações da Comissão são adoptadas por acordo das duas delegações.
5. As deliberações consideram-se perfeitas e produzem efeitos se, decorridos dois meses sobre a data da sua adopção, nenhuma das Partes solicitar formalmente a sua revisão ou o seu envio à Conferência.
6. O funcionamento da Comissão rege-se por regulamentos elaborados por ela própria e aprovados pelas Partes.

PARTE VI. Disposições finais

Artigo 24.º Questões de afectação de direitos.

Na medida em que os direitos internos ou o direito internacional não acautelem suficientemente questões de possíveis compensações económicas motivadas pela afectação de direitos públicos ou privados resultantes do cumprimento da Convenção, a Comissão propõe, num prazo de dois anos, um mecanismo adequado ao seu tratamento.

Artigo 25.º Convite à realização de consultas.

As Partes podem, de comum acordo, realizar consultas com as instâncias competentes da Comunidade Europeia ou qualquer outra organização internacional, em particular as de carácter técnico.

Artigo 26.º Solução de litígios.

1. Se se vier a produzir um litígio a propósito da interpretação e aplicação da presente Convenção, as Partes tentam chegar a uma solução por negociação ou por qualquer outro método diplomático de solução de litígios aceite por ambas as Partes.
2. Se as Partes acordarem que o litígio tem carácter predominantemente técnico, privilegiam o recurso a uma comissão de inquérito.
3. Se, transcorrido um ano, não tiver sido encontrada solução para o litígio, este é submetido a um tribunal arbitral.
4. O tribunal arbitral é composto por três membros. Cada Parte nomeia um árbitro no prazo de três meses.



Se, transcorrido esse prazo, uma das Partes não tiver nomeado árbitro, é este designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça num prazo de dois meses. Os dois árbitros assim designados nomeiam, por comum acordo, no prazo de dois meses, o terceiro árbitro que preside ao tribunal. Na sua falta, e transcorrido um novo prazo de dois meses, o terceiro árbitro é designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça no prazo de dois meses.

5. O tribunal arbitral actua em conformidade com as normas de procedimento por si definidas, adoptando as decisões por maioria.
6. O tribunal arbitral decide de acordo com as normas de direito internacional e, em particular, com as da presente Convenção.
7. O tribunal arbitral formula a sentença num prazo de seis meses após a sua constituição, salvo se considerar necessário prorrogar o prazo por igual período.
8. O tribunal arbitral adopta ainda todas as decisões que sejam necessárias ao cumprimento da sua atribuição.

Artigo 27.º Vigência do regime dos anteriores convénios luso-espanhóis.

1. As Partes aceitam os aproveitamentos existentes à data da entrada em vigor da presente Convenção compatíveis com o regime dos Convénios de 1964 e 1968, bem como os aproveitamentos aí previstos, sem prejuízo do estabelecido nas demais disposições da presente Convenção.
2. O regime dos convénios luso-espanhóis relativos à presente matéria continua em vigor na medida em que

não colida com a aplicação das normas da presente Convenção.

Artigo 28.º Aproveitamentos não contemplados nos Convénios de 1964 e 1968.

As Partes, no seio da Comissão, realizam, no prazo de dois anos, prorrogável por comum acordo, os estudos necessários para o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos dos troços fronteiriços não contemplados nos Convénios de 1964 e 1968.

Artigo 29.º Extinção da Comissão dos Rios Internacionais.

Com a entrada em vigor da presente Convenção extingue-se a Comissão dos Rios Internacionais.

Artigo 30.º Anexos e Protocolo Adicional.

Os anexos e o Protocolo Adicional a esta Convenção fazem parte integrante da mesma.

Artigo 31.º Emendas.

1. A Convenção pode ser emendada por acordo das Partes.
2. A Parte que pretenda emendar a presente Convenção comunica tal intenção à outra Parte através de notificação diplomática da qual conste a emenda proposta
3. A Parte notificada dispõe de um prazo de seis meses para aceitar ou recusar a emenda.
4. A emenda aceite pelas Partes Contratantes é aprovada de acordo com as regras constitucionais de cada uma das Partes.

5. A emenda devidamente aprovada entra em vigor à data da troca dos instrumentos diplomáticos adequados.

Artigo 32.º Vigência.

A vigência desta Convenção é de sete anos, prorrogável automaticamente por períodos de três anos.

Artigo 33.º Denúncia.

Qualquer das Partes pode notificar, por via diplomática, a denúncia da Convenção, até 10 meses antes do final do período inicial de sete anos ou de qualquer dos períodos subsequentes de três anos.

Artigo 34.º Textos autênticos.

A presente Convenção é concluída em dois textos igualmente autênticos, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola.

Artigo 35.º Entrada em vigor.²

A Convenção entra em vigor à data da troca das notificações de cumprimento do procedimento interno para conclusão de convenções internacionais.



VILA NOVA DE CERVEIRA, BACIA DO RIO MINHO PORTUGAL ©AGUSTÍN SEVILLA

ANEXO I. Permuta de informação

1. As Partes permitem, para cada uma das bacias hidrográficas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Convenção, registos e bases de dados que permitam acompanhar a gestão das águas transfronteiriças, em particular:
 - a) Dados sobre concessões, autorizações, licenças ou outros direitos de uso, de carácter privado, das águas superficiais e subterrâneas, de acordo com a legislação nacional.
 - b) Dados representativos da pluviometria, meteorologia, hidrometria, de níveis piezométricos e da qualidade das águas, bem como dados relativos à situação das albufeiras com capacidade superior a 5 hm³.
 - c) Inventário das albufeiras com capacidade superior a 1 hm³ e das infra-estruturas de captação para usos consumptivos, com capacidade superior a 2 m³/s, incluindo as transferências de água entre bacias hidrográficas, independentemente do seu destino.
2. As Partes permitem, para cada uma das bacias hidrográficas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Convenção, os registos, bases de dados e estudos sobre as actividades susceptíveis de causarem impactes transfronteiriços, em particular:
 - a) Identificação e estimativa das descargas de carácter pontual, de origem urbana, industrial, agrícola, pecuária ou de outro tipo, e em especial das descargas de qualquer das substâncias poluentes referidas no n.º 8 deste anexo.
 - b) Identificação e estimativa das descargas directas sobre o terreno, de origem urbana, industrial, agrícola, pecuária ou de qualquer outro tipo, susceptíveis de produzirem poluição difusa, e em especial das descargas



- de qualquer das substâncias poluentes referidas no n.º 8 deste anexo.
- c) Identificação das águas que se destinam à produção de água para consumo humano, das zonas sensíveis (de acordo com a Directiva n.º 91/271/CEE), das zonas vulneráveis (de acordo com a Directiva n.º 91/676/CEE), das zonas de protecção de espécies aquáticas com interesse económico, das áreas com estatuto de protecção especial, segundo o direito comunitário, e das zonas de recreio, inclusive das zonas balneares.
- d) Informação sobre os programas de medidas para aplicação das directivas de qualidade das águas.
- e) Resumo das pressões e incidências significativas das actividades humanas sobre o estado das águas, tanto superficiais como subterrâneas.
3. As Partes permitem a informação disponível sobre as metodologias, os estudos e os dados relativos às condições ecológicas das águas e sobre as melhores práticas ambientais.
4. Para a obtenção da informação referida nos números anteriores aplicam-se os procedimentos previstos nas directivas comunitárias aplicáveis.
5. A informação a que se referem os números anteriores diz respeito a todo o território nacional de cada bacia hidrográfica referida no n.º 1 do artigo 3.º da Convenção, sem prejuízo de a Comissão poder restringir este âmbito geográfico, tendo em conta as condições de localização e a importância dessa informação para a prossecução dos objectivos da gestão das águas transfronteiriças.
6. Os dados a que se referem os números anteriores são revistos e, quando adequado, são actualizados.

2

7. As Partes tomam as medidas adequadas para que, no prazo de cinco anos, a informação seja homogénea e comparável.
8. As substâncias poluentes que são objecto de especial atenção, a que se refere o n.º 2 deste anexo, são as seguintes:
- a) Compostos organo-halogenados e substâncias que podem dar origem a tais compostos no meio aquático.
 - b) Compostos organofosforados.
 - c) Compostos orgânicos de estanho.
 - d) Substâncias e preparações para as quais estejam evidenciadas propriedades cancerígenas, mutagénicas ou que podem afectar a reprodução no meio aquático.
 - e) Hidrocarbonetos persistentes e substâncias orgânicas tóxicas, persistentes e bioacumuláveis.
 - f) Cianetos.
 - g) Metais e seus compostos.
 - h) Arsénio e seus compostos.
 - i) Biocidas e produtos fitossanitários.
 - j) Matérias em suspensão.
 - l) Substâncias que contribuem para a eutrofização (nomeadamente nitratos e fosfatos).
 - m) Substâncias que exercem uma influência desfavorável sobre o equilíbrio de oxigénio (mensurável através de parâmetros como CBO, CQO).

60

ANEXO II. Impacte transfronteiriço

1. Na avaliação de impacte transfronteiriço, cada Parte tem em conta as disposições das directivas comunitárias relativas à avaliação de impacte ambiental, em particular as Directivas n.os 85/337/CEE e 97/11/CE, e suas alterações, bem como as normas de direito internacional vigente entre as Partes. A avaliação de impacte transfronteiriço decorre de acordo com as normas internas de avaliação de impacte ambiental e é apreciada pela autoridade competente da Parte em cujo território se localiza o projecto ou a actividade que causa ou é susceptível de causar o impacte, mantendo a outra Parte permanentemente informada do decurso desse procedimento.
 2. No início do procedimento de avaliação de impacte transfronteiriço, as Partes, no seio da Comissão, definem um prazo razoável, não inferior a dois meses, para a realização do mesmo, sempre que esse prazo não se encontre fixado na legislação nacional aplicável.
 3. Os projectos ou actividades previstos no n.º 4 do presente anexo, e respectivas ampliações, são submetidos a avaliação de impacte transfronteiriço, desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) A distância ao troço fronteiriço seja inferior a 100 km, medida segundo a rede hidrográfica, para montante ou jusante, salvo indicação expressa em contrário.
 - b) Causem, por si mesmos ou por acumulação com os existentes, uma alteração significativa do regime de caudais.
 - c) Causem descargas que contenham alguma das substâncias poluentes referidas no n.º 8 do anexo I.
 4. Os projectos e actividades referidos no n.º 3 são os seguintes:
 - a) Instalações industriais de produção de energia ou mineiras susceptíveis de originar um impacte ambiental sobre as águas transfronteiriças.
 - b) Condutas para transporte de produtos petrolíferos ou químicos, em função da sua capacidade e da distância de propagação potencial até à fronteira.
 - c) Instalações para o armazenamento de produtos perigosos, incluindo os radioactivos, e para eliminação de resíduos, em função da sua capacidade e da distância de propagação potencial até à fronteira.
 - d) Albufeiras de regularização e para armazenamento da água, em função da sua capacidade e da distância à fronteira, medida ao longo da rede hidrográfica, de acordo com a seguinte tabela.
- | Distância (km.) | < 1 | 1 < d < 10 | 10 < d < 50 | > 50 |
|-------------------------------|-------|------------|-------------|-------|
| Capacidade (hm ³) | > 0.1 | > 5 | > 25 | > 100 |
- e) Regularização e canalização de leitos fluviais com mais de 1000 m de comprimento, desde que se localize nos rios transfronteiriços ou nos seus afluentes directos a uma distância inferior a 10 km da fronteira medida ao longo da rede hidrográfica.
- f) Captações de água superficial, independentemente do seu uso ou destino, inclusive exterior à bacia hidrográfica, quando o consumo efectivo mínimo excede os valores seguintes.
- | Bacia hidrográfica | Minho | Lima* | Douro | Tejo | Guadiana |
|---|-------|-------|-------|------|----------|
| Consumo efectivo (hm ³ /ano) | >100 | >20 | >150 | >100 | >40 |

* Em toda a bacia hidrográfica

61



e em qualquer caso sempre que se trate de transferência de águas para outra bacia hidrográfica em volume que exceda 5 hm³/ano.

g) Captações brutas de águas subterrâneas, independentemente do seu uso ou destino, inclusive exterior à bacia hidrográfica, tanto em captações individuais como em campos de furos com exploração unitária superior a 10 hm³/ano.

h) Recargas artificiais de aquíferos com volumes superiores a 10 hm³/ano.

i) Instalações de tratamento de águas residuais com capacidade superior a 150.000 habitantes equivalentes.

j) Descargas de águas residuais ou contaminadas, de origem urbana, industrial, agrícola, pecuária ou de outro tipo, em que a carga contaminante seja superior a 2000 habitantes equivalentes, situados a uma distância inferior a 10 km da fronteira, medida ao longo da rede hidrográfica.

l) Utilização de água para refrigeração que origine um aumento da temperatura da água superior a 3°C, no meio hídrico.

m) Trabalhos de deflorestação que afectem uma área superior a 500 ha.

PROTOCOLO ADICIONAL. Regime de caudais

Artigo 1º Generalidades.³

A determinação do regime de caudais baseia-se nos seguintes critérios:

a) Características geográficas, hidrológicas, climáticas e outras características naturais de cada bacia hidrográfica.

b) Necessidades de água para garantir um bom estado das águas, de acordo com as respectivas características ecológicas.

c) Necessidades de água para garantir os usos actuais e previsíveis adequados a um aproveitamento sustentável dos recursos hídricos de cada bacia hidrográfica.

d) Infra-estruturas existentes, especialmente as que têm capacidade de regulação de caudais útil ao presente regime de caudais.

e) Os Convénios de 1964 e 1968 são alterados em tudo o que contrarie a aplicação das regras estabelecidas no presente Protocolo.

Artigo 2º Bacia hidrográfica do rio Minho.⁴

1. A estação de monitorização do regime de caudais da Convenção de Albufeira na bacia hidrográfica do rio Minho localiza-se na barragem de Frieira.

2. As Partes, no seu território, realizam a gestão das águas da bacia hidrográfica do rio Minho de modo que o regime de caudais satisfaça os valores mínimos indicados no n.º 1 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional na secção definida no número anterior, salvo nos períodos de excepção regulados nos números seguintes.

3. O caudal integral anual referido na alínea a) do n.º 1 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional não se aplica nos períodos em que a precipitação de referência acumulada na bacia desde o início do ano hidrológico (1 de Outubro) até 1 de Julho seja inferior a 70 % da precipitação média acumulada da bacia no mesmo período. O

período de excepção cessa no 1.º mês a seguir ao mês de Dezembro em que a precipitação de referência sobre a bacia hidrográfica, acumulada desde o início do ano hidrológico, seja superior à média dos valores acumulados das precipitações sobre a bacia hidrográfica no mesmo período.

4. Os caudais integrais trimestrais referidos na alínea b) do n.º 1 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional não se aplicam aos trimestres em que a precipitação de referência acumulada num período de seis meses até ao dia 1 do 3.º mês do trimestre seja inferior a 70% da precipitação média acumulada na bacia no mesmo período.

Artigo 3º Bacia hidrográfica do rio Douro.⁵

1. As estações de monitorização do regime de caudais da Convenção de Albufeira na bacia hidrográfica do rio Douro localizam-se em:

- a) Secção da barragem de Miranda.
- b) Secção da barragem de Bemposta.
- c) Secção da barragem de Saucelle e estação hidrométrica no rio Águeda.
- d) Secção da barragem de Crestuma.

2. As Partes, no seu território, realizam a gestão das águas da bacia hidrográfica do rio Douro de modo que o regime de caudais satisfaça os valores mínimos indicados no n.º 2 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional, nas secções definidas no número anterior, salvo nos períodos de excepção regulados nos números seguintes.

3. Os caudais integrais anuais referidos no n.º 2 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional não se aplicam

nos períodos em que a precipitação de referência acumulada na bacia desde o início do ano hidrológico (1 de Outubro) até 1 de Junho seja inferior a 65 % da precipitação média acumulada da bacia no mesmo período. O período de excepção cessa no 1.º mês a seguir ao mês de Dezembro em que a precipitação de referência sobre a bacia hidrográfica, acumulada desde o início do ano hidrológico, seja superior à média dos valores acumulados das precipitações mensais sobre a bacia hidrográfica no mesmo período.

4. Os caudais integrais trimestrais referidos no n.º 2 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional não se aplicam nos trimestres em que a precipitação de referência acumulada num período de seis meses até ao dia 1 do 3.º mês do trimestre seja inferior a 65 % da precipitação média acumulada na bacia no mesmo período.

5. Os caudais integrais semanais não se aplicam quando tiver lugar a situação de excepção referida no n.º 4 do presente artigo.

6. Eliminam-se as restrições do Protocolo Adicional do Convénio de 1964 às derivações realizadas com a finalidade de obter energia hidroeléctrica, mediante tomas situadas abaixo da cota superior da barragem de Ricobayo no rio Esla e da barragem de Villacampo no Douro até ao Douro português. As ditas derivações deverão reincorporar-se integralmente na mesma zona em que hajam sido efectuadas.

7. Nos períodos em que não circulem os caudais integrais semanais mencionados no n.º 2 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional, qualquer derivação de caudal a que se refere o n.º 6 do presente artigo, e qualquer retenção de água nas barragens do Douro internacional, deverá ser restituída semanalmente.

³Artigo 1. Alterado pelo Artigo 2.º do Protocolo de Revisão da Convenção.

⁴Artigo 2 Alterado pelo Artigo 3.º do Protocolo de Revisão da Convenção.

⁵Artigo 3. Alterado pelo Artigo 4.º do Protocolo de Revisão da Convenção



Artigo 4.º Bacia hidrográfica do rio Tejo.⁶

1. As estações de monitorização do regime de caudais da Convenção de Albufeira na bacia hidrográfica do rio Tejo localizam-se em:
 - a) Secção de jusante da barragem de Cedillo;
 - b) Estação hidrométrica de Ponte Muge.
2. Os caudais integrais mínimos que passem pela estação de monitorização de Ponte Muge devem corresponder aos caudais integrais mínimos na estação de monitorização de Cedillo mais os caudais integrais mínimos estabelecidos no n.º 3 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional para a sub-bacia portuguesa entre Cedillo e Ponte Muge.
3. Os caudais integrais mínimos que passem pela estação de monitorização de Ponte Muge devem corresponder aos caudais integrais mínimos na estação de monitorização de Cedillo mais os caudais integrais mínimos estabelecidos no n.º 3 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional para a sub-bacia portuguesa entre Cedillo e Ponte Muge.
4. Os caudais integrais anuais referidos no n.º 3 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional não se aplica nos períodos em que se verifique uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Quando a precipitação de referência na bacia hidrográfica, acumulada desde o início do ano hidrológico (1 de Outubro) até 1 de Abril, seja inferior a 60 % da precipitação média acumulada no mesmo período.
 - b) Quando a precipitação de referência na bacia hidrográfica, acumulada desde o início do ano hidrológico até 1 de Abril seja inferior a 70 % da precipitação média acumulada no mesmo período e a precipitação de

referência no ano hidrológico anterior tenha sido inferior a 80 % da média anual.

5. Os caudais integrais trimestrais não se aplicam nos trimestres em que a precipitação de referência acumulada num período de seis meses até ao dia 1 do 3.º mês do trimestre seja inferior a 60 % da precipitação média acumulada na bacia no mesmo período.
6. Os caudais integrais semanais não se aplicam quando se verificar a situação de excepção referida no número anterior.

Artigo 5.º Bacia hidrográfica do rio Guadiana.⁷

1. As estações de monitorização do regime de caudais da Convenção de Albufeira na bacia hidrográfica do rio Guadiana são as seguintes:
 - a) Açude de Badajoz (a montante de Caia)
 - b) Estação hidrométrica de Pomarão (a montante de Chança).
2. As Partes, no seu território, realizam a gestão das águas da bacia hidrográfica do rio Guadiana de modo que o regime de caudais satisfaça os valores mínimos indicados no n.º 4 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional, nas secções definidas no número anterior, salvo nos períodos de excepção regulados nos números seguintes.
3. Os caudais integrais anuais não se aplicam aos casos de excepções previstos na subalínea i) da alínea a) do n.º 4 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional. A situação de excepção cessa no 1.º mês a seguir ao mês de Dezembro em que o volume total armazenado nas albufeiras de referência seja superior a 3.150 hm³.

4. Os caudais integrais trimestrais não se aplicam aos casos de excepções indicados na subalínea ii) da alínea a) do n.º 4 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional.

Artigo 6.º Disposições finais.

1. A Comissão aprecia situações de aplicação do regime de caudais, nomeadamente situações de força maior, situações hidrológicas imprevistas e situações que afectem a exploração das albufeiras. A Parte afectada comunica esta situação à Comissão para que esta adapte transitoriamente o presente regime de caudais de acordo com os critérios gerais enunciados no artigo 1.º deste Protocolo Adicional e os objectivos da Convenção.
2. De acordo com o previsto no artigo 19.º da Convenção durante o período de excepção regulado nos artigos anteriores a gestão das águas é realizada de modo a assegurar, inclusive em outras bacias hidrográficas, os usos prioritários de abastecimento às populações e os usos de carácter social, nomeadamente a manutenção dos cultivos lenhosos, e as condições ambientais, no rio e no estuário da bacia de origem, tendo em conta as condições próprias do regime natural.



AÇUDE DE BADAJOZ. BACIA DO RIO GUADIANA ESPANHA

Anexo ao Protocolo Adicional. Bases do regime de caudais

1. O regime de caudais previsto no artigo 16.º da Convenção e regulado no Protocolo Adicional funda-se nas seguintes bases:⁸
 - a) Para o rio Douro:
 - i) (Suprimido).
 - ii) A transferência de caudais das cabeceiras do Tua em Espanha, realizada a avaliação de impacte ambiental.
 - b) Para o rio Tejo, o regime do Convénio de 1968 contempla já a faculdade de transferência, por parte de Espanha, de águas da bacia hidrográfica para outras bacias hidrográficas, até ao valor de 1000 hm³/ano
 - c) Para o rio Guadiana, o Convénio de 1968 comporta já a faculdade de proceder à transferência para outras bacias hidrográficas:
 - i) Por Portugal, dos caudais do rio Guadiana que correm no troço entre a confluência do rio Caia e a confluência do rio Chança.
 - ii) Por Espanha, dos caudais que correm no rio Chança.
2. As Partes acordam rever, no seio da Comissão, o regime de caudais regulado no âmbito da Convenção de Albufeira, nos seguintes casos:⁹
 - a) Para todos os rios internacionais a revisão do regime de caudais poderá realizar -se de mútuo acordo.
 - b) Para o rio Guadiana, na secção de Pomarão, quando se encontrarem disponíveis os estudos oportunos.

⁶Artigo 4. Alterado pelo Artigo 5.º do Protocolo de Revisão da Convenção.

⁷Artigo 5. Alterado pelo Artigo 6.º do Protocolo de Revisão da Convenção.

⁸Ponto 1. Alterado pelo Artigo 7.º do Protocolo de Revisão da Convenção. A subalínea i) da alínea a) é suprimida.

⁹Ponto 2. Alterado pelo Artigo 8.º do Protocolo de Revisão da Convenção.



Nas futuras revisões do regime de caudais as Partes terão em conta os regimes definidos nos planos de gestão das regiões hidrográficas que se estabeleçam para garantir o bom estado ou o bom potencial ecológico e o bom estado químico das massas de água em função das respectivas categorias de águas e o efeito das alterações climáticas que se realizem no âmbito do planeamento hidrológico.

3. Em conformidade com o artigo 28.º da Convenção, as Partes acordam em estudar prioritariamente o aproveitamento sustentável dos seguintes troços internacionais.

a) Troço internacional do rio Guadiana, a jusante da secção de Pomarão

b) Troço o internacional do rio Erges, na bacia hidrográfica do rio Tejo.

4. A precipitação de referência está calculada para cada estação de monitorização, de acordo com os valores das precipitações observadas nas estações pluviométricas afectados pelos seguintes coeficientes de ponderação associados:¹⁰ **Tabela 1**

Os valores médios foram calculados de acordo com os registos do período de 1945 -1946 a 2006 - 2007 e serão actualizados a cada cinco anos.

5. Os seis albufeiras de referência da bacia hidrográfica do Guadiana são La Serena (3219 hm³), Zújar (309 hm³), Cijara (1505 hm³), García Sola (554 hm³), Orellana (808 hm³) e Alange (852 hm³), indicando-se entre parêntesis a sua capacidade total.

6. Quando seja necessário para a realização de obras nos troços dos rios abrangidos pela Convenção, poder-se-ão adoptar por acordo mútuo e no seio da CADC regimes de caudais transitórios, durante um tempo predefinido e com o estabelecimento dos controlos apropriados.¹¹

Estação de monitorização	Bacia	Estação pluviométrica	Ponderação %
Frieira	Minho	Lugo	30
		Orense	47
		Ponferrada	23
Miranda	Douro	Valladolid (Villanubla)	33,3
		León (Virgen del Camino)	33,3
		Soria (Observatorio)	33,3
Bemposta	Douro	Valladolid (Villanubla)	33,3
		León (Virgen del Camino)	33,3
		Soria (Observatorio)	33,3
Saucelle e Águeda	Douro	Salamanca (Matacán)	25
		Valladolid (Villanubla)	25
		León (Virgen del Camino)	25
		Soria (Observatorio)	25
Crestuma	Douro	Salamanca (Matacán)	25
		Valladolid (Villanubla)	25
		León (Virgen del Camino)	25
		Soria (Observatorio)	25
Cedillo	Tejo	Cáceres	50
		Madrid (Retiro)	50
Ponte Muge	Tejo	Rego de Murta	58
		Ladoeiro (14n/02ug)	42
Açude de Badajoz	Guadiana	Talavera la Real (Base Aérea)	80
		Ciudad Real	20

Tabela 1. Estações pluviométricas de referência do regime de caudais da Convenção de Albufeira.

Segundo anexo ao Protocolo Adicional

1. Regime de caudais na bacia hidrográfica do rio Minho:

- a) Caudal integral anual: 3.700 hm³.
- b) Caudal integral trimestral:
 - De 1 de Outubro a 31 de Dezembro- 440 hm³.
 - De 1 de Janeiro a 31 de Março- 530 hm³.
 - De 1 de Abril a 30 de Junho- 330 hm³.
 - De 1 de Julho a 30 de Setembro- 180 hm³.

2. Regime de caudais na bacia hidrográfica do rio Douro:

- a) Na secção da barragem de Miranda:
 - i) Caudal integral anual: 3.500 hm³.
 - ii) Caudal integral trimestral:
 - De 1 de Outubro a 31 de Dezembro- 510 hm³.
 - De 1 de Janeiro a 31 de Março- 630 hm³.
 - De 1 de Abril a 30 de Junho- 480 hm³.
 - De 1 de Julho a 30 de Setembro- 270 hm³.
 - iii) Caudal integral semanal: 10 hm³.
- b) Na secção da barragem de Bemposta:
 - i) Caudal integral anual: 3.500 hm³.
 - ii) Caudal integral trimestral:
 - De 1 de Outubro a 31 de Dezembro- 510 hm³.
 - De 1 de Janeiro a 31 de Março- 630 hm³.
 - De 1 de Abril a 30 de Junho- 480 hm³.
 - De 1 de Julho a 30 de Setembro- 270 hm³.
 - iii) Caudal integral semanal: 10 hm³.

- c) Na secção da barragem de Saucelle e na estação hidrométrica no rio Águeda:
 - i) Caudal integral anual: 3.800 hm³.
 - ii) Caudal integral trimestral:
 - De 1 de Outubro a 31 de Dezembro- 580 hm³.
 - De 1 de Janeiro a 31 de Março- 720 hm³.
 - De 1 de Abril a 30 de Junho- 520 hm³.
 - De 1 de Julho a 30 de Setembro- 300 hm³.
 - iii) Caudal integral semanal: 15 hm³.
- d) Na secção da barragem de Crestuma:
 - i) Caudal integral anual: 5.000 hm³.
 - ii) Caudal integral trimestral:
 - De 1 de Outubro a 31 de Dezembro- 770 hm³.
 - De 1 de Janeiro a 31 de Março- 950 hm³.
 - De 1 de Abril a 30 de Junho- 690 hm³.
 - De 1 de Julho a 30 de Setembro- 400 hm³.
 - iii) Caudal integral semanal: 20 hm³.

c) Valor acumulado na secção da barragem de Saucelle e na estação hidrométrica no rio Águeda:

- i) Caudal integral anual: 3.800 hm³.
- ii) Caudal integral trimestral:
 - De 1 de Outubro a 31 de Dezembro- 580 hm³.
 - De 1 de Janeiro a 31 de Março- 720 hm³.
 - De 1 de Abril a 30 de Junho- 520 hm³.
 - De 1 de Julho a 30 de Setembro- 300 hm³.

d) Na secção da barragem de Crestuma:

- i) Caudal integral anual: 5.000 hm³.
- ii) Caudal integral trimestral:
 - De 1 de Outubro a 31 de Dezembro- 770 hm³.
 - De 1 de Janeiro a 31 de Março- 950 hm³.
 - De 1 de Abril a 30 de Junho- 690 hm³.
 - De 1 de Julho a 30 de Setembro- 400 hm³.
- iii) Caudal integral semanal: 20 hm³.

3. Regime de caudais na bacia hidrográfica do rio Tejo:

- a) Na secção de jusante da barragem de Cedillo:
 - i) Caudal integral anual: 2.700 hm³.
 - ii) Caudal integral trimestral:
 - De 1 de Outubro a 31 de Dezembro- 295 hm³.
 - De 1 de Janeiro a 31 de Março- 350 hm³.
 - De 1 de Abril a 30 de Junho- 220 hm³.
 - De 1 de Julho a 30 de Setembro- 130 hm³.
 - iii) Caudal integral semanal: 7 hm³.



b) Na estação hidrométrica de Ponte Muge:

i) Caudal integral anual correspondente à sub-bacia portuguesa entre Cedillo e Ponte de Muge: 1.300 hm³.

ii) Caudal integral trimestral correspondente à sub-bacia portuguesa entre Cedillo e Ponte de Muge:

De 1 de Outubro a 31 de Dezembro- 150 hm³.

De 1 de Janeiro a 31 de Março- 180 hm³.

De 1 de Abril a 30 de Junho- 110 hm³.

De 1 de Julho a 30 de Setembro- 60 hm³.

iii) Caudal integral semanal correspondente à sub-bacia portuguesa entre Cedillo e Ponte de Muge: 3 hm³.

4. Regime de caudais na bacia hidrográfica do rio Guadiana:

a) No açude de Badajoz:

i) Caudal integral anual:

Volume total armazenado nas albufeiras de referência à data de 1 de Março (hm ³)	Precipitação de referência acumulada desde o início do ano hidrológico (1 de Outubro) até 1 de Março	
	Superior a 65 % da média da precipitação de referência acumulada no mesmo período	Inferior a 65 % da média da precipitação de referência acumulada no mesmo período
> 4.000	600 hm ³	400 hm ³
Entre 3.150 e 4.000	500 hm ³	300 hm ³
Entre 2.650 e 3.150	400 hm ³	Excepção
< 2.650	Excepção	Excepção

ii) Caudal integral trimestral:

De 1 de Outubro a 31 de Dezembro:

Volume total armazenado nas albufeiras de referência (hm ³)	Precipitação superior a 65 %	Precipitação inferior a 65 %
> 3.700	63 hm ³	42 hm ³
Entre 2.850 e 3.700	53 hm ³	32 hm ³
Entre 2.350 e 2.850	42 hm ³	Excepção
< 2.350	Excepção	Excepção

De 1 de Janeiro a 31 de Março:

Volume total armazenado nas albufeiras de referência (hm ³)	Precipitação superior a 65 %	Precipitação inferior a 65 %
> 4.000	74 hm ³	49 hm ³
Entre 3.150 e 4.000	61 hm ³	37 hm ³
Entre 2.650 e 3.150	49 hm ³	Excepção
< 2.650	Excepção	Excepção

De 1 de Abril a 30 de Junho

Volume total armazenado nas albufeiras de referência (hm ³)	Precipitação superior a 65 %	Precipitação inferior a 65 %
> 3.700	42 hm ³	28 hm ³
Entre 2.850 e 3.700	35 hm ³	21 hm ³
Entre 2.350 e 2.850	28 hm ³	Excepção
< 2.350	Excepção	Excepção

De 1 de Julho a 30 de Setembro:

Volume total armazenado nas albufeiras de referência (hm ³)	Precipitação superior a 65 %	Precipitação inferior a 65 %
> 3.400	32 hm ³	21 hm ³
Entre 2.550 e 3.400	26 hm ³	16 hm ³
Entre 2.050 e 2.550	21 hm ³	Excepção
< 2.050	Excepção	Excepção

A data de controlo dos volumes totais armazenados nas albufeiras de referência e da percentagem de precipitação registada corresponde ao dia 1 do 3.º mês de cada trimestre. A percentagem de precipitação será calculada com base na precipitação acumulada durante seis meses até ao dia 1 do 3.º mês do trimestre, sobre a média da precipitação de referência acumulada no mesmo período.

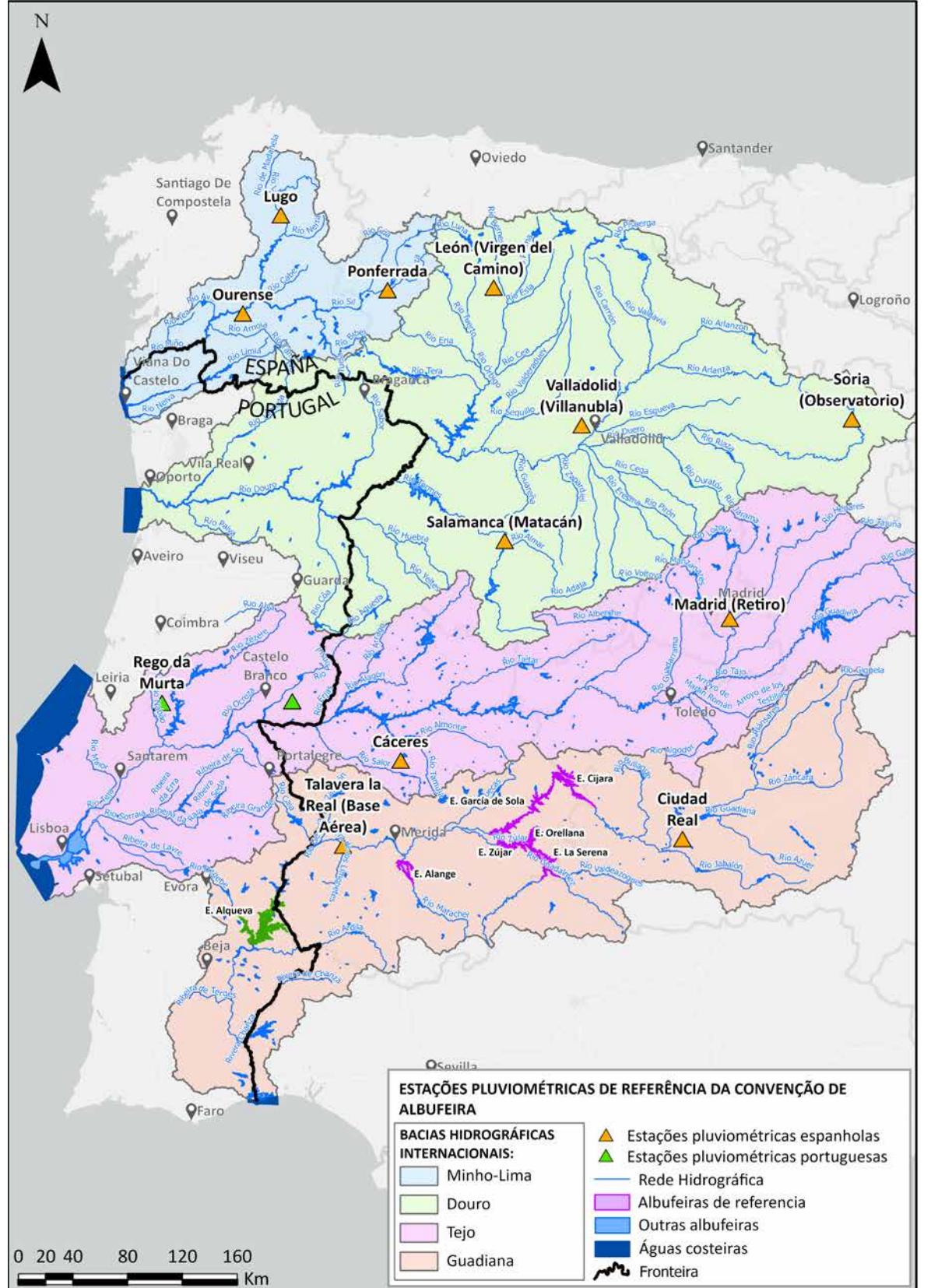
iii) Caudal médio diário: 2 m³/s

b) Estação hidrométrica de Pomarão: Caudal médio diário: 2 m³/s.

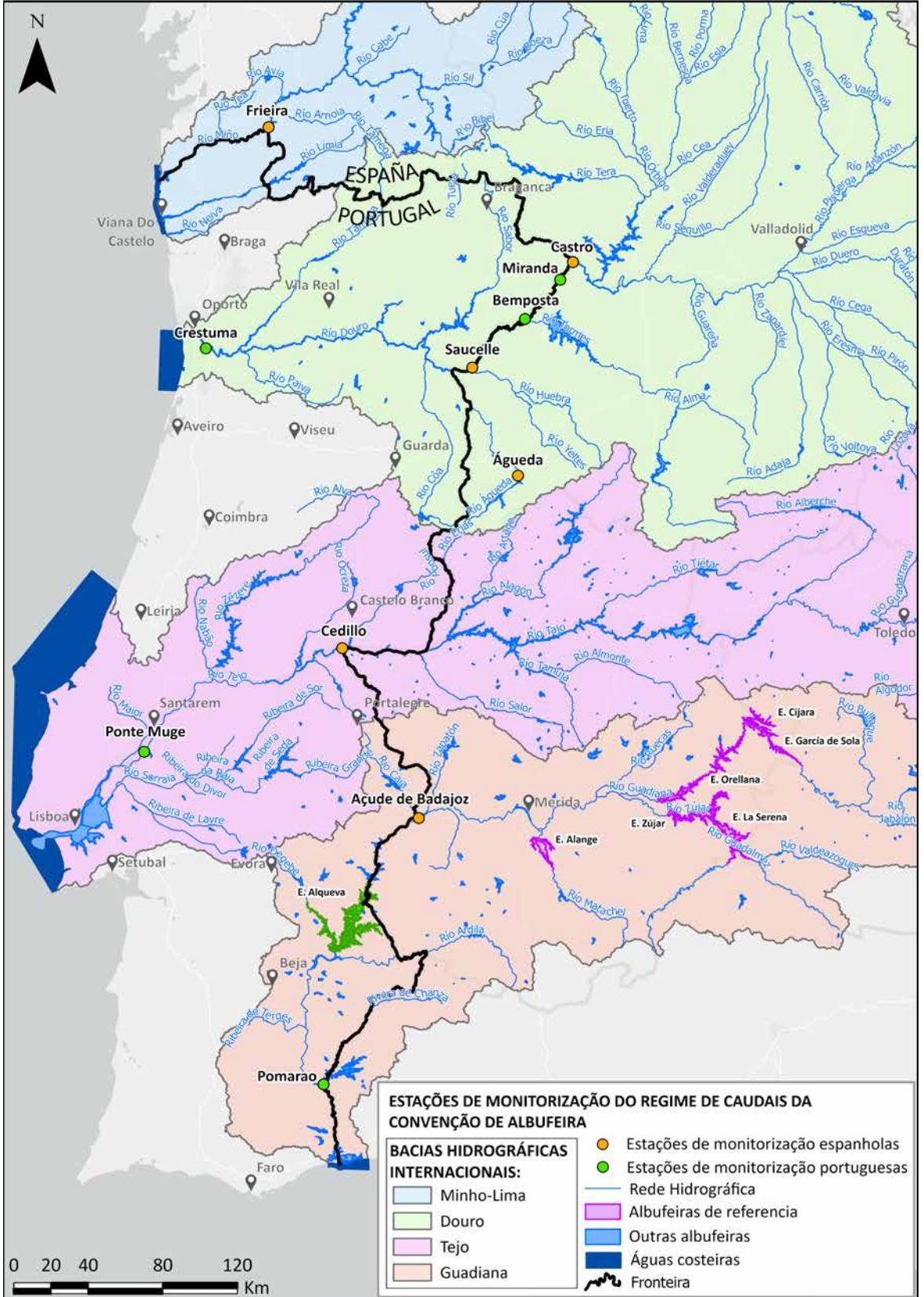
ESTAÇÕES DE MONITORIZAÇÃO DO REGIME DE CAUDAIS	MINHO		DOURO		TEJO		GUADIANA	
	FRIEIRA	MIRANDA E BEMPOSTA	SAUCELLE E ÁGUEDA	CRESTUMA	CEDILLO	PONTE MUGE*	AÇUDE DE BADAJOZ	POMARÃO
CAUDAL INTEGRAL ANUAL (hm ³)								
	3.700	3.500	3.800	5.000	2.700	+1.300	300-600	Não está definido
CAUDAL INTEGRAL TRIMESTRAL (hm ³)								
1T 01.10 a 31.12	440	510	580	770	295	+150	32-63	Não está definido
2T 01.01 a 31.03	530	630	720	950	350	+180	37-74	
3T 01.04 a 30.06	330	480	520	690	220	+110	21-42	
4T 01.07 a 30.09	180	270	300	400	130	+60	16-32	
CAUDAL INTEGRAL SEMANAL (hm ³)								
		10	15	20	7	+3		
CAUDAL MÉDIO DIÁRIO (m ³ /s)								
							2	2

Tabela 2. Regime de caudais da Convenção de Albufeira.

(*) Estes valores correspondem aos caudais da sub-bacia portuguesa entre Cedillo e Ponte de Muge.



Mapa 1. Localização das estações pluviométricas de referência da Convenção de Albufeira.



Mapa 2. Localização das estações de monitorização do regime de caudais da Convenção de Albufeira.



RIO TEJO PORTUGAL

3

Consolidated text of the Albufeira Convention

(English version)



Index

3

PREAMBLE	76	Parte V. Institutional Provisions	84
PART I. General Provisions	76	Article 20. Co-operation Organs	84
Article 1. Definitions	76	Article 21. Conference of the Parties	84
Article 2. Object	77	Article 22. Structure, Functions and Competencies	84
Article 3. Scope	77	of the Commission for the Application and Development	
Article 4. Objectives and Co-operation Mechanism	78	of the Convention	
PART II. Co-operation between the parties	78	Article 23. Functioning and Resolutions of Commission	85
Article 5. Exchange of Information	78	Parte VI. Final Provisions	85
Article 6. Information to the Public	78	Article 24. Questions of Rights Affected	85
Article 7. Information to the Commission	79	Article 25. Invitation to carry out Consultations	85
Article 8. Consultations on Transboundary Impacts	79	Article 26. Settlement of Disputes	85
Article 9. Transboundary Impacts Assessment	80	Article 27. Validity of the Regime of the Previous	86
Article 10. Other Measures of Co-operation	80	Luso-Spanish Agreements	
between the Parties		Article 28. Developments not covered by	86
Article 11. Communication, Warning and		the Agreements of 1964 and 1968	
Emergency Systems	81	Article 29. Dissolution of the International	86
Article 12. Safety of Infrastructures	81	Rivers Commission	
PART III. Protection and sustainable use	81	Article 30. Annexes and Additional Protocol	86
Article 13. Water Quality	81	Article 31. Amendments	86
Article 14. Pollution Prevention and Control	82	Article 32. Validity	87
Article 15. Water uses	82	Article 33. Denunciation	87
Article 16. River Flows	82	Article 34. Authentic texts	87
Parte IV. Exceptional Situations	83	Article 35. Entry into force	87
Article 17. Incidents of Accidental Pollution	83	ANNEX I. Exchange of information	87
Article 18. Floods	83	ANNEX II. Transboundary Impacts	89
Article 19. Droughts and Water Scarcity	83	ADDITIONAL PROTOCOL. Flow regime	90
		ANNEX TO THE ADDITIONAL PROTOCOL:	93
		Bases of the Flow regime	
		SECOND ANN EX TO THE ADDITIONAL PROTOCOL	95



TAGUS RIVER ALMOUROL CASTLE, PORTUGAL

PREAMBLE

The Portuguese Republic and the Kingdom of Spain, inspired by the traditional spirit of friendship and co-operation between both Nations and wishing to foster a closer relationship between both States strengthened by special European solidarity.

Aware of the mutual benefits arising from the application of the Agreements in force and determined to improve the legal regime applicable to the Luso-Spanish river basins to intensify co-operation.

Within the framework of International and European Community Law on Environment and Sustainable Water Use and of the Treaty on Friendship and Co-operation, signed between Portugal and Spain on 22 November 1977.

Seeking to balance environmental protection with the use of water resources needed for the sustainable development of both.

Aspiring towards a joint prevention of risks which may affect the waters of the Luso-Spanish river basins or resulting therefrom.

Determined to protect the aquatic and terrestrial ecosystems which depend thereupon.

Conscious of the need to co-ordinate their respective efforts to improve the knowledge and the management of the waters of the Luso-Spanish river basins.

Hereby agree to the following:

PART I. General Provisions

Article 1. Definitions

1. For the purposes of the present Convention, the Parties shall hereby adopt the following definitions:
 - a. «Convention» means the Convention on the Co-operation for the Protection and the Sustainable Use of the Waters of the Luso-Spanish river basins.
 - b. «River basin» means the terrestrial area from which all surface waters flow through a sequence of streams, rivers, and, occasionally, lakes, entering the sea through a single river mouth, estuary or delta, as well as the associated groundwaters.
 - c. «Transboundary waters» means all surface and groundwaters which define the borders between the two States, cross the borders between both States, or that are situated on the said borders; in the event of the same flowing directly into the sea, the limits of the said waters shall be those agreed to by the Parties.

d. «Transboundary impact» means any significant adverse effect on the environment resulting from an alteration in the status of the transboundary waters, caused in an area under the jurisdiction of one Party by a human activity the physical origin of which is situated, wholly or in part, within an area under the jurisdiction of the other Party. Impacts on the environment shall include those affecting human health and safety, flora, fauna, soil, air, water, climate, landscape and historical monuments or other physical structures, or the interaction among these factors; it also includes those impacts affecting the cultural heritage or the socioeconomic conditions resulting from alterations to these factors.

e. «Sustainable use» means the use that allows the present generations to satisfy their needs without compromising the possibility of future generations satisfying their own needs.

f. «Conference» and «Commission» mean the common co-operation organs between the Parties, established under Article 20.

g. «Agreements of 1964 and 1968» means, respectively, the Agreement between Portugal and Spain on the Regulation of Hydroelectric Development of the International Sections of the River Douro and its tributaries, signed on 16 July 1964, and the Additional Protocol, and the Agreement between Portugal and Spain on the Regulation of the Use and the Hydraulic Development of the International Sections of the Minho, Lima, Tagus, Guadiana and Chança Rivers and their Tributaries, signed on 29 May 1968, and the Additional Protocols, and other legal acts of interpretation, application and development of the Agreements and their Additional Protocols.

h. «International Rivers Commission» means the Luso-Spanish Commission to Regulate the Use of the

International Rivers at their Border Sections, established under Article 17 of the Agreement of 1968.

2. Any other definition or concept relevant to this Convention, as used in the International Law in force between the Parties or in Community Law, shall be interpreted in accordance with these laws.

Article 2. Object.

1. The object of the present Convention shall be to define the co-operation framework between the Parties for the protection of surface waters and groundwaters and the aquatic and terrestrial ecosystems which depend on them directly, and for the sustainable use of water resources of the river basins referred to in paragraph 1 of Article 3.
2. In pursuing this co-operation, the Parties shall comply with the provisions of the present Convention and with the applicable principles and rules of International Law and Community Law.

Article 3. Scope.

1. The Convention shall apply to the river basins of the Minho, Lima, Douro, Tagus and Guadiana rivers.
2. The Convention shall apply to the activities aimed at promoting and protecting the good status of the waters in these river basins and to the existing and projected water resources development activities especially those which cause or may cause transboundary impacts.



Article 4. Objectives and Co-operation Mechanism.

1. The Parties shall co-ordinate actions to promote and protect the good status of surface waters and groundwaters of the Luso-Spanish river basins, and actions for the sustainable use of these waters, and actions contributing to mitigate the effects of floods and of situations of droughts or water scarcity.
2. In order to accomplish the objectives defined in paragraph 1, the Parties shall hereby establish a co-operation mechanism, comprising the following modalities:
 - a) Regular and systematic exchange of information on matters covered by the Convention and on international initiatives pertaining to them.
 - b) Consultations and activities within the scope of the organs created under the Convention.
 - c) Adoption of technical, legal, administrative, or other measures, either jointly or individually, required for the application and the development of the Convention.

PART II. Co-operation between the parties

Article 5. Exchange of Information.

1. The Parties shall proceed, on a regular and systematic basis through the Commission, to the exchange of available information on matters governed by the Convention and on data and records pertaining to them, namely on:
 - a) The management of the waters of the river basins referred to in paragraph 1 of Article 3.
 - b) Activities which may cause transboundary impacts within these river basins.

2. The Parties shall exchange information on legislation, organizational structures, and administrative practices, with the aim of promoting the effectiveness of the Convention.
3. If one of the Parties requests information which is not available to the other Party, the latter shall endeavour to meet the request.
4. The data and records established in the abovementioned paragraphs shall include those listed in Annex I and shall be reviewed and updated periodically.

Article 6. Information to the Public.

1. The Parties shall create the necessary conditions to ensure that, in conformity with Community Law, information on matters covered by the Convention shall be made available to whoever makes a reasonable request.
2. This rule shall not infringe upon the right of the Parties to refuse such a request in accordance with national legislation, Community Law and International Law, whenever the requested information pertains to:
 - a) National security.
 - b) Confidentiality of the procedures of public authorities.
 - c) International relations of the State.
 - d) The safety of citizens in general.
 - e) Confidentiality on the course of justice.
 - f) Commercial and industrial confidentiality.
 - g) Environmental protection when there is a risk of inappropriate use of the information.
3. The information received under the terms of the previous article shall be made available to the public, in accordance with the preceding paragraphs of the present article.

Article 7. Information to the Commission.

1. The Parties shall provide the Commission with all the necessary information required to exercise its functions and competencies, namely on:
 - a) The identity of the competent authorities to participate in co-operation activities within the framework of the Convention.
 - b) The procedures for the national implementation of the actions established under the terms of the Convention.
 - c) The activities referred to in paragraph 2 of Article 3.
 2. The Parties shall draft an annual report, to be submitted to the Commission, on the development of matters governed by the Convention and on the implementation at national level of actions established therein.
- #### **Article 8. Consultations on Transboundary Impacts.**
1. Whenever a Party considers that a project or an activity to be undertaken in its territory, as set out in paragraph 2 of Article 3, causes or may cause a transboundary impact, it shall notify the other Party thereof and provide it with the relevant information.
 2. If a Party considers that a project or an activity, as set out in paragraph 2 of Article 3, causes or may cause a transboundary impact and has not been notified thereof, it shall request the necessary information from the other Party, stating the grounds for such request.
 3. As a result of the above-mentioned notification, the Parties shall enter into consultations whenever there is sufficient evidence that a project or activity, as set out in paragraph 2 of Article 3, causes or may cause a transboundary impact.
 4. These consultations shall be conducted within the Commission during a period of six months which may be extended by mutual agreement for an equal period, with the aim of providing a solution to prevent, eliminate, mitigate or control the impacts, and, when appropriate, to establish the forms of responsibility in accordance with the applicable International and Community Laws. In such an event, the abovementioned period may be extended twice.
 5. The provisions of Article 26 of this Convention shall apply whenever the Parties fail to reach an agreement within the Commission during the period defined in the previous paragraph.
 6. If in the course of the above mentioned consultations, the Parties ascertain the existence of transboundary impact, they shall suspend the execution of the project, wholly or in part, for a mutually acceptable period, unless a different agreement is reached within a period of two months. Furthermore, in the event of ongoing activities, the Parties shall not undertake any further measures which may exacerbate the situation.
 7. In the event of the suspension of the project or the failure to carry out the measures referred to in previous paragraph, involving irreparable harm to the protection of public health or safety, or of any other relevant public interest, the Party concerned may carry on with the execution of the project or proceed with the activity, without prejudice to its possible responsibility.



Article 9. Transboundary Impacts Assessment.

1. The Parties shall adopt the necessary measures to ensure that those projects and activities governed by this Convention, which due to their nature, dimension, and location, must be submitted to a transboundary impact assessment, be so submitted prior to their approval. The Parties shall also undertake the appropriate measures to apply the principles of transboundary impact assessment to plans and to programmes concerning the activities established under paragraph 2 of Article 3.
2. The Parties within the Commission shall identify those projects and activities which, due to their nature, dimension and location, shall be submitted to a transboundary impact assessment, as well as the procedures required to carry out this assessment.
3. While awaiting the adoption of the agreement referred to in the above mentioned paragraph, the projects and the activities to be submitted to a transboundary impact assessment, as well as the procedures on which such an assessment is based, shall be those listed in Annex II.
4. The Parties within the Commission shall identify the projects and activities, which given their risk of transboundary impacts and taking into account their nature, dimension and location, shall have their effects monitored along with the conditions and the extent of the said monitoring.

Article 10. Other Measures of Co-operation between the Parties.

1. For the purposes of the provisions contained in Part I, the Parties shall, jointly or individually, adopt the technical, legal, administrative, and other necessary measures in order to:

- a) Achieve good water status.
 - b) Prevent the degradation of the waters and control pollution.
 - c) Prevent, eliminate, mitigate or control transboundary impacts.
 - d) Ensure sustainable use of the water resources of the Luso-Spanish river basins.
 - e) Promote the rationalization and economic water uses, through common objectives and the co-ordination of plans and programmes of measures.
 - f) Prevent, eliminate, mitigate, or control the effects of exceptional situations of droughts and floods.
 - g) Prevent, eliminate, mitigate, or control the effects of incidents of accidental pollution.
 - h) Promote the safety of infrastructures.
 - i) Establish systems to control and assess the condition of the waters using equivalent or comparable methods and procedures.
 - j) Promote joint research and technological development on matters governed by the Convention.
 - k) Promote actions to review the compliance with the Convention.
 - l) Promote actions to increase the effectiveness of the Convention.
2. The Parties shall proceed, on the basis of each river basin, to co-ordinate management plans and programmes of measures, general or special, to be established in accordance with Community Law.
 3. The present Convention shall not be applied in any manner which may reduce the level of protection of the present state of transboundary waters, except in the cases and under the conditions stipulated under Community Law.
- 4. The one Party shall simultaneously notify the other Party of any information provided to the European Commission or any other international body on matters pertaining to the present Convention.

Article 11. Communication, Warning and Emergency Systems.

1. The Parties shall create or improve joint or coordinated communication systems to transmit information on warning or emergency situations, to prevent or to correct the situation and to take appropriate decisions.
2. Information on cases of warning and emergency shall cover the natural conditions or any human activities which cause or may cause situations particularly hazardous to humans, social, cultural and economic assets, or to the environment.
3. The Parties within the Commission shall provide information on the procedures and on the competent authorities to transmit information on warnings and emergency situations and on the contingency plans in these situations.

Article 12. Safety of Infrastructures.

1. The Parties shall develop joint specific programmes on the safety of hydraulic infrastructures and risk assessment, to deal with any rupture or serious accident which may have significant adverse effects on either of the Parties, as well as a potential risk assessment.
2. The other Party shall be immediately notified of any incident of this nature.

PART III. Protection and sustainable use

Article 13. Water Quality.

1. The Parties within the Commission shall carry out the following tasks for each river basin:
 - a) To prepare an inventory, to carry out an evaluation and a classification of transboundary waters and other bodies of water which may suffer reciprocal alterations, according to their respective quality status, their present and potential uses, and interest for nature conservation, and to define the objectives or quality standards for these waters, in conformity with the applicable Community Directives.
 - b) To grant, whenever deemed appropriate, special protection status and to define the objectives for the special protection of these waters.
2. In order to accomplish the objectives referred to in paragraph 1, the Parties shall adopt, whenever deemed necessary, through the co-ordination of management plans and programmes of measures, the following appropriate actions:
 - a) To prevent the degradation of the status of surface waters and improve their quality, in order to achieve their good status, or to achieve good ecological potential in the case of artificial bodies of water or bodies of water with hydrological regimes modified by human activity.
 - b) To prevent the degradation of the status of groundwaters and to improve their quality in order to obtain their good status.
 - c) To ensure the compliance with all water quality standards and objectives of the classified waters, in accordance with Community Law, as waters intended for the production of water for human consumption, areas



of protection of aquatic species of significant economic interest, vulnerable areas, sensitive areas, specially protected areas and recreational areas, including bathing areas.

3. The objectives established in this provision shall be implemented in accordance with the conditions and the periods established in Community Law.

Article 14. Pollution Prevention and Control.

1. The Parties shall co-ordinate procedures to prevent and control pollution produced by point and diffuse sources and shall adopt, in their territory, all measures deemed necessary to protect transboundary waters in accordance with Community Law, namely, through the establishment of emission limits and quality objectives of the receiving environment.
2. When appropriate, the Parties shall co-ordinate the necessary measures to prevent, eliminate, mitigate, and control the land-based pollution of estuaries and territorial waters and adjacent marine waters, in accordance with the organizational structure of each State.

Article 15. Water uses.

1. The Parties mutually recognize their right to sustainable use of the water resources of the Luso-Spanish river basins and their duty to protect them, as well as to apply, in their territory, measures for the prevention, elimination, mitigation and control of transboundary impacts.
2. The water resources development of the Luso Spanish river basins, referred to in the previous paragraph, shall be made considering the river basins as a unit, with the exceptions governed in the present Convention.

3. The Parties shall adopt the measures and actions aimed at the rationalization and economy of the water resources development and shall co-ordinate, through the Commission, the exchange of information on their respective experiences and perspectives.
4. The Parties shall proceed, through the Commission, to the exchange of information concerning projections for new uses of water of the Luso-Spanish river basins that may significantly modify their hydrological regime, based on technical studies and assessments established in the framework of their respective planning procedures, with the aim of coordinating their actions for the sustainable use of those waters.

Article 16. River Flows.¹

1. The Parties, within the Commission, will define the water flow regime necessary, for each river basin and in accordance with the methods considered appropriate for the specificity of each basin, to ensure good water conditions and (its) usage in the present and future.
2. The flow regime, for each river basin, shall be proposed by the Commission and approved by the Conference.
3. Each Party shall ensure, in its territory, the management of the hydraulic infrastructures so as to guarantee the compliance with the established flow regime.
4. Any abstraction of water, regardless of its use and geographical destination, shall comply with the flow regime and with any other provisions set out in the present Convention.
5. Until the flow regime referred to in paragraph 1 is established, the provisions of the Additional Protocol of this Convention shall be applicable.

¹Article 16.º. Modified by Article 1.º of additional Protocol amending the Convention

PART IV. Exceptional Situations

Article 17. Incidents of Accidental Pollution.

The Parties shall adopt measures aimed at preventing incidents of accidental pollution and at mitigating the consequences arising therefrom to humans and the environment, so as to ensure, in a coherent and effective manner, high levels of protection in the Luso-Spanish river basins.

Article 18. Floods.

1. The Parties shall co-ordinate their actions and create exceptional mechanisms to minimize the effects of floods.
2. Flood warning situations shall be declared upon request of the affected Party and shall be maintained as long as necessary.
3. Whenever one Party ascertains the existence of a situation which may cause flooding in the other Party's territory, it shall immediately convey this information to the previously determined competent authorities in accordance with the procedures agreed upon.
4. The Parties shall agree to transmit promptly, during flood warnings situations, the available data on precipitation, river flows and water levels, and with regards to reservoir storages and their operational conditions, in order to support the adoption of the most adequate management strategies and the co-ordination of these strategies.
5. During flood warning situations, the affected Party may require the other Party to adopt the foreseen measures,

or any other measures deemed necessary to prevent, eliminate, mitigate, or control the effects of the flood.

6. The Parties shall provide the Commission with information on the actions requested and undertaken so that it may assess the results obtained and propose any corrections deemed appropriate.
7. The Parties within the Commission shall undertake joint studies on floods to establish the measures required to mitigate their effects, particularly the rules for operating the relevant hydraulic infrastructures in flood situations. These rules shall be drafted within a period of two years, which may be extended by special agreement between the Parties.

Article 19. Droughts and Water Scarcity.

1. The Parties shall co-ordinate their actions to prevent and control situations of drought and water scarcity, establish exceptional mechanisms required to mitigate their consequences and define the nature of the exceptions to the general regime established herein, namely, in what concerns the good status of the waters, in accordance with the applicable Community Law.
2. The exceptional measures referred to in the previous paragraph shall include:
 - a) The conditions in which the exceptional measures may be applied, including the use of indicators which allow the situations of drought and water scarcity to be assessed objectively.



- b) Measures to stimulate the control and saving of water consumption.
- c) Specific rules for the use of available water resources to ensure the water supply to the populations.
- d) Infrastructures management, in particular those with significant water storage capacity.
- e) Measures to reduce consumption and measures of surveillance, to ensure compliance.
- f) Rules on wastewater discharges, abstractions, diversions and water impoundment.
3. When the conditions referred to in paragraph 2(a) of the present article are confirmed, the affected Party shall notify the other Party of the exceptional situation.
4. The exceptional measures adopted by the Parties, as well as the events occurred in the course of the exceptional situation, shall be immediately reported to the Commission which may issue any pertinent reports.
5. The Parties within the Commission shall undertake joint studies on situations of droughts and water scarcity to determine the measures to mitigate their effects and to define the criteria and indicators of the exceptional regime and the measures to be adopted in such situations. These criteria, indicators and measures are determined within a two-year period, which may be extended by special agreement.
6. The criteria, indicators and measures established in the Additional Protocol to this Convention and in its respective Annex shall be adopted in the absence of those mentioned above.

PART V. Institutional Provisions

Article 20. Co-operation Organs.

With the aim of pursuing the objectives defined in the present Convention, the «Conference of the Parties» and the «Commission for the Application and Development of the Convention» shall be hereby established.

Article 21. Conference of the Parties.

1. The Conference shall be composed of representatives appointed by the Governments of the Parties and shall be chaired by a Minister from each State or by a representative appointed by the Minister for such a purpose.
2. The Conference shall meet upon decision of the Parties.
3. The Conference shall meet at the request of either Party to assess and to deliberate upon those matters on which an agreement has not been reached within the Commission.

Article 22. Structure, Functions and Competencies of the Commission for the Application and Development of the Convention.

1. The Commission shall be composed of delegations appointed by each Party, upon prior agreement on the number of delegates, and may establish any sub-commissions and working groups deemed necessary.
2. The Commission shall exercise the competencies established in the Convention, as well as those conferred by the Parties, in order to pursue the objectives and provisions established herein.

3. The Commission may propose to the Parties measures for developing the bilateral regime.
4. The Commission shall be the privileged organ for the settlement of questions on the interpretation and application of the Convention.
5. The Commission shall succeed in the functions and competencies of the International Rivers Commission.

Article 23. Functioning and Resolutions of the Commission.

1. The Commission shall meet in ordinary session once a year, and in extraordinary session upon the request of either Party, on the date, place and with the agenda to be decided through diplomatic channels.
2. Unless otherwise indicated through a special agreement between the Parties, the meetings shall be held alternatively in Portugal and Spain, to be chaired by the head of the delegation of the Party in whose territory the meeting is to be held.
3. The official working languages shall be Portuguese and Spanish.
4. The Commission's resolutions shall be taken by agreement of both Parties.
5. The resolutions shall be deemed perfect and effective if, within a period of two months after their adoption, neither Party has formally requested their revision or their submission to the Conference.
6. The rules of procedure of the Commission shall be established by the Commission itself and approved by the Parties.

PART VI. Final Provisions

Article 24. Questions of Rights Affected.

In the event of international or national law failing to provide satisfactory protection in questions of possible economic compensations due to an affection of public or private rights arising from the compliance with the convention, the commission shall propose, within a period of two years, an appropriate mechanism for their settlement.

Article 25. Invitation to carry out Consultations.

The Parties may, through mutual agreement, consult with the competent bodies of the European Community or with any other international organization, in particular with those of a technical nature.

Article 26. Settlement of Disputes.

1. In the event of a dispute arising out of the interpretation and application of the present Convention, the Parties shall seek a solution through negotiation or through any other diplomatic means of settlement of disputes accepted by both Parties.
2. If the Parties agree that the dispute is of a predominantly technical nature, they should primarily resort to an inquiry commission.
3. If a dispute remains unresolved after a period of one year, the matter shall be submitted to an arbitral court.
4. The arbitral court shall consist of three arbitrators. Each Party shall appoint an arbitrator within a period of three months. The President of the International Court of Justice shall appoint an arbitrator within a period of two months should one of the Parties fail to do so within the period of three months. The two arbitrators



thus designated shall appoint, by mutual agreement and within a period of two months, a third arbitrator who shall preside over the court. Failing this appointment and following a further period of two months, the President of the International Court of Justice shall appoint the third arbitrator within a period of two months.

5. The arbitral court shall act in accordance with the rules of procedure that it has determined, and its awards shall be taken by a majority vote.
6. The arbitral court shall decide in accordance with the rules of International Law and, in particular, with those of the present Convention.
7. The arbitral court shall formulate an award within six months of its constitution, unless it considers that this period should be extended for an equal period of time.
8. The arbitral court shall also adopt all the decisions required to comply with its functions.

Article 27. Validity of the Regime of the Previous Luso-Spanish Agreements.

1. The Parties accept the developments existing upon the date of entry into force of the present Convention which are compatible with the regime of the Agreements of 1964 and 1968, as well as the developments foreseen thereby, notwithstanding the provisions of the present Convention.
2. The regime of the Luso-Spanish Agreements regarding this subject shall remain in force provided it does not interfere with the application of the provisions of the present Convention.

Article 28. Developments not covered by the Agreements of 1964 and 1968.

The Parties within the Commission shall carry out, within a period of two years and extendable by mutual agreement, studies required for the sustainable use of the water resources of the border sections not covered by the Agreements of 1964 and 1968.

Article 29. Dissolution of the International Rivers Commission.

The International Rivers Commission shall be dissolved when the present Convention comes into force.

Article 30. Annexes and Additional Protocol.

The Annexes and the Additional Protocol to this Convention shall constitute an integral part of the present Convention.

Article 31. Amendments.

1. The Convention may be amended by agreement of the Parties.
2. The Party intending to amend the present Convention shall inform the other Party of its intention through diplomatic notification containing the proposed amendment.
3. The notified Party shall dispose of a period of six months to accept or reject the amendment.
4. The amendment accepted by the Contracting Parties shall be approved in accordance with the constitutional rules of each Party.
5. The duly approved amendment shall enter into force on the date of the exchange of the appropriate diplomatic instruments.

Article 32. Validity.

This Convention shall be valid for a period of seven years and may be prolonged automatically by periods of three years.

Article 33. Denunciation.

Either Party may notify its denunciation of the Convention through appropriate diplomatic channels at least ten months prior to the end of the initial period of seven years or of any of the subsequent periods of three years.

Article 34. Authentic texts.

The present Convention shall be done in two equally authentic texts, one in the Portuguese language and the other in the Spanish language.

Article 35. Entry into force.²

The Convention shall come into force on the date of the exchange of the notifications of compliance with the national procedures for the conclusion of international conventions.



ERJAS RIVER, TAGUS RIVER BASIN SPAIN

²Article 35.^º The convention entered into force on 17 January 2000, the date of the last amendment agreed between the Parties, communicating the completion of the respective internal procedures.

ANNEX I. Exchange of information

1. For each of the river basins referred to in paragraph 1 of Article 3 of the Convention, the Parties shall exchange records and databases that allow them to follow the management of the transboundary waters, in particular:
 - a) Data on concessions, authorizations, licenses or other rights of use of a private nature of the surface and groundwaters, in accordance with national legislation.
 - b) Data on precipitation, meteorology, hydrometry, piezometric levels and water quality, as well as data on the state of reservoirs with a storage capacity above 5 hm³.
 - c) Inventory of the reservoirs with a storage capacity greater than 1 hm³ and of the infrastructures for water abstraction used for consumption purposes, with a capacity above 2 m³/s, including the transfer of water between river basins, regardless of their destination.
2. For each of the river basins referred to in paragraph 1 of Article 3 of the Convention, the Parties shall exchange records, databases and studies on the activities which may cause transboundary impacts, in particular:
 - a) Identification and estimate of point discharges, of urban, industrial, agricultural, livestock or of other origin, and especially discharges of any of the polluting substances referred to in paragraph 8 of this Annex.
 - b) Identification and estimate of the direct discharges on soil of urban, industrial, agricultural, livestock or other origin, liable of producing diffuse pollution and in particular the discharges concerning any of the polluting substances referred to in paragraph 8 of this Annex.



- c) Identification of the water bodies used for production of water for human consumption, sensitive areas (in accordance with Directive 91/271/EEC), vulnerable areas (in accordance with Directive 91/676/EEC), protected areas for aquatic species of economic importance, areas with a special protection status according to Community Law, and recreational areas, including bathing areas.
- d) Information on the programmes of measures for the application of the Community Directives on water quality.
- e) Summary of the significant pressures and incidences of human activities on the status of surface and groundwaters.
3. The Parties shall exchange available information on methods, studies and the data regarding the ecological conditions of the waters and on the best environmental practices.
4. In order to obtain the information referred to in the previous paragraphs, the procedures established in the applicable Community Directives shall be followed.
5. The information referred to in the previous paragraphs concerns all of the national territory of each river basin referred to in paragraph 1 of Article 3 of the Convention. The Commission may, however, restrict this geographic scope by taking into consideration the localization conditions and the importance of that information for the achievement of the objectives set for the management of transboundary waters.
6. The data referred to in the previous paragraphs shall be reviewed and, when appropriate, shall be updated.

7. The Parties shall undertake the appropriate measures to ensure homogenous and comparable information within a period of five years.
8. The polluting substances eliciting special concern referred to in paragraph 2 of this Annex shall be as follows:
- a) Organohalogen compounds and substances which may form such compounds in the aquatic environment.
 - b) Organophosphorus compounds.
 - c) Organotin compounds.
 - d) Substances and preparations with proven carcinogenic or mutagenic properties or properties which may affect the reproduction functions in the aquatic environment.
 - e) Persistent hydrocarbons and persistent and bio-accumulative organic toxic substances.
 - f) Cyanides
 - g) Metals and their compounds.
 - h) Arsenic and its compounds.
 - i) Biocides and plant production products.
 - j) Materials in suspension.
 - l) Substances which contribute to eutrophication (in particular nitrates and phosphates).
 - m) Substances which have an unfavourable influence on the oxygen balance (measured using parameters such as BOD or COD).

ANNEX II. Transboundary Impacts

1. In the assessment of transboundary impacts, each Party shall take into consideration the provisions of the Community Directives regarding environmental impact assessment, namely, Directive 85/337/EEC and Directive 97/11/EEC and their respective amendments, as well as the provisions of International Law in force between the Parties. The assessment of transboundary impacts shall be performed in accordance with the national rules on environmental impact assessment and shall be analysed by the competent authority of the Party in whose territory the project or the activity which causes or may cause the impact is situated, while keeping the other Party permanently informed on the progress of this procedure.
2. At the outset of the transboundary impact assessment procedure, the Parties within the Commission shall establish a reasonable period of at least two months for the conclusion of the assessment if such a period is not stipulated in the applicable national legislation.
3. The projects and activities established in paragraph 4 of the present Annex, and their respective extensions, shall be subject to a transboundary impact assessment, provided one of the following conditions are met:
 - a) The distance to the border section is less than 100 km, measured along the hydrographic network, upstream or downstream, unless otherwise expressly indicated.
 - b) They cause, directly or in conjunction with the existing projects and activities, a significant change in the flow regime.
 - c) They originate discharges containing any of the polluting substances referred to in paragraph 8 of Annex I.
4. The projects and activities referred to in paragraph 3 shall be as follows:
 - a) Industrial plants producing energy or minerals which may have an environmental impact on transboundary waters.
 - b) Pipelines carrying oil or chemical products according to their capacity and distance of potential propagation up to the border.
 - c) Storage facilities of hazardous products, including radioactive materials, and for the elimination of residues, according to their capacity and distance of potential propagation up to the border.
 - d) Reservoirs for water regulation and storage, according to their capacity and to their distance to the border, measured along the hydrographic network, in accordance with the following table.

Distance to the border (km)	< 1	1 < d < 10	10 < d < 50	> 50
Capacity (hm³)	> 0.1	> 5	> 25	> 100

- e) River bed embankments and canals exceeding 1000m in length, provided these are situated in transboundary rivers or in their direct tributaries, within 10 km of the border measured along the hydrographic network.
- f) Abstraction of surface waters, regardless of their use or destination, including those outside the river basin, when the actual minimum consumption shall exceed the following.

River basin	Minho	Lima*	Douro	Tagus	Guadiana
Actual consumption (hm³/year)	>100	>20	>150	>100	>40

* for the entire river basin



- and, whenever it refers to the transfer of water to another river basin exceeding a volume of 5hm³/annum.
- g) Gross abstractions of groundwaters regardless of their use or destination, including those outside the river basin, either in single abstractions or in boreholes with an unitary exploitation greater than 10 hm³/annum.
- h) Artificial recharging of aquifers with volumes exceeding 10 hm³/annum.
- i) Wastewater treatment plants with a capacity for over 150.000 equivalent inhabitants.
- j) Discharge of wastewater or contaminated water from urban, industrial, agricultural or livestock sources or from other sources, where the contaminating charge is over 2000 equivalent inhabitants, located within 10 km of the border, measured along the hydrographic network.
- l) The use of water for cooling purposes resulting in an increase of more than 3° C in water temperature of the aquatic environment.
- m) Deforestation works affecting areas larger than 500 ha.

ADDITIONAL PROTOCOL. Flow regime

Article 1. General Provisions.³

The determination of the water flow regime is based on the following criteria:

- a) The geographic, hydrologic, climatic, and other natural characteristics of each river basin.
- b) The need for water so as to ensure good water conditions, according to their respective ecological characteristics.

- c) The need for water so as to ensure the current and foreseeable uses appropriate for sustainable use of the water resources from each river basin.
- d) The existing infrastructure, especially those which are able to regulate usable water flow according to the present flow regime.
- e) The Agreements of 1964 and 1968 are wholly amended with regard to anything which contravenes the rules established in this Protocol.

Article 2. Minho river basin⁴

1. The station for monitoring the water flow regime of the Albufeira Convention in the Minho river basin is located at the Frieira dam.
2. The Parties undertake the water management of the Minho river basin, in their territory, so that the water flow regime meets the minimum requirements stipulated in No. 1 of the 2nd Annex to the Additional Protocol, in the section defined in the preceding No., barring the exception periods regulated in the following No's.
3. The overall annual water flow referred to in subheading a) of No. 1 of the 2nd Annex to the Additional Protocol does not apply in periods where the (referential) precipitation, accumulated in the basin from the onset of the hydrological year (October 1) until July 1, is lower than 70% of the average cumulative precipitation in the basin, in the same period. The exception period expires in the first month following December in which the (referential) precipitation in the river basin, accumulated since the onset of the hydrological year, is greater than the average cumulative values of precipitation in the river basin, in the same period.

³Article 1. Modified by Article 2.^º of the additional Protocol amending the Convention.

⁴Article 2. Modified by Article 3.^º of the additional Protocol amending the Convention.

- 4. The overall quarterly water flow referred to in subheading b) of No. 1 of the 2nd Annex to the Additional Protocol does not apply to the quarters in which the (referential) precipitation accumulated over a period of six months until the first day of the third month of the quarter is lower than 70% of the average cumulative precipitation in the basin, in the same period.

Article 3. Douro river basin.⁵

1. The stations for monitoring the water flow regime of the Albufeira Convention in the Douro river basin are located at:
 - a) Section of the Miranda dam.
 - b) Section of the Bemposta dam.
 - c) Section of the Saucelle dam and the Agueda river hydrometric station.
 - d) Section of the Crestuma dam.
2. The Parties undertake the water management of the Douro river basin, in their territory, so that the water flow regime meets the minimum requirements stipulated in No. 2 of the 2nd Annex to the Additional Protocol, in the section defined in the preceding No., barring the exception periods regulated in the following No's.
3. The overall annual water flow referred to in No. 2 of the 2nd Annex to the Additional Protocol does not apply in periods where the (referential) precipitation, accumulated in the basin from the onset of the hydrological year (October 1) until July 1, is lower than 65% of the average cumulative precipitation in the basin, in the same period. The exception period expires in the first month following December in which the (referential) precipitation in the river basin, accumulated since the onset of the hydrological year, is greater than the average cumulative values of precipitation in the river basin, in the same period.
4. The overall quarterly water flow referred to in No. 2 of the 2nd Annex to the Additional Protocol does not apply to the quarters in which the (referential) precipitation accumulated over a period of six months until the first day of the third month of the quarter is lower than 65% of the average cumulative precipitation in the basin, in the same period.
5. The overall weekly water flow does not apply when the exceptional scenario, referred to in No. 4 of this article, occurs.
6. The restrictions (established in the Additional Protocol to the Convention of 1964) placed on tapping conducted with the purpose of obtaining hydroelectric energy through the sluice gates located below the top level of the Ricobayo dam of the Esla river and the Villacampo dam of the Douro river, until the Portuguese Douro, are eliminated. These conduits shall be wholly reincorporated in the same area in which they were made.
7. In periods where the weekly water flows mentioned in No. 2 of the 2nd Annex to the Additional Protocol do not circulate, any tapping of the water flow referred to in No. 6 of this article, and any water retained in any of the dams in the (international) Douro, shall be restituted on a weekly basis.

average cumulative values of precipitation in the river basin, in the same period. The exception period expires in the first month following December in which the (referential) precipitation in the river basin, accumulated since the onset of the hydrological year, is greater than the average cumulative values of monthly precipitation in the river basin, in the same period.

3

3

average cumulative values of precipitation in the river basin, in the same period. The exception period expires in the first month following December in which the (referential) precipitation in the river basin, accumulated since the onset of the hydrological year, is greater than the average cumulative values of monthly precipitation in the river basin, in the same period.

3

⁵Article 3. Modified by Article 4.^º of the additional Protocol amending the Convention.



Article 4. Tagus river basin.⁶

1. The stations for monitoring the water flow regime of the Albufeira Convention in the Tagus river basin are located at the:
 - a) Downstream section of the Cedillo dam.
 - b) Ponte Muge hydrometric station.
2. The Parties undertake the water management of the Tagus river basin, in their territory, so that the water flow regime meets the minimum requirements stipulated in No. 3 of the 2nd Annex to the Additional Protocol, in the sections defined in the preceding No., barring the exception periods regulated in the following No's.
3. The overall minimum water flows which pass through the Ponte Muge monitoring station must meet the overall minimum water flow requirements of the Cedillo monitoring station as well as the overall minimum water flows stipulated in No. 3 of the 2nd Annex to the Additional Protocol for the Portuguese sub-basin between Cedillo and Ponte Muge.
4. The overall annual water flow referred to in No.3 of the 2nd Annex to the Additional Protocol does not apply in periods where one of the following scenarios occurs:
 - a) When the (referential) precipitation, accumulated in the river basin from the onset of the hydrological year (October 1) until April 1, is lower than 60% of the average cumulative precipitation in the same period.
 - b) When the (referential) precipitation, accumulated in the river basin from the onset of the hydrological year (October 1) until April 1, is lower than 70 % of the average cumulative precipitation in the same period and

the (referential) precipitation of the previous hydrological years is less than 80 % of the annual average.

5. The overall quarterly water flow does not apply to the quarters in which the (referential) precipitation accumulated over a period of six months until the first day of the third month of the quarter is lower than 60% of the average cumulative precipitation in the basin, in the same period.
6. The overall weekly water flow does not apply when the exceptional scenario, referred to in the previous number of this article, occurs.

Article 5. Guadiana river basin.⁷

1. The stations for monitoring the water flow regime of the Albufeira Convention in the Guadiana river basin are:
 - a) Badajoz dam (upstream of Caia);
 - b) Pomarão hydrometric station (upstream of Chança).
2. The Parties undertake the water management of the Guadiana river basin, in their territory, so that the water flow regime meets the minimum requirements stipulated in No. 4 of the 2nd Annex to the Additional Protocol, in the sections defined in the preceding No., barring the exception periods regulated in the following No's.
3. The overall annual water flow does not apply in the cases of exception provided for in i) of subparagraph a) of No. 4 of the 2nd Annex to the Additional Protocol. The exception period expires in the first month following December in which the total volume stored in the referred to reservoirs is more than 3150 hm³.

4. The overall quarterly water flow does not apply in the cases of exception provided for in ii) of subparagraph a) of No. 4 of the 2nd Annex to the Additional Protocol.

Article 6. Final Provisions.

1. The Commission shall review the application of the flow regime in cases of force majeure, unforeseen hydrologic situations and situations affecting the operation of the reservoirs. The affected Party shall inform the Commission of the case so that it may temporarily adapt the present flow regime to the general criteria established in Article 1 of this Additional Protocol and the objectives of the Convention.
2. In accordance with Article 19 of the Convention, during the exceptional period regulated in the previous articles, the waters shall be managed in such a way, including in other river basins, to ensure its priority uses, namely, water supply to the populations and social uses, including the maintenance of ligneous cultures and the environmental conditions of the river and the estuary of the original basin, taking into account the particular conditions of the natural regime.



DOURO RIVER PORTUGAL

Annex to the Additional Protocol. Bases of the Flow regime

1. The flow regime established under Article 16 of the Convention and regulated in the Additional Protocol shall be based on the following:⁸
 - a) in the case of the Douro river:
 - i) (Removed).
 - ii) Transfer of the flows from the upstream section of the Tua river in Spain once the environmental impact assessment is concluded.
 - b) In the case of the Tagus river, the regime set out in the Agreement of 1968 allows Spain to transfer water from one river basin to other river basins, up to a maximum value of 1000 hm³/annum.
 - c) In the case of the Guadiana river, the Agreement of 1968 permits the transfer of waters to other river basins:
 - i) By Spain: from the flows of the Chança river.
 - ii) By Portugal: from the flows of the Guadiana river running from the sections between the confluence of the Caia river and the confluence of the Chança river.
2. The Parties agree to review, within the Commission, the water flow regime regulated within the scope of the Albufeira Convention, in the following cases:⁹
 - a) With respect to all international rivers, the review of water flow regimes may be conducted through mutual accord.
 - b) With respect to the Guadiana river, in the section of Pomarão, when the relevant studies are able to be undertaken.

⁶Article 4. Modified by Article 5.^º of the additional Protocol amending the Convention.

⁷Article 5. Modified by Article 6.^º of the additional Protocol amending the Convention.

⁸Point 1. Modified by Article 7.^º of the additional Protocol amending the Convention. Subparagraph (a)(i) is deleted.

⁹Point 2. Modified by Article 8.^º of the additional Protocol amending the Convention.



In future revisions of water flow regimes, the Parties shall take into account the regimes defined in the management plans of the hydrographic regions, which have been established to ensure the good conditions and/or good ecological potential, as well as good chemical status of the water according to the respective water categories and the effect which climate change has within the scope of hydrological planning.

3. In accordance with Article 28 of the Convention, the Parties agree to carry out a study to establish the priorities in the sustainable use of the following international sections.
 - a) International section of the Guadiana river, downstream from the Pomarão section.
 - b) International section of the Erges river, in the Tagus river basin.
4. The referential precipitation is calculated for each monitoring station, according to the precipitation values observed in the pluviometric stations affected by the following, associated consideration factors:¹⁰ **Table 1**
The average values were calculated according to the records from the period 1945-1946 through 2006-2007 and shall be updated every five years.
5. The six reference dams of the Guadiana river basin shall be the following: La Serena (3219 hm³), Zújar (309 hm³), Cijara (1 505 hm³), Garcia de Sola (554 hm³), Orellana (808 hm³) and Alange (852 hm³), their total capacity being specified in brackets.
6. When considered necessary for the execution of works in river reaches included within the Convention, transitional water flow regimes may be adopted, through mutual agreement and within CADC, for a predefined period of time and with the establishment of appropriate controls.¹¹

Monitoring Station	River basin	Pluviometric Station	Ponderation %
Frieira	Minho	Lugo	30
		Orense	47
		Ponferrada	23
Miranda	Douro	Valladolid (Villanubla)	33.3
		León (Virgen del Camino)	33.3
		Soria (Observatorio)	33.3
Bemposta	Douro	Valladolid (Villanubla)	33.3
		León (Virgen del Camino)	33.3
		Soria (Observatorio)	33.3
Saucelle e Águeda	Douro	Salamanca (Matacán)	25
		Valladolid (Villanubla)	25
		León (Virgen del Camino)	25
		Soria (Observatorio)	25
Crestuma	Douro	Salamanca (Matacán)	25
		Valladolid (Villanubla)	25
		León (Virgen del Camino)	25
		Soria (Observatorio)	25
Cedillo	Tagus	Cáceres	50
		Madrid (Retiro)	50
Ponte Muge	Tagus	Rego de Murta	58
		Ladoeiro (14n/02ug)	42
Badajoz dam	Guadiana	Talavera la Real (Base Aérea)	80
		Ciudad Real	20

Table 1. Pluviometric stations of water flow regime of the Albufeira Convention.

Second annex to the Additional Protocol

1. Water flow regime in the Minho river basin:

- a) Overall annual water flow: 3.700 hm³.
- b) Overall quarterly water flow:
 - October 1st -December 31st: 440 hm³.
 - January 1st -March 31st: 530 hm³.
 - April 1st -June 30th: 330 hm³.
 - July 1st -September 30th: 180 hm³.

2. Water flow regime in the Douro river basin:

- a) In the section of the Miranda dam:
 - i) Overall annual water flow: 3.500 hm³.
 - ii) Overall quarterly water flow:
 - October 1st -December 31st: 510 hm³.
 - January 1st -March 31st: 630 hm³.
 - April 1st -June 30th: 480 hm³.
 - July 1st -September 30th: 270 hm³.
 - iii) Overall weekly water flow: 10 hm³
- b) In the section of the Bemposta dam:
 - i) Overall annual water flow: 3.500 hm³.
 - ii) Overall quarterly water flow:
 - October 1st -December 31st: 510 hm³.
 - January 1st -March 31st: 630 hm³.
 - April 1st -June 30th: 480 hm³.
 - July 1st -September 30th: 270 hm³.
 - iii) Overall weekly water flow: 10 hm³

- c) Amounts accumulated in the section of the Saucelle dam and the Águeda river hydrometric station:

- i) Overall annual water flow: 3.800 hm³.
- ii) Overall quarterly water flow:
 - October 1st -December 31st: 580 hm³.
 - January 1st -March 31st: 720 hm³.
 - April 1st -June 30th: 520 hm³.
 - July 1st -September 30th: 300 hm³.
- iii) Overall weekly water flow: 15 hm³.

- d) In the section of the Crestuma dam:
 - i) Overall annual water flow: 5.000 hm³.
 - ii) Overall quarterly water flow:
 - October 1st -December 31st: 770 hm³.
 - January 1st -March 31st: 950 hm³.
 - April 1st -June 30th: 690 hm³.
 - July 1st -September 30th: 400 hm³.
 - iii) Overall weekly water flow: 20 hm³

3. Water flow regime in the Tagus river basin:

- a) In the section downstream from the Cedillo dam:
 - i) Overall annual water flow: 2.700 hm³.
 - ii) Quarterly annual water flow:
 - October 1st – December 31st: 295 hm³.
 - January 1st – March 31st: 350 hm³.
 - April 1st – June 30th: 220 hm³.
 - July 1st – September 30th: 130 hm³
 - iii) Overall weekly water flow: 7 hm³

¹⁰Point 4. Modified by Article 9.^o of the additional Protocol amending the Convention.

¹¹Point 6. Inserted by Article 10.^o of the additional Protocol amending the Convention.



- b) In the Ponte Muge hydrometric station:
- i) Overall annual water flow corresponding to the Portuguese sub-basin between Cedillo and Ponte de Muge: 1.300 h hm³.
 - ii) Overall quarterly water flow corresponding to the Portuguese sub-basin between Cedillo and Ponte de Muge:
 - October 1st -December 31st: 150 hm³.
 - January 1st-March 31st: 180 hm³.
 - April 1st -June 30th: 110 hm³.
 - July 1st -September 30th: 60 hm³.
 - iii) Overall weekly water flow corresponding to the Portuguese sub-basin between Cedillo and Ponte de Muge: 3 hm³.

4. Water flow regime in the Guadiana river basin:

- a) In Badajoz dam:

Total volume stored in the referred to reservoirs as of March 1 st (hm ³)	Cumulative precipitation from the onset of the hydrological year (October 1 st) until March 1 st	
	More than 65% of the average cumulative precipitation in the same period	Less than 65% of the average cumulative precipitation in the same period
> 4,000	600 hm ³	400 hm ³
3,150 - 4,000	500 hm ³	300 hm ³
2,650 - 3,150	400 hm ³	Excepção
< 2,650	Excepção	Excepção

ii) Overall quarterly water flow:		
October 1 st -December 31 st :		
Total volume stored in the referred to reservoirs (hm ³)	Precipitation higher than 65 %	Precipitation lower than 65 %
> 3,700	63 hm ³	42 hm ³
2,850-3,700	53 hm ³	32 hm ³
2,350-2,850	42 hm ³	Exception
< 2,350	Exception	Exception

January 1 st -March 31 st :		
Total volume stored in the referred to reservoirs (hm ³)	Precipitation higher than 65 %	Precipitation lower than 65 %
> 4,000	74 hm ³	49 hm ³
3,150 - 4,000	61 hm ³	37 hm ³
2,650 - 3,150	49 hm ³	Exception
< 2,650	Exception	Exception

April 1 st -June 30 th :		
Total volume stored in the referred to reservoirs (hm ³)	Precipitation higher than 65 %	Precipitation lower than 65 %
> 3,700	42 hm ³	28 hm ³
2,850 - 3,700	35 hm ³	21 hm ³
2,350 - 2,850	28 hm ³	Exception
< 2,350	Exception	Exception

July 1st-September 30th:

Total volume stored in the referred to reservoirs (hm ³)	Precipitation higher than 65 %	Precipitation lower than 65 %
> 3,400	32 hm ³	21 hm ³
2,550 - 3,400	26 hm ³	16 hm ³
2,050 - 2,550	21 hm ³	Exception
< 2,050	Exception	Exception

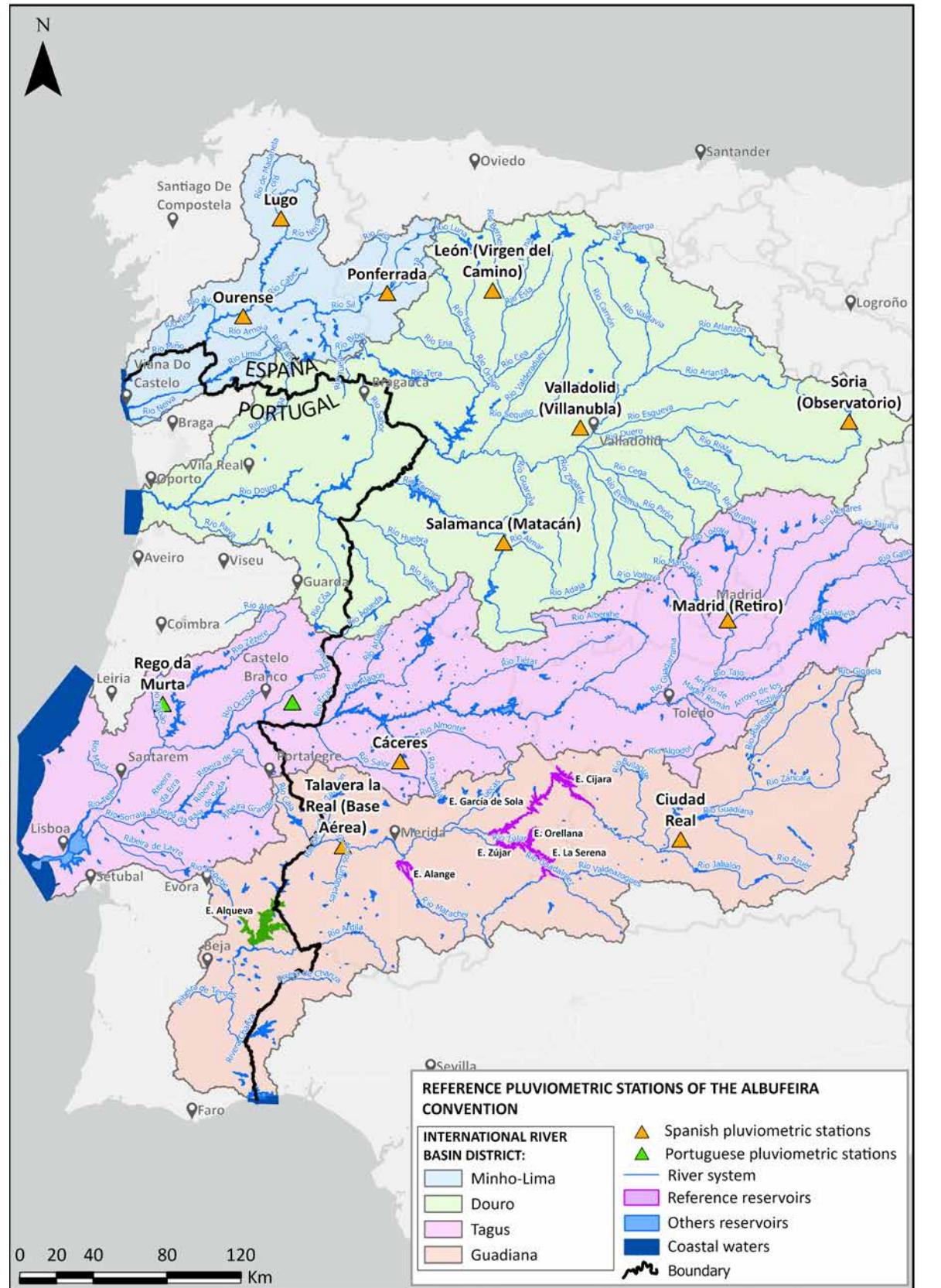
The control data of total volumes stored in the referred to reservoirs and the recorded precipitation percentages correspond to the first day of the third month of each quarter. Precipitation percentages are calculated based on the precipitation accumulated throughout the six months until the first day of the third month of the quarter, and on the average cumulative precipitation, in the same period.

- iii) Average daily water flow: 2 m³/s
- b) Pomarão hydrometric station: Average daily water flow: 2 m³/s.

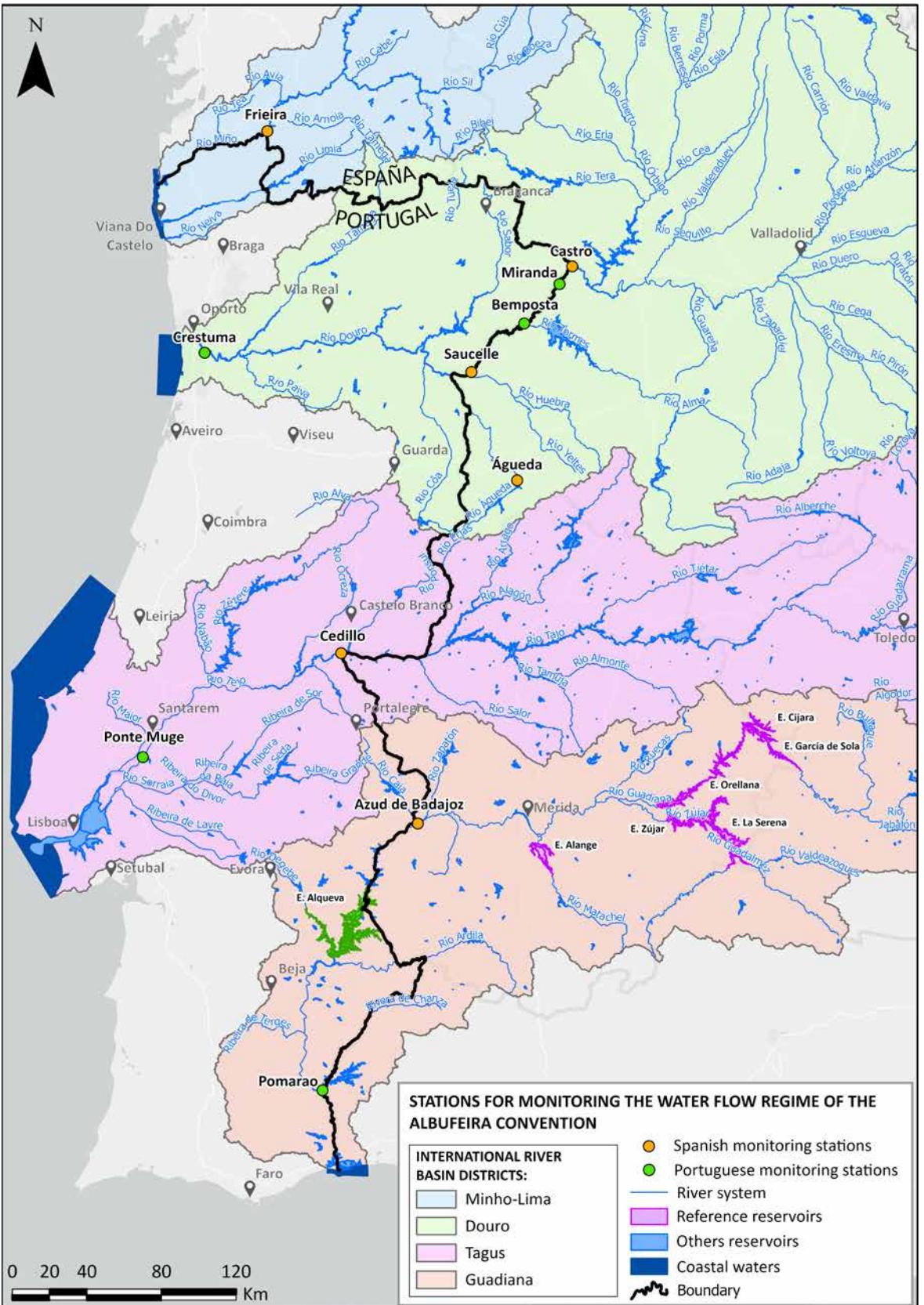
MONITORING STATIONS	MINHO	DOURO		TAGUS		GUADIANA	
	FRIEIRA	MIRANDA Y BEMPOSTA	SAUCELLE Y RÍO-ÁGUEDA	CRESTUMA	CEDILLO	PONTE MUGE*	BADAJOZ DAM
OVERALL ANNUAL WATER FLOW (hm ³)							
	3,700	3,500	3,800	5,000	2,700	+1,300	300-600
OVERALL QUARTERLY WATER FLOW (hm ³)							
1T 01.10 to 31.12	440	510	580	770	295	+150	32-63
2T 01.01 to 31.03	530	630	720	950	350	+180	37-74
3T 01.04 to 30.06	330	480	520	690	220	+110	21-42
4T 01.07 to 30.09	180	270	300	400	130	+60	16-32
OVERALL WEEKLY WATER FLOW (hm ³)							
		10	15	20	7	+3	
AVERAGE DAILY WATER FLOW (m ³ /s)							
						2	2

Table 2. Water flow regime of the Albufeira Convention.

*) Water flow corresponding to the Portuguese sub-basin between Cedillo and Ponte de Muge.



Map 1. Location map of the pluviometric reference stations of the Albufeira convention.



Map 2. Location map of the Albufeira Convention monitoring stations for the water flow regime.



GUADIANA ESTUARY

SANLÚCAR DEL GUADIANA/ALCOUTIM

©MANUEL TORO



DESEMBOCADURA DEL RÍO MIÑO

FOZ DO RIO MINHO